



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO

PATRÍCIA ZANCHI CUNHA

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL

Porto Alegre

2023

PATRÍCIA ZANCHI CUNHA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Área de Concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis

Orientador: Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa

Porto Alegre

2023

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE MESTRADO

DIRETORIA

Mauro Luis Silva De Souza – Diretor da Faculdade

Anizio Pires Gavião Filho – Coordenador do Curso

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Zanchi Cunha, Patricia

O papel do ministério público no enfrentamento da alienação parental / Patricia Zanchi Cunha. -- Porto Alegre 2023.

144 f.

Orientador: Conrado Paulino da Rosa.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Ministério Público. Alienação Parental.. I. Paulino da Rosa, Conrado, orient. II. Título.

PATRÍCIA ZANCHI CUNHA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Faculdade de Direito
da Fundação Escola Superior do Ministério
Público.

Aprovado em: 22 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa (FMP) (Orientador)

Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Prof. Dr. Augusto Tanger Jardim

AGRADECIMENTOS

A generosidade que encontrei nessa caminhada foi uma feliz surpresa e fez com que novos afetos fossem acrescentados ao círculo já existente em minha vida.

Assim, preciso agradecer, em primeiro lugar, ao meu orientador, que desde o princípio do projeto estimulou-me, incentivou-me e conduziu-me com uma postura firme, mas sempre terna, nessa trajetória em busca de conhecimento pela qual jamais poderei retribuir-lhe suficientemente.

Também gostaria de agradecer aos colegas que trilharam comigo essa jornada. Guardarei a todos em meu coração, mas devo nominar Cinara Furian Fraton, Fernanda Machado Oliveira, Larissa Palagi de Souza e Luciana Krieger, pois me trouxeram leveza e verdadeira felicidade na convivência semanal, tornando muito mais prazeroso o desafio que conjuntamente nos propusemos a enfrentar.

Faço um agradecimento muito especial ao Ministério Público, instituição na qual comecei aos 17 anos, na condição de estagiária, quando cursava o segundo semestre da Faculdade de Direito. O Ministério Público forjou-me como profissional e trouxe-me a necessidade de constante estudo e aprimoramento, ensinando-me a conviver com visões diferentes, mas que se somam em busca de um ideal de Justiça que costuma ser muito difícil de ser alcançado. Como já disse em um discurso meu colega Alexandre Loureiro, cada um de nossos membros “carrega um MP no seu coração” e nossa força advém exatamente dessa diversidade e da pluralidade que temos internamente. Por isso, na pessoa dos colegas Alexandre Saltz, que foi o primeiro a desafiar-me a cursar o mestrado, Ana Adelaide Sá Caye e Carla Carrion Fros, que me abasteceram com ferramentas e incentivo, agradeço a todos os demais colegas.

Agradeço também a Suzana Louzada, Lucio Carvalho Júnior, Maria Inês Kuse e Cleonice Pandolfo pela inestimável ajuda nas pesquisas realizadas na biblioteca do Ministério Público e pela afetuosa receptividade em todas as inúmeras ocasiões em que os importunei com minha presença física ou virtual.

Por último, agradeço a minha família, de onde retiro a energia necessária para seguir adiante e onde estão meus melhores exemplos de trabalho, equilíbrio, perseverança e amor. Sem Gustavo, João Pedro e Gabriela, nada nessa vida teria o mesmo sentido.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a apreciar o papel do Ministério Público no enfrentamento do problema da alienação parental, diante do incremento inequívoco no número de processos onde se discute essa temática, que está especialmente relacionada com a garantia do direito fundamental de convivência. Para tanto, aborda-se primeiro o desenvolvimento da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, até que fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, bem como o dever de uma parentalidade responsável que priorize a proteção desses vulneráveis. O estudo, desenvolvido na linha de concentração de tutelas à efetivação de direitos transindividuais no mestrado acadêmico da Fundação Escola Superior do Ministério Público, investiga a forma como esses conceitos foram se estabelecendo e, na sequência, passa a examinar o conceito de alienação parental no direito brasileiro, debruçando-se sobre sua origem em um critério médico, sua introdução no ambiente jurídico com a subsequente formação de critérios próprios nessa esfera, destacando a opção do legislador brasileiro em editar uma lei específica para o tema. Relaciona-se, então, a questão da alienação parental com o papel do Ministério Público no seu enfrentamento, concluindo-se que é preciso evoluir na atuação protetiva, para alcançar mais eficiência e resolutividade no cumprimento do dever constitucional de velar por direitos individuais indisponíveis, inerente à condição de fiscal da ordem jurídica e garantidor de direitos fundamentais. Por fim, explora-se a possibilidade de uma atuação diversa da que tradicionalmente é realizada nos processos judiciais que envolvem conflitos familiares, investigando-se sobre o uso de instrumentos extrajudiciais, em similitude ao que ocorre em outras áreas de atuação do Ministério Público, concluindo-se que não apenas o uso dos procedimentos administrativos são adequados para esse aprimoramento, mas que também é legítimo o ajuizamento de ação para reconhecimento da prática de alienação parental pelo próprio Ministério Público. No desenvolvimento de tal pesquisa, fez-se uso de método dedutivo, com abordagem de caráter exploratório, qualitativa, com uso de instrumentos de cunho bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Ministério Público. Alienação parental.

ABSTRACT

The present work proposes to appreciate the role of the Public Ministry in confronting the problem of parental alienation, given the unequivocal increase in the number of processes where this theme is discussed, which is especially related to the guarantee of the fundamental right of coexistence. To this end, it is first approached the development of the doctrine of the integral protection of children and adolescents, until they are recognized as subjects of rights, as well as the duty of a responsible parenthood that prioritizes the protection of these vulnerable. The study investigates how these concepts have been established and, subsequently, begins to examine the concept of parental alienation in Brazilian law, focusing on its origin in a medical criterion, its introduction in the legal environment with the subsequent formation of own criteria in this sphere, highlighting the option the Brazilian legislator in editing a specific law for the subject. It is related, then, the issue of parental alienation with the role of the Public Ministry in its confrontation, concluding that it is necessary to evolve in the protective action, to achieve more efficiency and resolution in the fulfillment of the constitutional duty to ensure unavailable individual rights, inherent in the fiscal condition of the legal order and guarantor of fundamental rights. Finally, it explores the possibility of a different action from that traditionally carried out in judicial processes involving family conflicts, investigating the use of extrajudicial instruments, similar to what occurs in other areas of the Public Prosecutor's Office, concluding that not only the use of administrative procedures are adequate for this improvement, but also that it is legitimate the filing of action for recognition of the practice of parental alienation by the Public Prosecutor's Office itself. In the development of this research, a deductive method was used, with an exploratory, qualitative approach, using bibliographic and documentary instruments.

Keywords: Public Ministry. Parental Alienation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL.....	10
2.1	DESENVOLVIMENTO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	10
2.2	A EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
2.3	VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PARA O MELHOR INTERESSE DA SOCIEDADE.....	42
3	FUNÇÃO E RELEVÂNCIA ATUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO	51
3.1	ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL ...	51
3.2	FISCAL DA ORDEM JURÍDICA E GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	65
3.3	MINISTÉRIO PÚBLICO INVESTIGATIVO E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL ..	78
4	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	89
4.1	O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CONFLITOS FAMILIARES	89
4.2	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	103
4.3	PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ÚLTIMA <i>RATIO</i> COM FOCO NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	112
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
	REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação está ligado à tendência de resolutividade que vem sendo incentivada no Ministério Público, especialmente na última década. Partindo das dificuldades relacionadas à atuação envolvendo a temática da alienação parental, bem como levando em consideração os riscos e violações ao direito fundamental de convivência que a prática alienadora pode trazer a crianças e adolescentes, o trabalho pretende investigar sobre possibilidades e desafios da atuação do Ministério Público, diferenciando suas atividades como *custos juris* e as iniciativas possíveis na esfera extrajudicial, até a atuação como órgão agente apto para medidas judiciais voltadas à prevenção ou enfrentamento de práticas alienadoras, nos termos do previsto na Lei n. 12.318/2010.

Busca-se estudar a ampliação do papel do Ministério Público frente à violação do direito de convivência paterno-filial decorrente da prática de alienação parental. O problema que se enfrenta é averiguar se o uso de procedimentos extrajudiciais pode ser adotado como alternativa para fomentar soluções de conscientização, voltadas à autocomposição, em casos de indícios de alienação parental grave. Almeja-se investigar se poderia ser alcançado um agir preventivo, mais eficaz e resolutivo, por parte de membros do Ministério Público com atribuições nos processos de Direito de Família, mediante o incremento e a diversificação da atividade interveniente desenvolvida tradicionalmente, voltando-se o olhar para novas formas de atuar contra abusos que afetem direito fundamental à convivência de crianças e adolescentes inseridos nesses conflitos.

A investigação está inserida num cenário em que ações judiciais declaratórias de alienação parental são cada vez mais frequentes nas Varas de Família de todo o país, em uma espiral numérica ascendente que sugere que a prática alienadora é muito usual e não reduziu com o advento da Lei da Alienação Parental. Tal contexto justifica o pensar sobre a reformulação de mecanismos e abordagens utilizadas pelos órgãos e instituições responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes. Como o Ministério Público é instituição importante, seja pela formatação constitucional de seu papel, seja por sua intervenção obrigatória nos processos envolvendo esse grupo vulnerável, pretende-se aqui sugerir novas formas de agir, tomando por base a experiência que vem sendo desenvolvida, no

Brasil, de uma atividade focada nas resoluções obtidas por meio da esfera extrajudicial.

O trabalho tem por foco aprimorar a proteção de direito individual indisponível do grupo infantojuvenil, inserindo-se no âmbito dos estudos realizados, nos últimos dois anos, junto ao Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Constituição Federal, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa junto à Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul, cuja diversidade de assuntos tratados viabilizou uma abordagem ampla e multidisciplinar a respeito da problemática da alienação parental e da busca por alternativas no seu enfrentamento.

Para tanto, no primeiro capítulo deste trabalho, aborda-se o desenvolvimento da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes e a lógica da parentalidade responsável na sociedade contemporânea. Após, trata-se da evolução do conceito jurídico de alienação parental no direito brasileiro, da interlocução dessa definição com o polêmico critério médico e sua categorização como síndrome, tudo no intuito de melhor compreender o conceito e contextualizar adequadamente os problemas e as dificuldades parentais resultantes em ações aptas a configurar conduta alienadora, na forma da tipificação que o legislador brasileiro optou por adotar. Ao final, desenvolve-se a relação existente entre a violação do direito fundamental à convivência não apenas para o melhor interesse da criança, mas também seus reflexos para o melhor interesse da sociedade.

No segundo capítulo, explana-se sobre a relevância do Ministério Público no direito brasileiro, investigando sua origem e seu desenvolvimento, em especial, a partir da Constituição Federal de 1988, explanando-se sobre sua função de fiscal da ordem jurídica e garantidor dos direitos fundamentais, a partir do texto constitucional.

Expõe-se sobre sua atuação nos conflitos de Direito de Família e suas atividades extrajudiciais, abordando-se as iniciativas do Conselho Nacional do Ministério Público em busca de uma maior resolutividade em todas as áreas jurídicas em que tem atribuições, relacionando-as com o incremento do uso dos expedientes extrajudiciais como alternativas para a via judicial, assim como o alcance do objetivo de concretizar direitos. A pesquisa direciona-se para um projeto do Ministério Público do Rio de Janeiro que faz uso de uma atividade semelhante ao extrajudicial, com a finalidade de identificar eventual prática de alienação parental grave e que, com intervenção voltada à efetividade, busca assegurar o direito à convivência e à

manutenção de laços entre crianças, adolescentes e seus genitores. Aborda-se o instrumento adequado para o desempenho dessa atividade extrajudicial, focando-se especialmente no uso do Procedimento Administrativo. Por fim, a pesquisa investiga sobre a viabilidade da propositura de ação de alienação parental ajuizada por membro do Ministério Público, como última medida no enfrentamento de abuso ou violação do direito da convivência paterno-filial.

Nesse contexto, o objetivo precípua do presente trabalho é investigar a possibilidade de revisar e ampliar a atuação do Ministério Público nas atribuições do Direito de Família, acrescentando-se o uso da esfera extrajudicial ou da ação judicial substitutiva à tradicional atividade de fiscal da ordem jurídica, nos casos de violação de direito decorrente da prática de alienação parental.

A presente pesquisa é realizada por meio do método dedutivo, com pesquisa qualitativa e bibliográfica, com análise do material selecionado.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Até que a objetificação de crianças e adolescentes fosse abandonada e até que enfim se estabelecesse o reconhecimento desse grupo social como integrante da categoria de sujeitos de direitos, muitas décadas de violações transcorreram. Alguns temas relacionados à proteção de crianças e adolescentes alcançaram um reconhecimento maior do que outros, como se pode perceber da noção já consolidada da inadequação do uso de meios físicos para fins disciplinares e da necessidade de assegurar-lhes o direito à educação e saúde. Outros direitos ainda não atingiram a concretização necessária, pois embora já estejam inseridos legalmente nos sistemas jurídicos, são titubeantes no pensamento e no comportamento social. Essa ausência de conscientização dificulta a proteção do bem jurídico em questão. Entre esses direitos, encontra-se o direito fundamental à convivência, que se relaciona diretamente com a temática da alienação parental. Para que também ele mereça reconhecimento incontestável, é preciso educar e conscientizar pais e familiares sobre o exercício de uma parentalidade responsável, que englobe o respeito de todos direitos fundamentais da prole incapaz, mesmo quando colidirem com interesses dos genitores ou quando estiverem dificultados por divergências na relação de conjugalidade. Nessa medida, o respeito à doutrina da proteção integral é premissa para o desenvolvimento amplo das gerações integrantes das sociedades futuras.

Por meio da interlocução desses temas é que se pretende abordar a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia do direito fundamental da convivência, de forma que o exercício de uma parentalidade responsável seja capaz de evitar os efeitos negativos da prática alienadora.

2.1 DESENVOLVIMENTO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Proteger os mais frágeis e ainda indefesos deveria ser uma postura inerente a todos os seres humanos adultos, independentemente da existência de qualquer regra escrita para tanto.

Na natureza, a proteção dos mais frágeis é instintiva, como se pode constatar pela simples observação de que mesmo os mais temíveis predadores apresentam comportamentos protetivos em relação aos seus filhotes, simplesmente porque compreendem, intuitivamente, que essa é uma medida imprescindível para a sobrevivência da ninhada e também da própria espécie.

No caso dos seres humanos, a complexidade e a fragilidade da fase inicial da vida demandam cuidados que vão além do suprimento de alimentos ou de um local seguro para abrigo, pois o cuidado psicológico inadequado na tenra infância pode acarretar um prejuízo futuro de difícil reparação. Fulgencio¹, ao invocar a “teoria winnicottiana do desenvolvimento afetivo”², diferencia seus pacientes entre aqueles que receberam cuidados adequados e os que não foram suficientemente atendidos. Fazendo referência expressa a Winnicott, Fulgencio esclarece que esses últimos teriam sofrido “uma experiência significativa de colapso mental na primeiríssima infância”, e que o tratamento psicanalítico teria uma correlação entre o papel do analista, para com o paciente, similar à figura materna em relação ao bebê, pois, em ambos os casos, seria necessário fornecer-lhes uma “sustentação ambiental confiável que possibilite ao paciente viver um tipo de dependência

¹ FULGENCIO, Leopoldo. A ética do cuidado psicanalítico para D.W. Winnicott. **A peste**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 48, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/apeste/article/view/22088>. Acesso em: 7 ago. 2023.

² Nota explicativa da teoria de Winnicott: De acordo com Maria Luísa Bizzarri em **Considerações sobre alguns aspectos da técnica clínica de Winnicott**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/14958/1/Maria%20Luisa%20Bizzarri.pdf>. p. 15. Tendo sido indicado para trabalhar no The Queen’s Hospital for Children aos 27 anos, Winnicott atuou como pediatra, psiquiatra infantil e psiquiatra. O despertar para a psicologia da primeira infância teria se originado de sua experiência durante a guerra, quando tratou de crianças evacuadas de Londres para Oxforshire, que passaram a apresentar comportamento antissocial e também atendeu adultos psicóticos, que teriam mostrado ser possível ligar o histórico da primeira infância a “adulto profundamente regredidos”. De forma muito sintética e superficial, para que se possa compreender a referência de Fulgêncio, cabe aqui esclarecer que Winnicott criou a teoria do desenvolvimento emocional, baseada na relação mãe-bebê, partindo da “dependência do bebê em relação ao meio ambiente (mãe) para explicar como um indivíduo se desenvolve e caminha em direção à dependência relativa e à conquista da independência desse ambiente”, como refere Marlene Pereira Rocha em sua dissertação **Elementos da Teoria Winnicottiana**. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15511/1/Dissertacao%20MARLENE%20PEREIRA%20DA%20ROCHA.pdf>. p. 15. Para Winnicott, o ambiente da primeira infância é muito relevante para que o ser humano tenha um desenvolvimento seja saudável, podendo apresentar doenças psíquicas caso o ambiente não seja adequado. Em sua teoria, destaca que essa fase inicial da vida é estruturante do psiquismo. Ele desenvolveu o conceito de uma “mãe suficientemente boa”, que atua com a função de apresentar o mundo ao bebê. Essa mãe, em um primeiro momento atende às necessidades do bebê, mas aos poucos, vai possibilitando-lhe uma independência paulatina até o amadurecimento emocional completo.

(análoga à que o bebê vive no início do processo de desenvolvimento num ambiente suficientemente bom)”³.

Destacam Böing e Crepaldi que, na fase inicial da infância,

os afetos são de altíssima relevância, maior do que em qualquer outro período posterior da vida, visto que, do ponto de vista psicológico, grande parte dos aparelhos sensório, perceptivo e de discriminação sensorial ainda não amadureceu; como consequência, a atitude emocional da mãe serve para orientar os afetos do bebê e conferir qualidade de vida à sua experiência”⁴.

Essa exigência multifacetada de cuidados que os seres humanos demandam, desde a tenra infância, demonstra a importância do afeto como um nutriente importante a ser suprido, dependente, para seu fornecimento, do contato pessoal proporcionado por meio da convivência.

Partindo dessa premissa é que o presente trabalho busca investigar sobre a possibilidade de uma nova forma de atuação do Ministério Público, mais resolutiva e eficiente do que a maneira como tradicionalmente os membros da instituição têm atuado há décadas nas ações de Direito de Família cujo objeto contenha, em seu bojo, combate a atos violadores ao direito fundamental de convivência de crianças e adolescentes.

Para que se possa corretamente dimensionar o impacto da problemática, sublinha-se o registro de Brentz⁵ sobre pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizada com o objetivo de subsidiar ações voltadas para o pacto nacional pela primeira infância, na qual foram levantados dados específicos sobre a proteção de crianças inseridas no contexto da dissolução da sociedade conjugal, adotando-se a Base de Dados do Poder Judiciário como fonte.

O levantamento do Conselho Nacional de Justiça, a partir dos dados extraídos do sistema DataJud, contabilizou que, entre 2015 e 2021, 45,88% das dissoluções de conjugalidade que acessaram o Poder Judiciário ocorreram de forma litigiosa no Brasil, percentual equivalente a 1.155.096 ações. Tais números demonstram a magnitude do problema da litigiosidade da ruptura conjugal, como

³ FULGENCIO, Leopoldo. A ética do cuidado psicanalítico para D. W. Winnicott. **A peste**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 56, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/a peste/article/view/22088>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁴ BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, p. 211-226, set./dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 15 jul. 2023, p. 1.

⁵ BRENTZ, Talita. Os conflitos familiares na justiça: desafios da atuação integrada e protetiva da infância. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 56, mar./abr. 2023, p. 94-95.

destacado no site do próprio Conselho Nacional de Justiça, que salienta o quanto a conflituosidade exacerbada torna-se ainda mais preocupante quando existem crianças inseridas nesse ambiente beligerante privado, culminando na preocupação externada pelo CNJ com o questionamento proposto: “como se garante a proteção da criança na dissolução conjugal se em praticamente metade dos processos existe o litígio/conflito?”⁶.

Se a litigiosidade alcança quase metade do universo das ações judiciais da classe processual relacionada às dissoluções, é pertinente concluir que esse universo de elevado conflito judicial se torne ambiente propício para as violações ao direito de convivência de proles compostas por seres humanos ainda imaturos quanto ao desenvolvimento físico e psicológico. Obstaculizada a convivência, estará prejudicado o desenvolvimento adequado do nutriente psíquico essencial à saúde mental, como acima mencionado. Como referem, a violação em questão ocasiona lesões de “ordem existencial, porque ocasionam perturbações de estrutura subjetiva”⁷.

Parte da resposta buscada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à proteção desses incapazes está ligada à disseminação da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes e à busca de uma maior consciência sobre a obrigatoriedade de exercer-se uma parentalidade responsável também nesses momentos difíceis de ruptura conjugal.

As dificuldades para tanto são inúmeras, a começar pela correta diferenciação entre conjugalidade de parentalidade. Mas esse não é o único desafio.

O desafio pode encontrar obstáculo, apenas exemplificativamente, também no próprio produto do processo legislativo brasileiro, que nem sempre apresenta definições de fácil compreensão para o cidadão comum.

Conceitos mais básicos de diferenciação entre guarda, convivência e custódia não são fáceis para o leigo, que pode não apreender as nuances próprias de todos esses institutos que estão envolvidos na parentalidade, como destacam

⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁷ MORAES, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil parental: compreendendo o dano imaterial ocasionado pela falta de convivência familiar. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 233-253, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/477>. Acesso em: 1º ago. 2023.

Tartuce e Tassinari⁸ ao referir que até “no plano legislativo há nítida confusão entre guarda, convivência familiar e poder familiar”, mencionando a redação do artigo 1.583 do Código Civil⁹, quando definiu a guarda compartilhada e determinou que, nela, “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Assim é que a violação ao direito de convivência pode ser motivada por incompreensão das obrigações da parentalidade; pelo desconhecimento de institutos relevantes ao exercício da função parental; por falta de distinção entre os limites da parentalidade e da conjugalidade em momentos de ruptura; ou mesmo por outra causa ilegítima e injustificada. Todas essas referências, bem como os índices de litigiosidade levantados, demonstram que a doutrina da proteção integral ainda não foi corretamente absorvida pela sociedade brasileira. Assim, para melhor compreender a doutrina, é preciso fazer um breve histórico sobre como a criança era vista nas sociedades antigas e como a concepção moderna de proteção integral foi alcançada, passando-se a inserir a criança no centro da esfera de proteção e determinando-se que ela deva ser vista como sujeito de direitos, ampliando a responsabilidade de pais e mães.

Durante muito tempo, genitores estiveram atrelados ao papel de representação dos filhos e à figura de pessoas com autoridade para fazer escolhas e tomar decisões, por eles e em nome deles. Aos poucos, todavia, com a evolução da sociedade, abandonou-se a visão autoritária dos pais. Atribuíram-lhes, a partir daí, deveres de proteção e cuidado tão importantes quanto os direitos decorrentes da paternidade e da maternidade, de forma que “a responsabilidade parental restringe direitos dos genitores, tendo em vista que optaram por colocar no mundo um ser humano”¹⁰. Alteraram-se as posições dos envolvidos nessa relação paterno-filial, perdendo espaço a ideia de que os filhos eram mero prolongamento e continuidade

⁸ TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Sílvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 163-171.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002 a. Disponível em: <https://bit.ly/3WPJHYx>. Acesso em: 9 jul. 2023.

¹⁰ MORAES, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil parental: compreendendo o dano imaterial ocasionado pela falta de convivência familiar. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 233-253, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/477>. Acesso em: 01 ago. 2023.

dos pais, tornando as relações mais horizontais e menos hierárquicas, como ensina Sottomayor¹¹ quando aborda “o respeito pela autonomia da criança”.

Com tal concepção de individualidade infantojuvenil, os sistemas jurídicos passaram a exigir parâmetros mais criteriosos de cuidado, chamando atenção à necessidade de respeito à condição de seres em desenvolvimento¹². Mas talvez isso não esteja ocorrendo na velocidade desejada, pois é difícil aniquilar a ideia de objetificação que, durante muito tempo, dominou o senso comum.

Todavia, considerada a noção pregressa que a sociedade tinha de crianças e adolescentes, é preciso reconhecer que a doutrina da proteção integral é elemento recente. Para que perceba o tamanho do obstáculo a ser vencido, cabe mencionar que, nos primórdios da humanidade, eram dignas de cuidados apenas as crianças que ostentassem condições físicas que sugerissem a plausibilidade de uma vida saudável e o alcance da idade adulta. Nascituros doentes ou com condição física muito frágil eram descartados por diversas culturas antigas, deixados ao abandono da própria sorte caso se presumisse ser pequena sua expectativa de sobrevivência. Sob a perspectiva do pensamento dessas sociedades, o retorno de crianças com deficiências não justificava esforços nos cuidados para a manutenção de suas vidas. Essa concepção da criança como um bem, como um investimento que deveria dar retorno ou como um ser a serviço da sociedade, vem mencionada por Rodrigues, que lembra que em Esparta “a vida e criação das crianças eram transferidas como propriedade ao Estado, com a finalidade de preparar novos guerreiros”¹³.

Também na Grécia, embora já houvesse a previsão de assistência médica aos cidadãos, o mesmo benefício não se concedia às crianças nascidas com deficiências ou problemas de saúde grave. Os rituais de sacrifícios desses bebês justificavam-se na perfeição física que valia na sociedade grega, mas o mesmo ocorria nas sociedades romanas, onde o infanticídio de crianças com más-formações era inclusive previsto na legislação¹⁴.

¹¹ SOTTOMAYOR, Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades nos casos de divórcio**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 27.

¹² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. A alienação parental à luz do direito da criança. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 83-100, jan. 2013.

¹³ RODRIGUES, Letícia Santana. **Análise histórica do Direito da criança e do adolescente: da Idade Média à Doutrina da proteção integral**. [S. l.; s. n.], 2021. *E-book*.

¹⁴ PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER Social**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 2 ago. 2023.

Mais tarde, na *common law*, embora o infanticídio já não fosse autorizado, ainda assim a objetificação era evidente pois, nesse período, a guarda paterna imperava, atribuindo ao genitor as funções de gestão educacional e orientação moral e religiosa. Cabia aos filhos, como contrapartida, cumprir com o trabalho que se esperava que desenvolvessem em prol da família. A prole era então vista como instrumento à disposição da vontade paterna, em um olhar típico de um sistema patriarcal e patrimonialista, no qual “a criança era considerada uma coisa pertencente ao pai (*thing to be owned*)”¹⁵. Registra Grisard que era essa noção de propriedade que “explicava as decisões em matéria de separação fundadas numa realidade econômica: os pais tinham melhores condições de sustentar os filhos”.¹⁶

Com o avançar da sociedade e a assimilação de novos valores, o abandono de crianças passou a estar ligado à desvalia moral, que adquiriu relevância equivalente ou ainda maior do que a deficiência física. Estabeleceu-se aí o período das rodas das instituições religiosas e do abandono dos filhos indesejados na porta das igrejas.

A solução para os filhos que maculavam a moral de famílias não era mais a morte por abandono, mas não era menos trágica, já que consistia na entrega e na desvinculação dos bebês por aqueles que os haviam gerado, suprimindo-lhes o afeto da família originária com fundamento na noção de moralidade.

As rodas foram marcantes na política de proteção das crianças da época colonial brasileira e sua representatividade é encontrada na tristeza dos versos da música “O Pastor”, cantada pelo grupo português Madredeus com uma melancolia típica dos fados, mas muito apropriada para o destino de tais crianças.¹⁷

Nesse mesmo período colonial, as Ordenações do Reino reconheciam a imputabilidade aos 7 anos e davam irrestrita liberdade ao pai para uso de meios disciplinares, sem impor-lhe quaisquer limites para castigos físicos ou morais no exercício de sua autoridade patriarcal¹⁸.

¹⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: Como operacionalizar as visitas? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 386.

¹⁶ GRISARD, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 50.

¹⁷ “Ai, que ninguém volta, ao que já deixou
Ninguém larga a grande roda, ninguém sabe onde é que andou.”
MADREDEUS – O pastor. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal Madredeus. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v_2fyB4dj4U. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁸ MACIEL. Saily Karolin. **Repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar**. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de

Como ensina Azevedo¹⁹, em 1808, a diferença na punição de adultos e crianças e adolescentes resumia-se à impossibilidade de que os últimos fossem condenados à pena de morte. Foi somente em 1830 que a responsabilidade penal objetiva subiu para o patamar dos 14 anos, o que “facultou ao juiz a possibilidade de — isso se ele entender que a criança sabe distinguir o bem do mal — mandá-la para a cadeia a partir dos 7 anos”, adotando-se o critério biopsicológico entre 7 e 14 anos. A mudança estaria ligada à emancipação de Dom Pedro II aos 14 anos e o reconhecimento, como adulto, de que estivesse apto a governar. Como se pode perceber, a motivação dos marcos de responsabilidade estava longe de revestir-se de qualquer intenção protetiva.

Ao longo da trajetória das sociedades ocidentais, foi aos poucos que se abrandou e humanizou o tratamento dado à criança e ao adolescente, que levou muito tempo para que se aprimorasse até chegar ao ponto em que nos encontramos hoje.

Há que se reconhecer a contribuição do cristianismo para essa mudança de valores e de conceitos envolvendo os mais frágeis, a partir da concepção de serem também os infantes e os adolescentes criaturas de Deus e portadores de almas. O Estado, então fortemente vinculado à igreja, passou a admitir ter alguma responsabilidade no cuidado desse grupo. O senso protetivo laico, por sua vez, somente começou a surgir a partir do século XVIII²⁰.

Mas também é importante lembrar que os meios de correção já mencionados, inclusive aqueles utilizados em instituições de ensino cristãs para onde eram encaminhados os filhos de famílias abastadas, permaneceram por décadas muito distantes do tratamento amoroso e proporcional às diferentes etapas de formação do crescimento humano para cada faixa etária do desenvolvimento.

Como ensina Pereira, na evolução do sistema protetivo de crianças e adolescentes, o melhor interesse da criança foi paulatinamente sendo construído.

Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103363/307594.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁹ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 3. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

²⁰ PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER Social**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 2 ago. 2023.

Utilizado nos Estados Unidos, pela primeira vez em 1813, o *best interest* foi invocado em uma ação em que a guarda de uma criança de tenra idade era disputada por uma ex-esposa adúltera. Segundo a autora, ao atribuir a guarda materna com fundamento na idade da criança, “foi introduzida naquele país a Tender Years Doctrine, a qual considerava que, em razão da pouca idade, a criança precisava dos cuidados da mãe, de seu carinho e atenção”.²¹ Posteriormente, o conceito foi aprimorando-se, inclusive para evitar tratamento privilegiado às mães, compreendendo-se que “deve prevalecer uma aplicação neutra do melhor interesse da criança”²²

Após a fase da *tender years doctrine*, na qual o melhor interesse da criança era compreendido como recomendação de guarda materna, adveio o movimento masculino *tie breaker*, a partir do qual passou a sustentar-se que o *best interest* demanda que se considerem múltiplos fatores, tendo em vista “sobretudo as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, exigindo uma análise do caso concreto”.²³

Um marco relevante para a mudança de perspectiva do cuidado infantil, a passagem da criança objeto para a criança sujeito, relaciona-se com o final da Primeira Guerra e a Revolução Russa de 1917, pois esses sangrentos conflitos ocasionaram um enorme número de órfãos que acabaram por sensibilizar e mobilizar a criação de uma entidade internacional para protegê-los: a Associação Internacional Salve as Crianças, que, através de uma de suas fundadoras, Eglantine Jebb, teve participação efetiva na elaboração da Declaração de Genebra, em 1924, da qual surgiu a ideia da criança sujeito de direitos, pela primeira vez normatizada.²⁴

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. p. 3. Acesso em: 25 set. 2023.

²² PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em: <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. p. 3. Acesso em: 25 set. 2023.

²³ PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natalia Soares. **O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada**. In: COLTRO, Antonio Carlos Mathias; DELGADO, Mario Luiz (coord.). **Guarda compartilhada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2009. p. 322.

²⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 191-216, p. 192.

De acordo com Veronese²⁵, a Declaração de Genebra, além de inovadora na normatização da proteção infantil, ainda mostrou-se importante por estabelecer uma proteção com amplitude internacional e por identificar “a criança como uma categoria especial de indivíduos dentro de uma determinada sociedade, com características que lhe são próprias”. Essa internacionalização da proteção teve grande contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente após a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959.

É que foi após a Segunda Guerra Mundial, em momento ainda recente às violações intensas vivenciadas naquele período, que a iniciativa da Organização das Nações Unidas em realizar a Declaração Universal dos Direitos da Criança começou a despertar uma onda ampla de reconhecimento da imprescindibilidade de proteger-se crianças. Não por acaso, na mesma época, “a humanidade passou a considerar a dignidade do ser humano e não a defesa do patrimônio como premissa e finalidade normativa”.²⁶

Assim, como já mencionado, foi em 1959 que se alcançou uma nova perspectiva protetiva mediante a consagração de crianças como sujeitos de direitos com necessidade de proteção prioritária e completa – situação que viabilizou o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, como ensina Nesrala²⁷.

Embora internacionalmente a proteção estivesse sendo reconhecida, de acordo com Nesrala, foi somente em 1927, depois da rejeição de outros três projetos de Código de Menores (1902, 1912 e 1917), que se passou a legislar, no Brasil, sobre a matéria dos direitos infantojuvenis. Antes de ser prioritariamente protetivo, o padrão legislativo tinha um cunho moralizador, vinculado à ideia de que as crianças poderiam ser moldadas de maneira positiva ou negativa.

De qualquer forma, a positivação foi um avanço²⁸, pois se abandonou a noção do período colonial anterior, que previa a responsabilização de crianças a

²⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 191-216, p. 195.

²⁶ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 23. *E-book*.

²⁷ NESRALA, Daniele Bellettato. **Sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 23.

²⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da

partir dos 7 anos de idade, e amenizou-se a política de institucionalização por motivação moral, iniciada pelas estigmatizantes Casas de Roda – uma das primeiras formas de auxílio do poder estatal aos cuidados das crianças vulneráveis de então²⁹.

Mas essa nova etapa deu origem ao denominado período “menorista”, consubstanciado na Doutrina do Direito do Menor, que foi regulamentada pelo Decreto 17.943-A (conhecido como Código Melo Matos, em homenagem àquele que é considerado o 1º juiz de menores do Brasil)³⁰. Posteriormente, o Código de Menores do Brasil foi seguido pelo Decreto-Lei nº 3.799/41, que era direcionado aos “menores delinquentes e desvalidos” e autorizava as internações institucionais.³¹ O foco era a proteção do Estado, através da manutenção da ordem.

A atividade protetiva estatal também diferenciava os indivíduos e, respectivamente, seu tratamento, de acordo com as categorias em que estivessem inseridos: “infantes expostos”, “delinquentes”, “libertinos”, “vadios”. No Código de Menores posterior, foram eles substituídos pelos menores da Doutrina da Situação Irregular, como destaca Veronese, ao concluir que apesar da evolução internacional, no Brasil, a criança objeto permaneceu sendo uma realidade até que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) normatizasse a Doutrina da Proteção Integral.³²

Cabe aqui salientar a inegável relação que havia entre o tratamento dado e a posição social da criança, nos anos que precederam ao ECA. Na vigência da fase menorista ou da doutrina da situação irregular, basicamente, dois enfoques bastante distintos eram adotados, de acordo com a posição social dos incapazes que fossem objeto da intervenção do Estado. Havia uma distinção da atuação governamental entre as crianças nascidas no seio de grupos familiares considerados como adequados à formação de um indivíduo capaz de preencher as expectativas da sociedade e os demais. O Estado agia com maior respeito à autonomia privada do

(coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 191-216. p. 198.

²⁹ NESRALA, Daniele Bellettato. **Sistema de garantia de direitos de Crianças e adolescentes: Técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 19-20.

³⁰ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2007. p. 3. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

³¹ RODRIGUES, Letícia Santana. **Análise histórica do Direito da criança e do adolescente: da Idade Média à Doutrina da Proteção Integral**. [S. l.; s. n.], 2021. *E-book*.

³² VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 191-216, p. 199.

núcleo familiar para os primeiros. Comparativamente, havia um modo diverso de atuação estatal para crianças oriundas de famílias economicamente desfavorecidas ou que estivessem em núcleos divergentes dos padrões de costumes e dos *Standards* morais que vigoravam então. Como refere Azevedo, “as crianças com família não eram objeto do Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinqüentes, em situação irregular – e apenas aquelas que estivessem em situação irregular-, passariam a sê-lo”.³³ Às crianças inseridas em um núcleo familiar que, sob esses prismas, não pudesse reproduzir cidadãos de acordo com os valores sociais que vigoravam, o Estado era mais intervencionista e institucionalizador, justificando sua atuação na suposição de que esses infantes poderiam vir a abalar a paz social futura. De acordo com o entendimento da época, tais crianças necessitariam de um cuidado e uma vigilância especial para preservação da própria sociedade e deveriam ser fiscalizadas e contidas para evitar o risco³⁴.

Em resumo, não eram todos tratados com idêntico grau de intensidade ou com a mesma forma de interferência, pois o Estado era mais intervencionista para determinados grupos familiares, para os quais apresentava medidas de institucionalização como resposta aos problemas. Para outros, crianças eram assunto totalmente privado, submetidas exclusivamente às regras de cuidado e disciplina instituídas intramuros familiares. Evoluiu-se, certamente, mas algumas situações atuais trazem dúvidas se esse modelo não continua se reproduzindo em alguns aspectos, ainda que de uma forma muito mais branda.

Inequivocamente, há um número infinitamente maior de medidas protetivas aplicadas a famílias de baixa renda do que em relação a crianças nascidas em núcleos abastados – embora a condição econômica não garanta, por si só, a inexistência de violações de direitos (inclusive as violações de natureza psicológica com as quais se relaciona a presente investigação). É raro ver a atuação mais incisiva de escolas particulares e o chamamento do Conselho Tutelar nessa esfera socioeconômica.

Seguindo a linha evolutiva que culminou no Estatuto da Criança e do Adolescente, outros documentos foram sucessivamente editados, tais como a

³³ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2007. p. 6. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

³⁴ RODRIGUES, Letícia Santana. **Análise histórica do Direito da criança e do adolescente: da Idade Média à Doutrina da Proteção Integral**. [S. l.; s. n.], 2021. *E-book*.

Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, criando-se diretrizes normativas com impacto global.

Atento a essa nova visão, o legislador constituinte brasileiro chegou à elaboração da Constituição Federal de 1988, consolidando em nosso país essa evolução internacional, a partir do art. 227 da Carta Magna, que abarcou a Doutrina da Proteção Integral e um sistema de proteção específico a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)³⁵.

Com a revolucionária mudança de perspectiva, a legislação destinada aos jovens deixou de exteriorizar uma preocupação direcionada a crianças e adolescentes que demandavam um atendimento repressivo ou assistencial, tornando-se um regramento destinado a toda e qualquer criança e adolescente em situação de risco ou de insuficiente proteção, independentemente do núcleo familiar em que estivesse. Passou-se a tratar esse conjunto de indivíduos como um grupo prioritário, como sujeitos de direitos que deveriam ser protegidos, independentemente de quem fosse o autor da agressão ou do ambiente em que estivesse ocorrendo. Essa noção veio na onda da repersonalização do Direito Civil, em um movimento de constitucionalização de todo ordenamento jurídico, o que será mais adiante abordado.

Ao serem os incapazes em razão da idade alçados à condição de grupo vulnerável composto por sujeitos com direitos de proteção, inverteu-se totalmente o enfoque anterior, dissolvendo-se a lógica de prevalência do interesse dos pais para construir-se a concepção de que “os principais interessados quanto ao exercício do poder familiar passassem a ser os filhos”³⁶.

Para Groeninga, a efetivação desse novo olhar está diretamente vinculada à capacidade dos genitores em estabelecerem uma parceria cooperativa apta a proteger a prole de forma conjunta, como pais hábeis e capazes de se moldarem de

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3saeXGH>. Acesso em: 9 jul. 2023.

³⁶ LOBO, Fabíola Albuquerque. A responsabilidade dos pais e a proteção da pessoa dos filhos. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional**: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 468.

acordo com as mudanças ocorridas ao longo da vida, inclusive aquelas oriundas do rompimento da relação conjugal³⁷.

Nessa transformação, também os conceitos jurídicos precisaram moldar-se. A expressão “poder” passou a ser objeto de questionamento, e parte da doutrina passou a evitá-la e contestá-la para afastar a anterior concepção de “posse, domínio e hierarquia”, preferindo-se o uso de vocábulos alternativos que melhor conceituassem a família acolhedora e instrumental concebida para este século, na qual as posições hierárquicas perderam força e o afeto ganhou destaque como o elo principal de vinculação entre os integrantes do grupo familiar. A mudança foi relevante, pois o conceito de família transformou-se significativamente para passar a considerar, inclusive, o reconhecimento de que esse agrupamento tinha como um dos elementos mais essenciais a busca da felicidade, cujo conceito, embora cheio de subjetividade, passou a ser reconhecido como parâmetro.³⁸

Na mesma espiral evolutiva, o afeto também se consolidou como valor jurídico e como um requisito para o desenvolvimento adequado de crianças e de adolescentes³⁹, cabendo apenas mencionar, para que não passe em branco, a discussão doutrinária de sua classificação como princípio ou postulado.⁴⁰ Embora tal discussão seja temática que não chega a ter relevância no objeto do presente estudo, reforça a importância atual desses novos valores, cada vez mais centrados nas pessoas e menos no patrimônio, que orientam o Direito de Família atual.

Com a Doutrina da Proteção Integral, os direitos dos filhos passaram a ser considerados a partir de um ponto de vista que privilegia a autonomia gradual e a manifestação de vontade destes, respeitando a etapa de desenvolvimento em que se encontrem. Por outro lado, os direitos dos pais também foram redimensionados, transformando o patamar de poder irrestrito de outrora. A autonomia dos pais passou a encontrar limites na Doutrina e na observância do melhor interesse da criança, ou mesmo no próprio interesse da coletividade na qual estão inseridos⁴¹,

³⁷ GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011. p. 63.

³⁸ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 24. *E-book*.

³⁹ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 25. *E-book*.

⁴⁰ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 28. *E-book*.

⁴¹ SOTTOMAYOR, Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades nos casos de divórcio**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022. p. 28-29.

mas não mais com o caráter de assegurar uma ordem social e sim com a noção de uma sociedade mais acolhedora e protetiva para os ainda imaturos, com olhos em um futuro melhor.

Na era da criança, em que a sociedade começa gradualmente a formar consciência dos maus tratos e abusos cometidos pelos pais contra as crianças, são os direitos destas que devem ser valorizados como direitos, liberdades e garantias de natureza análoga (arts.16º e 17º da CRP) e não os direitos dos pais, que assumem a natureza de responsabilidades perante as crianças⁴².

A Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente seria, nas palavras de Patiño, direcionada à família em um primeiro plano, mas igualmente é imposta ao Estado e à toda a sociedade ao instituir o dever de cuidado diferenciado de crianças e adolescentes⁴³.

Foi assim que se chegou ao atual “sistema especial de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, adquirindo-se a noção de que é a incompletude e imaturidade desse grupo que lhes outorga prioridade⁴⁴, mesmo quando os seus interesses não estejam coincidindo com os de seus pais. Os reflexos da Doutrina da Proteção Integral atingiram o núcleo mais privado da sociedade – a família, já que as normas inspiradas nesse novo pensar aumentaram a responsabilidade de genitores e cuidadores, estabelecendo um patamar superior de cidadania no que diz respeito ao cuidado com a infância e determinando que o altruísmo deve acompanhar o exercício da parentalidade. Para que seja ela exercida de acordo com o que se espera da sociedade atual, verifica-se que até mesmo a interferência mais assertiva dos órgãos do Estado está legitimada em caso de condutas parentais inadequadas.

Ampliou-se a preocupação do legislador para todos os ambientes onde crianças e adolescentes estejam: seja a família, na qual permanecem na maior parte de seus primeiros anos de vida; seja a escola, onde mais tarde completam a fase de socialização; seja nos espaços de tratamento médico; seja também no novo ambiente virtual, um mundo paralelo onde passam cada vez mais tempo. Todos esses espaços passaram a submeter-se às regras de proteção, abandonando-se a

⁴² SOTTOMAYOR, Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades nos casos de divórcio**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022. p. 30.

⁴³ PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 59.

⁴⁴ BARBEDO, Claudia Gay. Uma reflexão sobre o idoso e o jovem serem sujeitos de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 244.

noção privatista. Justificada no respeito à proteção imposta aos Estados, autorizou-se uma maior intervenção nessa esfera tão íntima e peculiar que é a família.

Como ensina Patiño,

No âmbito familiar, é dever da família e dos pais mais especificamente assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária⁴⁵.

Para garantir que esses direitos todos sejam respeitados, faz-se essencial que a noção de parentalidade responsável se dissemine, pois é ela que age como um moderador das condutas, prevenindo excessos ou abandonos por parte dos pais, vinculando-os à observância dos direitos fundamentais da prole incapaz⁴⁶, através da fiscalização de que o respeito aos direitos sejam realizados em todos os espaços. O ponto de partida é que as regras que regem as relações familiares e a proteção de crianças e adolescentes sejam compreendidas como entrelaçadas com o texto Constitucional, de forma que as condutas daqueles que realizam o cuidado desse grupo observem princípios, postulados e critérios interpretativos harmônicos com a Lei Maior. Segundo Fachin, as transformações sociais ocorridas após o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a essa constitucionalização do Direito Civil, em uma verdadeira repersonalização do Direito Privado⁴⁷.

De acordo com Chequer,

não existem territórios, por menores que sejam, que possam ser considerados invulneráveis ao projeto constitucional. Cabe ao intérprete de forma definitiva, não somente compatibilizar institutos do Direito Privado, com as restrições impostas pela ordem pública, senão relê-los, revisitados, redesenhando o seu conteúdo à luz da vontade constitucional.⁴⁸

É através dessa nova lente da proteção integral que os deveres de cuidado advindos da função parental devem ser concretizados, não mais uma parentalidade

⁴⁵ PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 49.

⁴⁶ PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 48.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011, p. 158-169. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022. p. 161.

⁴⁸ CHEQUER, Claudio. **O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 47.

qualquer, mas sim um conceito de parentalidade responsável, exercitada como obstáculo a violações.

Diversas iniciativas estão sendo adotadas para que a lógica da parentalidade responsável seja disseminada na sociedade brasileira. Recentemente, instituiu-se o Dia Nacional de Conscientização sobre a paternidade responsável, em mais uma iniciativa de sensibilização sobre a importância dos vínculos de maternidade e paternidade na construção das futuras gerações⁴⁹, bem como sobre as consequências que o projeto de um filho acarreta para aqueles que optarem por realizá-lo.

O avanço da Doutrina da Proteção Integral e da noção da Parentalidade Responsável são frutos dessa imperativa harmonização de todo o sistema jurídico infraconstitucional com os valores eleitos pelos constituintes, entre tantos, como mais relevantes para a sociedade brasileira.

É cada vez mais intensa a ideia de um Direito Civil Constitucional, humanizado, já que a Constituição Federal de 1988, republicana e democrática, colocou “a pessoa humana como foco central da investigação, da aprendizagem e da aplicação do Direito Civil.”⁵⁰ As relações privadas, a partir dessa leitura sistêmica, tornaram-se impregnadas da exigência de respeito inarredável aos direitos fundamentais, muito especialmente em relação a estes seres ainda vulneráveis em virtude da etapa de desenvolvimento humano incompleto em que se encontram antes do alcance da maioridade.

Paulo Lôbo, trazendo a lição de Ferrajoli, esclarece que isso seria a “terceira geração do constitucionalismo”, com direitos fundamentais revestidos de garantia de efetivação.

Mas se tanto avançou teoricamente esse Direito Civil que foi qualificado pela constitucionalização, na prática, alguns comportamentos nocivos permanecem inalterados e frequentes. Ainda que o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro e que as decisões judiciais tenham sido positivamente contaminados pela Doutrina da

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 14.623, de 17 de julho de 2023**. Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3OVeSzw>. Acesso em: 29 jul. 2023.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. Metodologia do Direito Civil Constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 19-30, p. 19.

Proteção Integral e pela lógica da parentalidade responsável, as violações a direitos fundamentais desse grupo são frequentes.

Uma incursão breve em processos judiciais das Varas de Família torna evidente que existe um número inaceitável de lesões psicológicas sofridas por crianças e adolescentes no ambiente dos seus próprios núcleos familiares, especialmente em momentos de dissolução, e o que se pretende aqui é dar efetividade à proteção integral, buscando uma atuação estatal, através do Ministério Público, que possa assegurar o direito fundamental de convivência e combater a prática de alienação parental. Para tanto, é preciso compreender os conceitos que envolvem a problemática, entendendo melhor no que consiste a violação para encontrar a medida adequada de intervenção.

Se crianças deixaram de ser indivíduos pertencentes apenas à própria família e se a proteção da infância assumiu uma importância social na qual o cuidado torna-se a cada dia mais comunitário, isso ainda é insuficiente na prática. É preciso também enfrentar os danos de difícil percepção, como as ofensas psicológicas que estejam sendo perpetradas dentro dos próprios lares. Para isso, antes, faz-se pertinente compreender motivos, as formas e as consequências de práticas danosas que resultem na violação do direito de convivência. O que se busca no presente estudo é explorar essa seara, compreendendo melhor a alienação parental e os limites de atuação do Ministério Público na intervenção desse problema.

2.2 A EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

“Vinho antigo, em garrafa nova”⁵¹. É com essa expressão que a American Bar Association (ABA), entidade reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que tem por objetivo “contribuir positivamente para os avanços na profissão jurídica”, se refere à alienação parental em publicações recentes sobre o assunto.⁵²

O que a frase inserida no artigo publicado pela ABA sustenta é que a chamada alienação parental não se trata de fato novo, e que há muito tempo o

⁵¹ JOSHI, Ashish S. **Litigating parental alienation**. Chicago: American Bar Association, 2021. Disponível em: www.americanbar.org/content/dam/aba-cms-dotorg/products/inv/book/409057869/chap-5130249.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

⁵² ABA. **Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/ARI/aba.asp>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ambiente jurídico se depara por vezes com o fenômeno de uma rejeição estridente e injustificada, direcionada a um dos genitores, por parte de crianças e adolescentes que estejam mergulhados em um ambiente de ruptura de relacionamento conjugal do seu núcleo familiar. Para corroborar tal assertiva de uma conduta socialmente recalitrante, a publicação refere que obras científicas envolvendo o assunto podem ser encontradas desde a década de 40, citando, como exemplo, o livro “*Maternal overprotection*”, de D.M. Levy, publicado em 1943 pela Columbia University Press.⁵³

No passado ou no presente, a prática de atos direcionados ao desgaste da relação paterno-filial ou materno-filial sempre ocorreu em momentos de dissolução familiar, seja em maior ou menor grau de intensidade. *Anna Karenina*⁵⁴ e *Os Maias*⁵⁵ são apenas dois dos clássicos da literatura mundial que, na representatividade dos comportamentos de suas respectivas épocas, comprovam que a conduta de alienar já era praticada antes mesmo do conceito ser concebido. A frustração do projeto conjugal que se dissolve torna-se um momento difícil para todos os envolvidos, direta ou indiretamente, mas agride muito especialmente crianças e adolescentes⁵⁶, como destaca Pantaleão, ao salientar a dificuldade de alguns pais compreenderem que os problemas conjugais podem causar prejuízos à relação parental quando as dores dos vínculos ocasionais da conjugalidade contaminam os laços permanentes da parentalidade.

Embora conjugalidade não seja sinônimo de parentalidade, esses são os dois paradigmas sobre os quais “a conjuntura familiar passou a ser edificada”⁵⁷, o que pode explicar, mas não justificar, a confusão que se percebe, com certa frequência, entre as distintas finalidades dos papéis parentais e conjugais por ocasião dos rompimentos, em especial aos que culminam em litígios judiciais acirrados.

Quando a intensidade da dissolução conjugal traz consigo uma conduta voltada a suprimir ou minimizar a presença de um dos genitores e sua linhagem

⁵³ JOSHI, Ashish S. **Litigating parental alienation**. Chicago: American Bar Association, 2021, p. 2. Disponível em: www.americanbar.org/content/dam/aba-cms-dotorg/products/inv/book/409057869/chap-5130249.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

⁵⁴ TOLSTÓI, Liev. **Anna Karênina**. Tradução Rubens Figueiredo. São Paulo: Cosac Naify, 2011. *E-book*.

⁵⁵ QUEIROZ, Eça de. **Os Maias**: episódios da vida romântica: volume II. Porto: Livraria Internacional de Ernesto Chardron, 1888.

⁵⁶ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda as Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental**: responsabilidade civil. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 47. *E-book*.

⁵⁷ JATOBÁ, Clever. A família na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 56, p. 26-43, p. 27, mar./abr. 2023.

ascendente, cria-se um espaço vazio para a criança ou o adolescente na esfera da parentalidade. Tal lacuna, que o alienador muitas vezes acredita ser suficiente para preencher e compensar, se mostra apta a causar dano estrutural psicológico em crianças e adolescentes, ainda imaturos para lidar com as fragilidades humanas de seus pais. Essa ausência causa prejuízo ao desenvolvimento saudável, já que é consolidada na psicanálise a importância de distintas figuras parentais ligadas à maternagem e à paternagem, as quais, apenas para destacar, pois a questão demandaria investigação própria, não precisam necessariamente ser desenvolvidas por mulheres e homens⁵⁸, pois a relevância para o aspecto psicológico é que o exercício desses papéis seja adequadamente desenvolvido.

Há pelo menos quatro décadas, à conduta direcionada ao desgaste do vínculo paterno-filial ou materno-filial dá-se o nome de alienação parental, um conceito que desde sua criação, em 1985, gera polêmica que perdura no tempo e que não respeita fronteiras geográficas, ocasionando controvérsias nos Estados Unidos, onde a expressão foi cunhada, em Portugal, na Inglaterra, na Irlanda – apenas para citar algumas referências encontradas nesta pesquisa.

No Brasil, Rosa já havia chamado atenção para o fato de que há muito tempo “as práticas alienadoras estiveram presentes nas Varas de Família, e a única diferença é que ainda não possuíam nome próprio”⁵⁹.

Waquim⁶⁰ sustenta que antes de Gardner, ou contemporaneamente a ele, outros pesquisadores já buscavam compreender e enfrentar dificuldades no relacionamento parental relacionadas a rupturas conjugais, citando pesquisadores como Ackerman na década de 50, Bowen, na década de 60 e 70; Jackson e Weakland e Minuchin também nos anos 70 e Haley e Angolgi, que já em 1967 teriam cunhado o conceito de “triângulo perverso”, descrevendo condutas de coalizão familiar voltadas à exclusão de alguns integrantes, nas quais crianças eram inseridas em conflitos existentes entre adultos.

⁵⁸ GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011. p. 163.

⁵⁹ ROSA, Conrado Paulino da. Inversão de Papeis. **Zero Hora**, Porto Alegre, a. 57, n. 19.845, 19 out. 2013.

⁶⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. As origens da luta contra a interferência indevida na convivência familiar: compreendendo o surgimento dos estudos sobre Alienação Parental. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (org.). **Em defesa dos laços de afeto**: desmistificando a alienação parental. Rio de Janeiro: Metanoia, 2021. p. 33-49.

Essas pesquisas teriam se intensificado a partir do incremento dos divórcios nos Estados Unidos, salientando Barbieri que Wallerstein e Kelly passaram a pesquisar sobre os efeitos da ruptura e da falta de contato com o genitor não guardião sobre as crianças. Mais tarde, a autora refere que também Wallerstein e McKinnon teriam investigado sobre famílias que experimentavam a custódia conjunta de pré-escolares, com conclusões sobre os efeitos negativos da inaptidão de alguns genitores, incapazes de poupar os filhos de suas disputas emocionais e de separar os conflitos entre os pais da relação de cuidados dos filhos.⁶¹ A referência a esses estudos pretéritos reforça a noção de que a prática alienadora é anterior ao batismo que lhe foi dado.

Sob o enfoque do presente estudo, é o critério jurídico que importa, mas é relevante conhecer sua origem para melhor compreender as controvérsias que a envolvem no Direito.

O conceito de alienação não surgiu na seara jurídica. Na verdade, foi importado do ambiente médico, já que há consenso quanto ao fato de que a denominação “alienação parental” surgiu nos anos 80, a partir do trabalho do médico americano Richard Gardner, que deu esse nome para algo que conceituou um conjunto de sintomas que estariam ligados a um comportamento infantil relevante para a área da psiquiatria, na qual exercia sua atividade profissional.

Em artigo escrito em outubro de 2002, aproximadamente meio ano antes de sua morte (ocorrida em 25.05.2003⁶²), o médico psiquiatra abordou o nascimento de sua tese e algumas das controvérsias que sobre ela se estabeleceram até os dias atuais, mencionando as posições de seus críticos e de seus apoiadores, que teriam sido especialmente intensificadas depois que o Estado da Califórnia recomendou a tipificação criminal de determinadas condutas, fazendo o uso, para tanto, da expressão *PAS* (do inglês *Parental Alienation Syndrome*) para justificar a normatização. Nessa publicação, Gardner lembra que, na mesma época, a Organização Nacional das Mulheres provocou o Tribunal de Família do referido

⁶¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. As origens da luta contra a interferência indevida na convivência familiar: compreendendo o surgimento dos estudos sobre Alienação Parental. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (org.). **Em defesa dos laços de afeto**: desmistificando a alienação parental. Rio de Janeiro: Metanoia, 2021. p. 39.

⁶² LAVIETES, Stuart. Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims. **The New York Times**, Nova York, 9 jun. 2003. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

estado americano para que fosse considerado ilegal, no âmbito de seus processos, o uso de falsas síndromes, como a PAS.

Ciente dos antagonismos envolvidos e da questão de gênero que polemizou ainda mais o assunto, Gardner defendeu-se em seu artigo, salientando que foi em 1985, após duas décadas de publicações diversas na área da psiquiatria, que percebeu uma nova desordem infantil. Nela, as próprias crianças contribuíam para a desqualificação de um de seus genitores, aderindo à campanha difamatória realizada pelo outro genitor. Por perceber essa surpreendente contribuição é que teria rejeitado a ideia de formatar um conceito que equivalesse à simples “lavagem cerebral” realizada por um adulto e, por identificar um padrão de sintomas plurais, teria optado pela designação de síndrome.⁶³

Nas palavras do próprio Gardner, a Síndrome da Alienação seria:

um distúrbio infantil que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de crianças. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um pai bom e amoroso - uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinações de um pai de programação (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai-alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁶⁴

Destaque-se que o enfoque de Gardner sempre teve o propósito médico, pois essa era sua área de atuação, ainda que o fenômeno por ele classificado como síndrome tenha sido utilizado como argumento em inúmeros litígios judiciais envolvendo disputas de guarda e convivência. O médico sustentou até o final da vida sua convicção de que o conjunto de sintomas que listara preenchia os critérios para tal catalogação. Mas o termo sempre foi objeto de discussões extremadas entre profissionais da área da psicologia. Para Trindade, por exemplo, a alienação

⁶³ GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future.** [S. l.; s. n.], 2002. Disponível em: <http://richardagardner.com/ar22>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁶⁴ *The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a good, loving parent—a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child's hostility is not applicable.*

parental trata-se de verdadeiro transtorno psicológico que leva seu portador a aniquilar a figura do outro genitor⁶⁵. Para Severo, por sua vez, seria uma

perturbação da infância ou da adolescência que ocorre em dissoluções de conjugalidade, representada pela campanha feita por um dos genitores junto aos filhos, para que esses se comportem de modo a denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor⁶⁶.

Ao longo de anos de críticas ao reconhecimento da alienação parental como síndrome, argumentos diversos foram sendo construídos. Os antagonistas de Gardner afirmam, entre outras divergências: que a etiologia da síndrome é de ordem legal e não médica, pois ela estaria conectada à existência de um processo legal, adversarial, de ruptura; que o critério de diagnóstico proposto é ambíguo e indefinido e que depende da constatação de sintomas em uma terceira pessoa (o alienador), que seria diversa do paciente afetado, já que a alienação seria feita pelos genitores, mas dependeria da constatação de sintomas nos filhos⁶⁷; que seria sectariamente atribuída às mães, invocando questão de gênero; que há um inadequado viés maniqueísta, que responsabiliza o alienador, exclusivamente, pela beligerância familiar⁶⁸. Essas são apenas algumas das muitas assertivas utilizadas contra o conceito.

Para que se possa ter uma noção da atualidade da discussão e como segue oscilante a controvérsia no âmbito médico, embora o termo tenha surgido em 1985, em 2018, a expressão alienação parental foi substituída pela Organização Mundial de Saúde (OMS) na revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), passando a ser categorizada como QE-52.0, ou seja, como uma “disfuncionalidade no funcionamento da família que causa mal-estar psico-emocional”, alterando-se a posição anterior de recepcioná-la como síndrome. Em

⁶⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-29, p. 22-23.

⁶⁶ SEVERO, Elvio Renato. **Alienação parental**: conceito da psicologia e do direito. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1756/2/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023, p. 16.

⁶⁷ HOULT, Jennifer Ann. The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy. **Children's Legal Rights Journal**, Chicago, v. 26, n. 1, p. 1-61, 2006, p. 5-7. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=910267>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁶⁸ REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 83, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkipCB/?format=pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

2022, por sua vez, o documento de referência médica alterou novamente e passou a contar apenas com o registro de uma “insatisfação substancial e sustentada dentro de uma relação cuidador-criança, incluindo uma relação parental”, modulando o argumento anteriormente usado de que se tratava de conceito relacionado a questões judiciais, sem relevância para estatísticas da área da saúde⁶⁹.

Recentemente, o Conselho Nacional de Saúde emitiu a Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, na qual sugere a “proibição do uso de termos sem reconhecimento científico”⁷⁰ expressamente inserindo, nessa categoria, a alienação parental. Na justificativa da recomendação, está inserida a divergência sobre a catalogação como síndrome, destacando-se que o conceito não é reconhecido como tal pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e está excluído do Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association*.

Essa oscilante e infundável discussão permeia até hoje as análises do trabalho do psiquiatra, como sintetizam Hironaka e Monaco:

A expressão cunhada pelo autor (Síndrome da Alienação Parental) não foi recepcionada com tranquilidade e não ficou imune de críticas, tendo havido autores que combateram a utilização do vocábulo síndrome para se referir ao fenômeno, preferindo, em consequência a utilização do termo *alienação parental* (AP), simplesmente. Richard Gardner, no entanto, é veemente na defesa da utilização da expressão por ele cunhada, alegando que a alienação parental pode ter diversas causas – distintas da *programação pré-ordenada* que se estabeleça por influência de um dos genitores que procura denegrir a imagem do outro- em detrimento de seu relacionamento com a criança⁷¹.

Talvez a relevância do debate médico esteja centrada nas possibilidades que se abrem quanto aos desdobramentos futuros caso a conclusão seja de reconhecimento de um diagnóstico médico, pois, sendo uma patologia psíquica, é possível pensar no controle através de tratamento psicoterápico, inclusive

⁶⁹ FEITOR, Sandra Inês. Alienação parental: uma análise dos direitos de personalidade. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, p. 209, mar./abr. 2022.

⁷⁰ Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição do PL n. 7.352/2017, bem como a adoção de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília: Conselho Nacional de Saúde, 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁷¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de Alienação Parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 10 mar. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 2 nov. 2022.

compulsório – controvérsia consistente que abrange o art. 6º, inciso IV, da Lei de Alienação Parental, quanto à validade de tratamento psicoterápico realizado sem a devida adesão e voluntariedade.⁷²

Por outro lado, ausente o reconhecimento como patologia, se for considerada apenas como conjunto de sinais reacionais inerentes à condição humana, então, seria pertinente a alegação de que a “alienação parental pode ser um bom termo jurídico, mas não é um bom termo médico”⁷³.

No Direito brasileiro, a alienação parental é um conceito jurídico já sedimentado, embora em constante discussão, que entrou no ordenamento brasileiro a partir da jurisprudência, pois, como costuma ocorrer no Direito de Família, a normatização veio bem depois que a ideia já havia sido debatida e utilizada nos tribunais.

Inserindo-se o verbete “alienação parental” na base de dados disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), é o Agravo nº 70007936214 que apresenta o primeiro registro de referência, tendo sido julgado de forma unânime em 18.03.2004⁷⁴.

A decisão em questão regravava a convivência objeto da lide, assegurando ao pai a “visitação do menor aos domingos, alternados, das 10h00 às 17h, sem a presença da mãe, com acompanhamento por assistente social judiciário e ou terceira pessoa, a fim de evitar situações traumatizantes para a criança”. No julgado, a tese de alienação parental era invocada pela parte, como se pode deduzir da

⁷² REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 86, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBPVj4KdMfkpCB/?format=pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁷³ MONTEZUMA, Marcia Amaral. Síndrome da alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 112.

⁷⁴ Decisão no anexo e disponível em RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Comarca de Viamão. **Agravo de Instrumento nº 70007936214**. Relator: Alfredo Guilherme Englert, 18 de março de 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70007936214&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 jul. 2023.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO. CRIANÇA DE CINCO ANOS DE IDADE. INCONVENIÊNCIA DE SE SUPRIMIR A VISITAÇÃO PATERNA, TENDO EM VISTA O INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE SE DILARGAR EXCESSIVAMENTE A VISITAÇÃO, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 70007936214, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 18-03-2004).

leitura do relatório do acórdão, mas não chegou a ser utilizada como fundamento de quaisquer dos votos proferidos.⁷⁵

A partir de 2006, a pesquisa realizada demonstra que a incidência do verbete começa a ser maior, localizando-se novas decisões com expressa menção à prática alienadora, agora já inseridas nas fundamentações dos votos, como se verifica no recurso nº 70016230898 e no recurso nº 70017405150. A partir daí há um aumento progressivo do assunto nas decisões de cada ano vindouro.

Foi partindo da jurisprudência que se chegou ao reconhecimento jurídico e, em 2010 foi editada, no Brasil, a Lei da Alienação Parental⁷⁶, consolidando o conceito no sistema pátrio. Para tanto, o legislador reconheceu expressamente a relevância jurídica do conceito e normatizou-o, promulgando a Lei nº 12.318, que descreveu um rol de condutas estabelecidas como proibidas, que foram tipificadas como condutas alienadoras passíveis de reprovação e consequências jurídicas.⁷⁷ A lei em questão definiu o ato de alienação no seu artigo 2º, estabelecendo que o sujeito ativo poderia ser qualquer um dos genitores, dos avós ou mesmo qualquer pessoa que tivesse a criança ou o adolescente sob sua guarda, responsabilidade ou vigilância. Nos incisos seguintes, listou, de forma exemplificativa, algumas condutas típicas configuradoras da prática de alienação parental antes conceituada:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós⁷⁸.

⁷⁵ TJRS votos no anexo.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

Rosa, Rosa e Dirscherl bem destacam a diferença entre o conceito médico cunhado por Gardner e o conceito jurídico, lembrando que enquanto a alienação parental com relevância jurídica está focada na conduta do genitor, a síndrome estaria direcionada aos sintomas apresentados pelos filhos, já que seria definida como “o distúrbio do comportamento adotado pelo filho, decorrente do condicionamento” da ação do familiar alienador.⁷⁹

Os autores salientam a decisão do legislador brasileiro por uma lei específica e o fato de que a norma produzida “não se fixou na motivação do agente, mas optou por focar na previsão das condutas e dos resultados objetivos.”⁸⁰, até porque a motivação pode ser variada e incluir, inclusive, a proteção equivocada da prole. Não é raro que as ações alienadoras estejam centradas na convicção firme de que o afastamento do antigo parceiro é medida essencial para a proteção da prole comum, pois, “às vezes, tal maldade é até mesmo inconsciente, e às vezes, o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada”⁸¹.

Idêntica diferenciação sobre o critério médico e jurídico é feita por Montaña⁸², que usa da expressão “Prática da Alienação Parental” para diferenciá-la da síndrome, salientando que enquanto a primeira seria um mecanismo utilizado por um guardião empoderado pela exclusividade dos cuidados, para impedir ou dificultar a convivência, a segunda seria um quadro psicológico constatado a partir de um comportamento infantil de rejeição injustificada.

Waquim, em artigo que destaca a campanha de descrédito promovida contra Gardner injustamente, reforça os argumentos em favor da lei brasileira, que não tratou da síndrome da alienação, concentrando-se acertadamente em definir atos tidos como injustificados, direcionados a obter o resultado do desgaste da relação de afeto entre um dos genitores e as crianças e adolescentes inseridas no meio do litígio conjugal. O foco da lei, como já referido pelos demais autores citados, não teria nenhuma dependência da identificação de uma síndrome de critério médico

⁷⁹ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda as Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 50. *E-book*.

⁸⁰ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda as Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 49. *E-book*.

⁸¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31-40.

⁸² MONTAÑO, Carlos. Alienação parental, guarda compartilhada e a atuação do serviço social na proteção da criança alienada. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 109-132. p. 111.

questionável, mas estaria voltado para a proibição de conduta de interferência praticada por adultos em relação a incapazes vulneráveis, com o resultado de violar o direito à convivência.⁸³

O conceito de alienação parental para Waquim e Salzer estaria permeado de transdisciplinariedade, na medida em que poderia ser obtido por visões distintas, de acordo com a ciência que o estivesse abordando: fosse o serviço social, a psicologia ou o direito.⁸⁴ Além disso, sustentam os autores que há um conceito mais abrangente do que a alienação parental, ao qual denominam de alienação familiar, já que a o art. 3º da Lei nº 12.318/2010 refere também o grupo familiar como destinatário de possíveis prejuízos aos vínculos de afeto, ampliando a prática que parece ser voltada apenas aos genitores, diante do vocábulo parental. Além disso, também entendem que a alienação deveria ser considerada como familiar porque a Lei nº 13.431/2017⁸⁵, em seu art.4º, reconheceu a prática como violência doméstica psicológica cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e não apenas os genitores ou aos avós.⁸⁶

Muitos conceitos de ordem jurídica estão direcionados à tentativa de melhor compreender essa prática nociva e tóxica, que contamina negativamente a relação de filhos e pais, pois a constatação de prejuízos sofridos por crianças e adolescentes colide com os preceitos da doutrina da proteção integral, que exige que o Estado exerça uma proteção ampla e efetiva diante de qualquer prática que se mostre violadora de comando constitucional de proteção de um direito fundamental.

Assim, na tentativa de compreendê-la, Daleffi e Mantovani⁸⁷ definem alienação como um processo de manipulação da realidade, envolvendo processos judiciais, que tem por objetivo a ruptura dos vínculos da criança com um dos

⁸³ WAQUIM, Bruna Barbieri. As origens da luta contra a interferência indevida na convivência familiar: compreendendo o surgimento dos estudos sobre Alienação Parental. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (org.). **Em defesa dos laços de afeto**: desmistificando a alienação parental. Rio de Janeiro: Metanoia, 2021. p. 33-49.

⁸⁴ WAQUIM, Bruna; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera (org.). **Alienação parental**: aspectos multidisciplinares. Curitiba: Juruá Editora, 2021. p. 37-38.

⁸⁵ BRASIL, Lei 13.431/2017.

⁸⁶ WAQUIM, Bruna; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera (org.). **Alienação parental**: aspectos multidisciplinares. Curitiba: Juruá Editora. 2021. p. 40.

⁸⁷ DALEFFI, Nayara Maria Silvério da Costa; MANTOVANI, Larissa de Almeida. S.A.P e sua normatização no Direito de Família em prol do melhor interesse da criança. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1982, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1979_2003.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

genitores, através de uma distorção da figura do alienado, praticada de forma consciente ou inconsciente.

Rosa, por sua vez, refere a alienação parental como uma “patologização do amor”, independentemente de ser reconhecida como uma doença. Seria

uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.⁸⁸

A instigação do repúdio da prole em relação a um dos genitores, causado por qualquer pessoa que detenha consigo a criança, seria a definidora da alienação, e constituiria em abuso do exercício do poder de guarda⁸⁹.

Para Oliveira, a prática da alienação parental está diretamente vinculada à violação do direito fundamental de convivência, verdadeira “violação ao dever que aos pais compete, conforme determinado pela Constituição, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar”⁹⁰.

A definição de Oliveira mostra-se relevante ao valorizar a violação do direito fundamental de convivência, que se pretende aqui proteger por meio de uma proposta de atuação diversa do Ministério Público, na busca de assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, que será atingido se a prática da alienação for tolerada, já que ela pode acarretar em crianças prejuízos que Feitor classificou como stress tóxico, apto a acarretar “alteração química da estrutura neural do cérebro”, com reflexos na autoestima e na saúde mental das crianças expostas, em verdadeira violação dos direitos fundamentais e do direito da personalidade⁹¹.

Montaño também refere os danos à saúde física e emocional desses vulneráveis, referindo o sofrimento, o medo do abandono, a ansiedade e sentimento de culpa que podem atingir a prole, bem como a gravidade que o quadro de falsas

⁸⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 618.

⁸⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 621.

⁹⁰ OLIVEIRA, Mario Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2012. p. 97. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/pt-br.php>. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁹¹ FEITOR, Sandra Inês. Alienação parental: uma análise dos direitos de personalidade. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, p. 218, mar./abr. 2022.

denúncias ocasiona ao espelhar os sentimentos do alienador na criança ou adolescente objeto de sua ação.⁹²

O mais grave é que as consequências podem não se limitar a lesões de cunho psicológico, embora essas sejam as mais frequentes. Pellegrini, psicanalista que exerceu a atividade de vice-diretora de relações interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), relata um caso clínico no qual uma criança desenvolveu severa dermatite atópica por conta do conflito dos pais, criando para si o que chamava de “pele de tartaruga”, na busca de uma resposta corporal para proteger-se. A psicanalista reflete sobre o lugar de invisibilidade ao qual muitos pais relegam seus filhos, acabando por ocasionar-lhes sintomas corporais como o por ela descrito, que significariam uma “tentativa de responder com um mínimo de si, na tentativa de se preservar como sujeito em sua complexa tessitura estrutural”.⁹³

Consequências danosas como a acima descrita podem ser encontradas em inúmeros julgados e em produções científicas que justificam a iniciativa legislativa brasileira em consolidar a proibição e dispor, ao operador do Direito, ferramentas processuais para prevenção e enfrentamento. Destaque-se que a Lei da Alienação Parental não se limitou a prever o rol de condutas tipificadas como violadoras, mas também buscou conceder aos atores processuais medidas a serem adotadas ao longo dos processos judiciais no enfrentamento.

A diversidade desses instrumentos está relacionada à multiplicidade de condutas violadoras, pois são inumeráveis e bastante variadas as justificativas motivacionais deduzidas em processos judiciais nos quais se sustenta o afastamento da prole em relação a um dos genitores sob o argumento da proteção dos primeiros. Com diferentes graus de intensidade e criativo arsenal argumentativo, genitores e genitoras, modo geral, sem distinção de gênero, classe social ou nível de instrução, mas tendo em comum a imaturidade de dissociar o papel exercido na conjugalidade da função parental, apresentam alegações diversas para justificar pedidos de restrições ou até mesmo o afastamento completo do outro genitor que não detém a guarda fática ou a fixação de residência da criança consigo. Entre elas, são rotineiras as alegações de falta de condições de tempo ou recursos para o

⁹² MONTAÑO, Carlos. Alienação parental, guarda compartilhada e a atuação do serviço social na proteção da criança alienada. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Novos paradigmas em Direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 109-132, p. 115.

⁹³ PELLEGRINI, Claudia Pretti. Corpo que fala – o lugar do sintoma da criança nos litígios parentais. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 52, p. 80-85, jul./ago. 2022, p. 81.

transporte que viabilize a convivência, passando pelo esquecimento de informar eventos importantes na vida da criança, pela negativa de acesso a dados escolares e médicos, até a grave assertiva de suspeita de abuso sexual. Nesses casos, pais, mães e avós são paulatinamente afastados do convívio de crianças e adolescentes, em uma violação da dignidade que afeta a própria identidade desses vulneráveis⁹⁴.

Sobre tais práticas, Silva e outros destacam que, embora pais e mães possam indistintamente praticar a alienação parental, Madaleno teria identificado que as mães estariam preferindo fazer uso de outros instrumentos de proteção, como a Lei Maria da Penha.⁹⁵ Esse é um dos motivos que levam muitos pesquisadores a debruçar-se sobre a pertinência dos pedidos de revogação da lei, debatendo se tal seria um “retrocesso normativo ou um uma saída necessária para destrave legislativo”⁹⁶.

Trindade⁹⁷ posiciona-se contrariamente ao movimento de revogação da lei, sustentando que ela tem sido importante na proteção de crianças e adolescentes e que se faz necessária, ainda que como todo o instrumento seja “passível de aperfeiçoamento”. A questão de gênero que costuma ser invocada como fundamento dos pedidos de revogação, para o autor, está inserida em uma temática muito mais ampla do que a questão da alienação parental, que não se resolve com a subtração dessa importante ferramenta.

Enquanto a lei vigorar, as medidas previstas em seu art. 6º e parágrafos constituem instrumentos processuais importantes, mas que não exaurem nem a possibilidade argumentativa das partes envolvidas, nem as alternativas de ação do julgador, mas podem nortear a evolução processual na mesma medida em que for sendo eventualmente apurada uma violação em escalada ascendente aos direitos de crianças e adolescentes. De forma exemplificativa, a lei prevê, gradativamente, a possibilidade de que o magistrado declare a ocorrência de alienação parental e

⁹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 10 mar. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 2 nov. 2022.

⁹⁵ SILVA, Janylle Maria Araujo *et al.* Revogação da alienação parental: retrocesso normativo ou saída necessária para destrave do legislativo? **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 57, p. 122-142, p. 133, mar./abr. 2022.

⁹⁶ SILVA, Janylle Maria Araujo *et al.* Revogação da alienação parental: retrocesso normativo ou saída necessária para destrave do legislativo? **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 57, p. 122-142, mar./abr. 2022.

⁹⁷ TRINDADE, Jorge. A lei de alienação parental sob nova proposta de revogação. Disponível em: inpsi.com.br. Último acesso em 20 out. 2023.

advirta o alienador; amplie o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipule multa ao alienador; determine acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determine a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo determine a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.⁹⁸

Embora a previsão de suspensão da autoridade parental do alienador tenha sido obstaculizada nas ações declaratórias de alienação parental após a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010(advinda das alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022⁹⁹), para Rosa, isso não impede que tais medidas restritivas da autoridade parental sejam reconhecidas em ações específicas, direcionadas às Varas de Infância e Juventude, com pedidos de suspensão ou destituição do poder familiar fundamentados na violação decorrente de prática alienadora.¹⁰⁰

Ainda assim, uma vez que a prática permanece presente, soluções diversas continuam a ser pensadas para o enfrentamento do problema. A questão é difícil e desafia a todos os atores processuais envolvidos na função de pacificar conflitos familiares e proteger apropriadamente crianças e adolescentes para que desfrutem de um desenvolvimento saudável, o que inclui a convivência equilibrada, harmoniosa e equânime com ambos os genitores e seus respectivos núcleos familiares (aí incluídos a família extensa e também os novos parceiros).

Como mais uma forma de buscar respostas ao problema, o Ministério Público do Rio de Janeiro elaborou um projeto¹⁰¹ que será abordado no capítulo final da presente dissertação.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

¹⁰⁰ ROSA, Conrado. As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 19 out.2023.

¹⁰¹ PAIS em paz: restaurando laços. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/97524/alienacao_parental_m%C3%A9todos_alternativos_de_resolucao_de_conflitos_pais_em_paz_restuarando_lacos.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

Na medida em que os membros do Ministério Público integram o rol de responsáveis pela proteção infantojuvenil, e uma vez que, por previsão legal, atuam em todos os processos envolvendo direitos de incapazes, compreende-se que podem auxiliar na construção de novos caminhos para esse velho problema, saindo do papel meramente de fiscalização para adotar uma forma de ação mais proativa nos casos mais graves de alienação, atendendo às atuais determinações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por maior resolutividade.

2.3 VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PARA O MELHOR INTERESSE DA SOCIEDADE

Desfrutar da companhia, dividir momentos de cuidado, adquirir intimidade, enfim, tudo o que envolve o conviver acaba sendo elemento essencial para a persistência e a manutenção do vínculo parental-filial, como destacam Rosa, Rosa e Dirscherl¹⁰², que acentuam que mesmo quando a moradia não mais é conjunta, o contato é imprescindível para que haja o completo desenvolvimento da prole, “que pressupõe esse convívio afetivo e afetuoso”.

A importância do cuidar é tão significativa para o Direito de Família que elevou as relações de socioafetividade a um patamar antes inexistente e ensejou o reconhecimento do cuidado como um verdadeiro valor jurídico dentro do ordenamento, como destaca Pereira. Para a autora, “tratando-se de crianças, a idéia do cuidado extrapola uma maternagem exemplar, o aconchego, o carinho, a delicadeza, o afeto devem completar os valores que envolvem as responsabilidades”.¹⁰³ Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o aconchego e todas as demais formas de afetividade mencionadas dependem do contato proporcionado pela convivência, ainda que nem sempre seja ela obrigatoriamente presencial.

Assim, se a alienação parental tem por objetivo o esmaecimento dos vínculos entre mães e filhos ou pais e filhos, então, proteger a convivência e assegurar o contato permanente e de qualidade está diretamente ligado à prevenção

¹⁰² ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 30. *E-book*.

¹⁰³ PEREIRA, Tania da Silva. **O cuidado como valor jurídico**. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 28 set. 2023.

da ruptura dessas importantes relações e ao combate a práticas que são vedadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Farias e Rosa, a convivência trata-se de um direito-dever: “É direito porque pode ser exercido contra quem o obsta, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social ou até mesmo outro membro da família e é dever, pois se trata de obrigação de fazer que é imposta a todos”¹⁰⁴. Essas duas faces da convivência dialogam com a alienação parental e com o abandono afetivo. Quanto à primeira, que se trata de conduta voltada para a limitação da convivência harmônica e saudável entre genitores e filhos, ela fere o direito de convivência da prole e dos pais e mães alienados por ação externa.

No que se relaciona à segunda, quando a falta da convivência ocorre pelo abandono voluntário dos filhos e pela inobservância do dever de cuidado parental afetivo, a ausência da convivência é provocada pela omissão ou negligência de um dos integrantes da relação paterno-filial ou materno-filial. Ambas as condutas envolvem lesão extrapatrimonial e ferem regras de matriz constitucional, atingindo a dignidade da pessoa humana¹⁰⁵.

Independentemente do motivo ou da consciência sobre a conduta que impede a convivência, sua violação suprime a relação direta de homens e mulheres com seus filhos, impedindo-os de estabelecer esse contato físico constante e qualificado, apto a formar um vínculo essencial para a formação de indivíduo mentalmente saudável. Esse afastamento impede os dois polos da relação parental (genitores e filhos) de criarem suas memórias sobre o período da infância e da puberdade, exatamente aquelas que carregarão para o futuro e que estabelecerão os seus próprios modelos de parentalidade a serem reproduzidos.

A importância do conviver de pais e filhos decorre das consequências que sua inexistência pode provocar. Consequências de ordem psíquica e até mesmo física foram abordadas na seção anterior, demonstrando-se que a falta de contato presencial com os detentores dos papéis maternal e paternal atingem a formação da estrutura da personalidade de crianças e adolescentes, podendo gerar-lhes danos à vida adulta. Como esclarecem Medina e Vieira, “a participação dos pais na formação do indivíduo é um fator determinante na consolidação da sua personalidade”, sendo

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 319.

¹⁰⁵ CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 538.

a interação responsável pela aquisição de ferramentas emocionais que vão da autoestima à estabilidade e independência.¹⁰⁶

Tamanha é a relevância do conviver, que assegurá-lo foi questão debatida fortemente no período da pandemia por Covid. Naquele momento, a manutenção da vida e a contenção do contágio, que colocava a primeira em risco, provocavam a colisão entre o direito à convivência entre pais e filhos e o direito à sobrevivência. Nessa época, Tartuce e Tassinari, em coletânea que abrangia questões conflituosas envolvendo o auge do período pandêmico, abordaram a proteção do direito de convivência e sua garantia mesmo naquele inusitado momento, quando seu exercício parecia provocar colisão de direitos fundamentais. É que no auge da pandemia, filhos de relações conjugais dissolvidas viram-se inseridos na complexa equação de manter-se o direito de convivência assegurado aos integrantes de relações familiares e, por outro lado, na de preservar-se a saúde e a vida. Diante da alta taxa de disseminação do vírus, da ausência de tratamentos conhecidos, de vacinas, de leitos e de recursos médicos materiais e humanos, o isolamento era então a forma de contenção de um contágio que poderia ferir a saúde individual e coletiva¹⁰⁷ e isso complicava ainda mais a mudança de residências para filhos de conjugalidades dissolvidas.

Em estudo que investigou o impacto do isolamento pandêmico em diferentes faixas etárias, concluiu-se que os “transtornos de ansiedade em crianças e adolescentes são frequentemente preditores de pior prognóstico na vida adulta”.¹⁰⁸ Embora a pesquisa buscasse investigar a questão do isolamento sob o viés do afastamento imposto pela COVID no ambiente educacional, a constatação da nocividade da ausência de contato presencial demonstrou o quão significativos para o futuro dos jovens podem ser os efeitos psicológicos decorrentes da supressão de

¹⁰⁶ MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 29-62, jul./set. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/724>. Acesso em: 2 jun. 2023. p. 31.

¹⁰⁷ TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 169.

¹⁰⁸ INCROCCI, Roberta Monteiro *et al.* Impacto da pandemia na saúde mental em diferentes faixas etárias: perspectivas sobre a ansiedade, depressão e educação no contexto brasileiro. *In*: SILVA, José Aparecido da *et al.* **Impactos da pandemia da Covid-19 na saúde mental**. Ribeirão Preto: Escrita Livros, 2022. p. 265-284. p. 267. E-book. Disponível em https://www.ffclrp.usp.br/imagens_noticias/23_02_2023__09_09_50__60.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

contato rotineiro. Assim, ao prevenir violações que possam acarretar transtornos mentais na vida adulta, também estar-se-ia assegurando uma sociedade futura formada por pessoas psicologicamente mais saudáveis, logo, mais propensas a relações harmônicas. Nessa linha de raciocínio, a proteção do direito individual de crianças e adolescentes transformar-se-ia na proteção de direitos transindividuais, pois resultante de uma sociedade menos conflituosa, com adultos psicologicamente mais preparados para enfrentar os conflitos inerentes à vida em coletividade.

Superado aquele momento, as dificuldades de convivência retornaram ao patamar usual, mas o período pandêmico foi profícuo em reforçar a ideia de que o contato pessoal e direto é essencial para saúde mental dos indivíduos, adultos ou ainda jovens, bem como é importante para a manutenção dos vínculos intensos que se espera sejam formados na relação paterno-filial ou materno-filial.

Com uma maior frequência de rupturas, totalmente desacopladas da análise da culpa, faz-se necessário refletir cada vez mais sobre o tratamento dado aos filhos advindos dessas uniões dissolvidas, já que o fim do relacionamento conjugal não coincide, ou não deveria coincidir, com o declínio da relação parental, uma vez que o término “da conjugalidade, quando há filhos, não é o fim da família, mas tão somente sua transformação de família nuclear em binuclear”.¹⁰⁹

Diante dessas conclusões, fica evidente que a tradicional expressão “visita” que, como ensina Rosa¹¹⁰, é utilizada no texto do art. 1.589 do Código Civil para referir-se à divisão e a organização do tempo de convivência com o genitor que não detém a guarda, mostra-se cada vez mais ultrapassada e inadequada. Embora seja ainda usual a inserção da palavra em atas de audiência e processos judiciais em trâmite nas Varas de Família, a inadequação do termo pode ser constatada por simples consulta ao dicionário. No conceito gramatical, o vocábulo visitar vem assim explicado:

- vi·si·tar – **Conjugar** (latim *visito*, *-are*); *verbo transitivo*:
1. Ir ver por cortesia, dever, curiosidade, caridade, etc.
 2. Inspeccionar, passar revista a.
 3. Viajar por, percorrer.
 4. Aparecer; mostrar-se; declarar-se.

¹⁰⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31-40.

¹¹⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 392.

5. Dar busca a¹¹¹.

“Direito de visitas”, portanto, não atende à intensidade e longevidade da relação entre pais e filhos, assim como também não atende à proteção desse vínculo o esquema de “singelos finais de semana alternados, em flagrante desproporção ao tempo usufruído pela prole como aquele progenitor que com ele residia”.¹¹² Há dúvidas se o regramento livre, condicionado à vontade das partes atenderia à doutrina da proteção integral, como questionam Rosa e Veronese¹¹³, mas esse é um recorte que o presente trabalho não abrange.

Sobre a nomenclatura, parte da doutrina e da jurisprudência passou substituir *visitas* pelo uso do verbete “convivência”¹¹⁴. Mas essa palavra, porém, não encontra unanimidade. Para Groeninga, o termo mais adequado seria “relacionamento familiar”, gênero do qual derivariam as espécies visitas, contato e convivência. A crítica da autora tem por fundamento o fato de que “convivência” poderia levar a crer a exigência de harmonia completa das relações familiares¹¹⁵, em uma noção idealizada e irreal, já que o ambiente perfeitamente harmônico é mais desejo do que realidade dos ambientes familiares. Segundo ela, o conceito desse direito de convivência vem sendo ampliado paulatinamente também no aspecto da constitucionalização e da observância a normas de direitos humanos hoje reconhecidas na Constituição Federal¹¹⁶. Para ela, o uso da expressão poderia causar confusões e resistências para a adoção, por exemplo, do instituto da guarda compartilhada, em caso de eventual falta do elemento harmonia.

Essa resistência ao uso do termo “convivência”, todavia, parece estar isolada, pois, no decorrer da presente pesquisa não se encontrou referência semelhante.

¹¹¹ VISITA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa, 2023 (Grifo do autor). Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/visita>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹¹² ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e máxima. Intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, p. 76, jul./ago. 2019.

¹¹³ ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e máxima. Intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, p. 85, jul./ago. 2019.

¹¹⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 394.

¹¹⁵ GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011, p. 113.

¹¹⁶ GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011, p. 112.

Mas há consenso de que a expressão “visita” deveria ser aprimorada e substituída por outras mais precisas para definir o que ocorre quando do exercício do direito fundamental da convivência, pois visitar não equivale ao que a Constituição Federal normatizou como convivência familiar. Isso parece ter sido finalmente reconhecido a partir da expressão “convívio” no regramento da divisão equilibrada do tempo na modalidade da guarda compartilhada¹¹⁷, no art. 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil.¹¹⁸ Seja com o nome que for, calcado na determinação de que o respeito à dignidade é dever de todos, é inequívoca a obrigação, direcionada a cada indivíduo, de assegurar a convivência para garantir direito fundamental indisponível previsto pelo art. 227 da Constituição Federal, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Visitar não equivale ao que a Constituição Federal normatizou como convivência familiar saudável ao desenvolvimento desse grupo em formação.

Cabe lembrar que a adoção da doutrina da proteção integral inseriu-se na tendência de constitucionalização do Direito Civil que também atingiu o Direito de Família, o que fez com que o pêndulo das relações paterno-filiais mudasse para que passasse a preponderar sobre todo o resto o melhor interesse de crianças e adolescentes, inclusive em detrimento da anterior supremacia da vontade dos genitores, ou da vontade do patriarca.¹¹⁹ Pereira há muito tempo sustenta “o reconhecimento dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente como cláusulas pétreas, sejam estes de cunho individual ou coletivo”¹²⁰

Nesse caminho, a proteção especial concedida pelo reconhecimento do princípio da dignidade em relação a crianças e adolescentes alcançou todas as

¹¹⁷ ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e máxima. Intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, p. 78-80, jul./ago. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002 a. Disponível em: <https://bit.ly/3WPJHYx>. Acesso em: 9 jul. 2023.

¹¹⁹ Nota explicativa do adultocentrismo para o infantocentrismo: o adultocentrismo é característica de uma sociedade baseada na priorização do adulto, como ocorreu até o advento da doutrina do melhor interesse da criança. Nessa perspectiva, imperam as vontades e as decisões tomadas por adultos, inclusive quanto à prole incapaz. Com o desenvolvimento da doutrina do melhor interesse da criança e a constitucionalização dos ordenamentos jurídicos, a perspectiva adultocêntrica foi alterada e passou a ter limites, construindo-se a partir daí uma visão de que a criança e o adolescente devem ser vistos como sujeitos de direito e não como objetos, e que por sua especial condição de seres humanos ainda não completamente desenvolvidos e aptos à autoproteção, devem ter visibilidade, escuta e proteção adequada por parte das sociedades e de seus ordenamentos jurídicos.

¹²⁰ PEREIRA, Tania da Silva. **A súmula vinculante e os direitos das crianças e dos adolescentes**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/185/A+S%C3%BAmula+Vinculante+e+os+direitos+das+Crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes>. Acesso em: 28 set. 2023.

“relações familiares, que deixaram de ser exclusivamente patrimonialistas passando a ser humanistas, cuja proteção vai além do patrimônio para alcançar as relações afetivas entre os membros”.¹²¹

Assim é que vem da Constituição Federal a conclusão de que a negativa ao direito de convívio da criança ou do adolescente com um dos genitores, e/ou sua linhagem familiar, equivale à inobservância do dever de proteção integral decorrente de violação da norma constitucional, art. 227, *caput*.¹²² Reconhece-se, a partir da norma, o direito de crianças e adolescentes conviver com ambos os genitores, mesmo após a ruptura da relação conjugal que lhe deu origem, e, com isso, se reconhece a importância das referências afetivas de todas as linhagens ascendentes no desenvolvimento pleno de seres humanos ainda em formação.

Como já referido na seção anterior, o obstáculo à convivência com um dos lados parentais não é atitude menos danosa do que a lesão física, podendo acarretar danos que acompanharão crianças e adolescentes por toda a existência, contaminando suas relações futuras e ocasionando danos imediatos que podem passar desde o comprometimento escolar até a depressão, a rebeldia, a culpa ou mesmo resultar em conduta antissocial¹²³.

A importância que o respeito à convivência adquire está além da figura da criança, embora ela seja a peça central a ser protegida. O direito à convivência pode ser abordado não só pelo aspecto individual, mas também sob o prisma do dever de fomento a políticas públicas e atuação estatal voltada para a promoção de meios e estrutura suficientes para concretização desse direito, já que “crianças e adolescentes têm o direito de viver numa família, que deve ser a de origem, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade, pelo Estado e pela comunidade”¹²⁴.

Esse viés macro da proteção vem bem definido por Hironaka ao referir que é na família que são forjados “cidadãos, não apenas das suas cidades e respectivos

¹²¹ VALADARES, Marina Garcia. Limites da autonomia parental em relação aos filhos em face do descumprimento dos deveres parentais: uma análise da legislação brasileira. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 50-67, p. 53-54, jan./fev. 2023.

¹²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹²³ GONÇALVES, Antonio Baptista. O alerta das consequências da síndrome da alienação parental para as crianças e adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 4, p. 309-343, p. 13, jul./dez. 2014.

¹²⁴ GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011, p. 113.

países, mas do mundo, para que respeitem a dignidade alheia e tenham a si próprios respeitados. É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar”.¹²⁵

Como sempre foram vistas como promessas de êxitos e transformações nas sociedades em foram concebidas, desde o princípio do século XX, a proteção desse grupo passou a estar vinculada à expectativa de um futuro melhor para as comunidades onde estivessem. Foi nessa concepção que o cuidado da criança inicialmente foi vinculado ao desenvolvimento social e à formação de ambientes mais favoráveis ao progresso e à paz social coletiva. Desde então, a noção da proteção vem definindo, em todo o mundo, políticas públicas voltadas para fase inicial da vida humana, com progressivo interesse Estatal não apenas na proteção, mas também no planejamento do desenvolvimento das gerações que estão por amadurecer. A relevância do tema pode ser percebida nas palavras do pesquisador sueco Sandin, que sustenta que a política protetiva que começou como uma engenharia social para melhorar a vida de famílias acabou por tornar-se o “ideal da social democracia e seu estado de bem-estar”.¹²⁶

Extraí-se dessa lógica que o senso comum de hoje, assim como de épocas passadas, compreende que as sociedades podem se beneficiar com o cuidado das gerações que serão os futuros adultos, formando indivíduos aptos a reproduzir em seus sucessores a proteção que tenham recebido nos primeiros anos de suas vidas. Assim, a atenção do cuidado qualificado da infância seria capaz de criar uma espiral positiva de constante evolução de cidadãos, produzindo também sociedades melhores. Proteger a convivência, sob essa perspectiva, é mais do que proteger um direito individual, é assegurar toda uma geração com saúde mental condizente com a sociedade que se almeja, na qual a busca da felicidade é legitimamente reconhecida como um direito a ser perseguido, mas na qual a proteção da dignidade

¹²⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018, p. 326. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹²⁶ SANDIN, Bengt. Imagens em conflito: infâncias em mudança e o estado de bem-estar social na Suécia: reflexões sobre o século da criança. **Revista Brasileira de História**, v. 19, n. 37, p. 16-34, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/pWMmbXrTHYcG89fPpHFs69f/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 5 ago. 2023.

humana para sobre tudo, em uma espécie de cláusula geral de tutela da personalidade¹²⁷.

Para tanto, a participação do Ministério Público pode ser uma contribuição relevante, como se passará a abordar nos próximos capítulos.

¹²⁷ MATIETTO, Leonardo. Dos direitos à personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, edição especial, 2017, p. 228. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM1ODc%2C>. Acesso em: 10 ago. 2023.

3 FUNÇÃO E RELEVÂNCIA ATUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

Embora a condição de instituição detentora do monopólio da ação penal tenha feito do Ministério Público uma instituição relevante socialmente desde o princípio de sua criação, a evolução social e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico acabaram por conferir magnitude ainda maior à função institucional e ao próprio órgão do Ministério Público, constatação que fica mais evidente na medida em que se traça um breve recorte desde a sua criação até os dias atuais.

Especialmente no Brasil, o Ministério Público foi alçado ao especial papel de defensor da cidadania e garantidor de direitos fundamentais após a Constituição Federal de 1988. Para apropriar-se do tamanho dessa missão, foi preciso aprimorar ferramentas e reposicionar-se como instituição. Na seara cível, a mudança de fiscal da lei para fiscal da ordem jurídica foi um novo marco significativo e veio acompanhada de um paulatino incremento da busca pela resolutividade e pela concretização de direitos através de vias alternativas àquelas utilizadas no modelo demandista. É essa linha evolutiva que pretende abordar a seguir.

3.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

A realidade atual do Ministério Público brasileiro foi comparada por Zaneti Jr.¹²⁸, de forma metafórica, mas didática, com as imagens inseridas nos quadros do artista italiano Giuseppe Arcimboldo, autor de um conjunto de pinturas chamado “4 Estações”.¹²⁹

Nos quadros do pintor renascentista italiano não se encontram as tradicionais madonas e seus bebês. Diferentes da maior parte das obras do mesmo período, seus bustos humanos foram representados por um intrincado emaranhado de flores, legumes e frutas, onde esses elementos botânicos tão diversos entre si integram-se para reproduzir uma única e indivisível figura humana. Ali, uvas, lírios, cerejas, alhos e ervilhas, entre outros tantos produtos da natureza, substituem

¹²⁸ ZANETI JR., Hermes. **O ministério público e o novo processo civil contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 16.

¹²⁹ Imagens consultadas no site da Academia Brasileira de Arte. CONHEÇA as quatro estações de Giuseppe Arcimboldo. **Academia Brasileira de Arte**, São Paulo, set. 2022. Disponível em: <https://abra.com.br/artigos/conheca-as-quatro-estacoes-de-giuseppe-arcimboldo/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

narizes, olhos, cabelos, e outros pedaços da anatomia, recebendo do artista uma função diversa daquela para a qual existem, mostrando a característica do pintor de ressignificar objetos e estruturas já existentes¹³⁰.

Descritas assim, para aqueles que não as conhecem, as pinturas figurativas de Arcimboldo podem invocar a ideia de uma imagem repugnante, pois, vistas com uma proximidade inadequada, são apenas um amontoado de diferentes elementos orgânicos, de cores e formas variadas, misturados com outros pedaços de corpos e vestes, cujo objetivo seria, com tal figura pictórica, criar questionamentos sobre a interpretação do possível.¹³¹

Um olhar para o todo, porém, revela uma imagem que, embora seja capaz de representar uma pessoa, tem características híbridas que não são encontradas em qualquer humano verdadeiramente existente e, ao contrário do que poderia se imaginar, o resultado das obras é visualmente muito agradável, oferecendo uma estética inigualável, que diferenciou seu autor de tantos outros mestres extraordinários contemporâneos aos seus trabalhos.

Ao comparar a instituição do Ministério Público aos quadros italianos antes referidos, a metáfora utilizada por Zaneti Jr. carrega em si a simbologia da relevância e do impacto que se causa quando se consegue somar diferenças. Também é astuta ao utilizar-se de uma obra que faz uso da ressignificação, pois foi isso que ocorreu, ao longo do tempo com as funções da instituição, que foram sendo reconstruídas a partir dos alicerces que já existiam, como se abordará quanto à ampliada visão da proteção do interesse público.

Assim como os quadros de Arcimboldo, também o Ministério Público brasileiro é ímpar em comparação aos demais pela diversidade das hipóteses de atuação fora da esfera criminal. Nessas outras searas, Arantes refere que nada menos do que 120 hipóteses de atuação foram listadas por Mazzilli, e que foi essa ampla gama de atribuições que descolou o Ministério Público brasileiro da concepção tradicional de atuação que vigia anteriormente no Brasil e que ainda

¹³⁰ SALINAS, Eugenia Tere Cab. **Accumulare, manipolare e comporre**: Arcimboldo e gli artisti-collezionisti dal 1970 a oggi. 2020. Tese (Doutorado em Letras e Filosofia) – Sapienza Università di Roma, Roma, 2020. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1367075>. Acesso em: 13 jul. 2023.

¹³¹ CARDONA-RODAS, Hilderman. Giuseppe Arcimboldo y la parodia pictórica del lenguaje y su doble: a propósito de los dibujos que integran la revista Ciencias Sociales y Educación nº 20. **Ciencias Sociales y Educación**, Medellín, v. 10, n. 20, p. 343-349, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22395/csye.v10n20a18>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ocorre em outros países como a Alemanha, a Itália, a França e a Espanha¹³², onde a atividade precípua ainda é voltada à área criminal. Especialmente nos Estados Unidos haveria essa identificação do Ministério Público com a atividade criminal, já que lá o “promotor americano age ora como detetive, ora como acusador, acumulando as funções que no Brasil são exercidas pelo promotor de justiça e pelo delegado de polícia”¹³³.

Pinto de Carvalho, já em 1986, escrevia sobre a distância da posição ocupada pelo Ministério Público brasileiro em relação a outros, tomando como exemplo o similar francês, então totalmente subalterno ao Ministério da Justiça e com membros passíveis de demissão.¹³⁴

De lá pra cá, essa diferença aumentou significativamente, como refere Gregório Assagra de Almeida:

No direito comparado, diferentemente do que acontece no Brasil atualmente, a melhor doutrina não vê no Ministério Público de outros países um legítimo e seguro defensor dos interesses e direitos massificados e aponta como óbices a falta de independência e de especialização desta Instituição e, como consequência, as ingerências política espúrias.¹³⁵

Essa mudança de paradigma que ensejou uma atuação mais diversa é identificada por Arantes como a “reconstrução da instituição”, em uma ressignificação institucional que seria produto de um movimento conscientemente traçado pelos membros integrantes de então, no qual o ponto de inflexão teria sido o Código de Processo Civil de 1973, prevendo a intervenção do Ministério Público na defesa do interesse público. Ao deixar indefinido exatamente o que seria esse interesse público justificador da atuação, o texto permitiu ao próprio Ministério Público decidir a abrangência de seu trabalho e o direcionamento de suas atividades. Um segundo ponto para essa ressignificação teria sido a apropriação da

¹³² ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002. p. 37-38.

¹³³ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94, p. 66.

¹³⁴ CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão do Ministério Público à luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. *In*: MORAES, Voltaire de Lima (org.). **Ministério Público, direito e sociedade**. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 77-119, p. 84.

¹³⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. O ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 65-115, jul./set. 2014, p. 75. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Gregorio_Assagra_de_Almeida.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

legitimidade para a defesa de uma nova classe de direitos, os difusos e coletivos, a partir da qual a instituição foi deixando de ser precipuamente o órgão acusador para tornar-se o que o autor nomina de “defensor da cidadania”, legitimando-se perante a sociedade civil.¹³⁶

Ou seja, com a “ampliação das hipóteses de atuação no processo civil, mediante o surgimento de direitos novos e indisponíveis”¹³⁷, começou a surgir um novo Ministério Público, reconstruído pela vontade interna de seus membros:

As mudanças ocorridas no Ministério Público nos últimos vinte anos resultaram, em grande parte, de alterações legislativas e constitucionais que tiveram lugar na esfera política. [...] No que diz respeito a essas dimensões *exógenas*, nossa pesquisa limitou-se a demonstrar que, embora tenha se efetivado na esfera política, grande parte das alterações produzidas desde os anos de 1970 nasceu de sugestões e pressões da própria instituição.¹³⁸

Nessa evolução, o documento conhecido como “Carta de Curitiba” apresenta-se como um marco, mas não se pode deixar de contextualizá-lo. Antes dele, a organização de uma mudança partiu de movimentos classistas como a 1ª Jornada Nacional do MP, que foi promovida pela associação de classe no ano de 1981, e de onde surgiu a ideia do Conselho Nacional de Procuradores Gerais. Também em 1981 editou-se a Lei Complementar nº 40¹³⁹, que assegurou prerrogativas e garantias aos membros, seguida, em 1986, pela Lei nº 8.267¹⁴⁰, que em demonstração de maior autonomia interna, inseriu a escolha do Procurador-Geral por lista tríplice. A evolução do Ministério Público permeou ações de classe com iniciativas legislativas importantes que ensejaram na formatação atual do Ministério Público, como ensina Barros Silva. Mas a Carta de Curitiba destaca-se entre todas as iniciativas, por ter sido o germe do reconhecimento constitucional desse novo perfil, ao ser pensada por seus signatários como o “primeiro anteprojeto

¹³⁶ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002. p. 24.

¹³⁷ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002. p. 30.

¹³⁸ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002. p. 21.

¹³⁹ BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.267, de 10 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a escolha e o impedimento do Procurador-Geral de Justiça. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1986. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=21006&hTexto=&Hid_IDNorma=21006. Acesso em: 8 ago. 2023.

de Ministério Público estruturado pela classe e que seria a base para as discussões futuras”.¹⁴¹

Em 1986, membros do Ministério Público de todo o Brasil reuniram-se no 1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e presidentes das Associações do Ministério Público para debaterem questões institucionais, objetivando um texto de consenso cujo destinatário era a Assembleia Constituinte que elaborou a Constituição Federal de 1988. O documento extraído gerou uma cartilha impressa distribuída aos constituintes, cujos trabalhos foram acompanhados por uma comissão associativa com interlocução permanente, tanto com parlamentares como com as administrações dos Ministérios Públicos de todo o país, na tentativa de demonstrar a importância para aquele momento da história da redemocratização brasileira, de um novo Ministério Público¹⁴².

Foi então que se fundou ali o pilar que sustenta a instituição na forma com que se apresenta hoje, nesse inédito modelo de Ministério Público, que conseguiu dar uma roupagem constitucional para atribuições, independência e autonomia que já constavam em legislações infraconstitucionais, assegurando-lhes um patamar mais elevado de proteção.

Cabe destacar o registro constante no site do Ministério Público do Paraná com relatos de membros sobre aquele momento, destacando-se as palavras de Luiz Chemin Guimarães:

A garantia constitucional quanto à ação penal pública ser de proposição privativa do Ministério Público, a possibilidade de realização de diligências investigativas por parte da instituição, o controle externo da atividade policial, a ação direta de inconstitucionalidade, a atuação para a defesa dos povos indígenas, a vigilância quanto à probidade administrativa e a utilização da ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos nas mais diversas áreas são, sem dúvida, grandes vitórias que tivemos. Hoje não é possível falar em democracia sem passar pelo Ministério Público e, naquele período de transição democrática, isso era uma responsabilidade enorme.¹⁴³

¹⁴¹ SILVA, Cláudio Barros. A AMPRS e a Constituinte de 1988. *In: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul: 1941-2021 – uma jornada de desafios.* Porto Alegre: AMPRS, 2022. p. 19-20.

¹⁴² SILVA, Cláudio Barros. A AMPRS e a Constituinte de 1988. *In: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul: 1941-2021 – uma jornada de desafios.* Porto Alegre: AMPRS, 2022. p. 21-24.

¹⁴³ CONSTITUIÇÃO Federal de 1988: nasce um novo Ministério Público. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/30anosconstituicao/Pagina/Constituicao-Federal-de-1988-nasce-um-novo-Ministerio-Publico>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Foi assim que a instituição, que era reconhecida na sociedade brasileira precipuamente por suas atividades criminais, foi tornando-se também uma entidade com braços de proteção cidadã em outras searas. Ainda que se reconheça certa influência da figura escandinava do *ombudsman* da sociedade na criação dessa nova forma, não se repetiu essa figura no Brasil, mas a inspiração deu azo a uma instituição legitimada para atuar em prol dos interesses sociais.¹⁴⁴

Para compreender como se chegou até esse Ministério Público defensor da cidadania e que transformação foi realizada, é preciso retroceder breve e sucintamente no olhar, abordando um pouco da concepção original da instituição e sua metamorfose a partir do que Lino de Paula Pires chamou de um movimento migratório que aproximou a instituição da sociedade e, ao mesmo tempo, emancipou-a dos demais Poderes¹⁴⁵.

Na ideia de recuar um pouco no tempo, destaca-se que a figura do Promotor de Justiça veio para o Brasil a partir da colonização portuguesa – adotando uma concepção inspirada no já consagrado modelo francês, que sabidamente identifica os membros do Ministério Público como integrantes do *parquet* – em uma expressão que está vinculada ao piso do local onde a *magistratura requerente*, em pé, exercia sua atividade na França do Estado Absolutista.¹⁴⁶

Zaneti Jr. sustenta que, em nosso país, a primeira utilização da expressão “Promotor de Justiça” teria se dado ainda na época do Brasil colônia, inserida no texto legal do ato de criação do Tribunal da Relação da Bahia¹⁴⁷, órgão instalado em 1609, data referida do site do próprio Tribunal de Justiça do Estado¹⁴⁸, já que até

¹⁴⁴ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94, p. 82.

¹⁴⁵ PIRES, Gabriel Lino de Paula. **O perfil da atuação do Ministério Público brasileiro: os princípios institucionais da independência funcional, da unidade e da indivisibilidade sob a ótica da segurança jurídica**. 2018. Tese (Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 35. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112020-190648/pt-br.php>. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁴⁶ GARCIA, Emerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime político**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

¹⁴⁷ ZANETI JR., Hermes. **O ministério público e o novo processo civil contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 29.

¹⁴⁸ CONHECENDO o Judiciário: com 411 anos de história, o PJBA é um marco no Judiciário brasileiro. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Salvador, 18 jun. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/conhecendo-o-judiciario-com-411-anos-de-historia-o-pjba-e-um-marco-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

então “apenas funcionava no Brasil a justiça de primeira instância, e nesta ainda não existia órgão especializado do Ministério Público”.¹⁴⁹

O mesmo registro é feito por Goulart¹⁵⁰, bem como por Emerson Garcia, que esclarece que até a instalação do Tribunal Baiano, todos os recursos envolvendo litígios brasileiros da época colonial eram remetidos para julgamento em Lisboa. No território gaúcho, essa autonomia jurisdicional esperou um pouco mais, pois somente em 1873 foi instalado, em Porto Alegre, o Tribunal que abrangia conjuntamente as Províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.¹⁵¹

Mas não se pretende aqui retornar à origem do Ministério Público desde seus primórdios e tampouco realizar uma análise evolutiva tomando como ponto de partida a atividade de “agentes do rei”, quando seus integrantes compunham a chamada “magistratura em pé”.¹⁵² Essas abordagens, ainda que contenham um caráter histórico importante, não cabem nos limites estreitos a que o presente trabalho se propõe.

Sobre esse momento inicial, entende-se suficiente referir que o Ministério Público do período colonial tinha por função a defesa da coroa portuguesa e de seus interesses, apenas para demonstrar a vinculação existente, nos primórdios da instituição, entre ela a proteção dos interesses do governo central.

Sustenta Maristela Santana que, mais adiante, em razão da influência da Revolução Francesa e da "Constituição Revolucionária", o Ministério Público passou a responder, também no Brasil, pelos interesses de determinados grupos sociais, os chamados "homens bons" que eram formados por “brancos, livres, alfabetizados, detentores de riquezas e de terras”¹⁵³. Foi só mais tarde que, segundo a autora, a

¹⁴⁹ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94, p. 68.

¹⁵⁰ GOULART, Marcelo Pedrosa. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 98.

¹⁵¹ GARCIA, Emerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime político**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 94.

¹⁵² GARCIA, Emerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime político**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

¹⁵³ SANTANA, Maristela. Ministério Público: de defensor dos direitos do rei a defensor dos direitos do povo: uma evolução histórica no Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 42, out./dez. 2011, p. 43. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

instituição ampliou seu escopo para assumir a defesa dos interesses públicos do povo brasileiro.¹⁵⁴

Como o presente estudo tem por objeto o trabalho desenvolvido pelos membros da instituição em conflitos processuais de Direito de Família que envolvam a constatação de prática de condutas alienadoras, está ele inserido na questão da atribuição dos membros do Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, prevista no art.127 da atual Constituição Federal.¹⁵⁵

A proteção diferenciada desses direitos consiste numa escolha “política ou social, já que se trata de optar a sociedade por proteger este ou aquele interesse, caracterizando-o como indisponível”, diferenciando-os, com isso, dos direitos individuais de natureza privada, cuja pretensão de fazer valer deve ser exercida por iniciativa pessoal de seu titular, através de representação feita por pessoas habilitadas ao exercício da advocacia.¹⁵⁶ O direito à convivência está inserido nesse conjunto indisponível de direitos.

Portanto, como o foco da presente pesquisa envolve direito individual indisponível amparado por norma constitucional, optou-se por abordar a evolução da instituição do Ministério Público a partir do período da República, com especial ênfase na promulgação da Constituição Federal de 1988, pois foi ao longo desse período republicano que o Ministério Público brasileiro emergiu com essa moldura particular na esfera cível, que o diferencia de seus correlatos europeus ou norte-americanos, muito mais antigos.¹⁵⁷

¹⁵⁴ SANTANA, Maristela. Ministério Público: de defensor dos direitos do rei a defensor dos direitos do povo: uma evolução histórica no Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 42, out./dez. 2011, p. 52. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹⁵⁶ PIRES, Gabriel Lino de Paula. **O perfil da atuação do Ministério Público brasileiro: os princípios institucionais da independência funcional, da unidade e da indivisibilidade sob a ótica da segurança jurídica**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 16. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112020-190648/pt-br.php>. Acesso em: 11 ago. 2023

¹⁵⁷ A menção ao Ministério Público europeu, registre-se, é feita em referência ao Ministério Público de cada um dos países europeus, não se confundindo com o órgão criado pelo Conselho de Justiça e Negócios Interiores da União Europeia em 12 de outubro de 2017, cujo intuito era facilitar a cooperação entre estados membros para na apuração de fraudes transnacionais, desvios e corrupção dos funcionários europeus. O MINISTÉRIO Público europeu. **Associação Paulista do Ministério Público**, São Paulo, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www.apmp.com.br/artigos/o-ministerio-publico-europeu/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

No Brasil, sem dúvida, o texto constitucional de 1988 foi um marco para o surgimento desse Ministério Público inovador, com a fixação de uma independência assegurada pelo *status* de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de maior autonomia e responsável por uma gama enorme de atribuições diversas para o alcance da proteção de direitos caros à sociedade.¹⁵⁸ Se a autonomia e independência podem parecer privilégios, é pertinente lembrar que não basta prever direitos para efetivá-los, pois a concretização muitas vezes depende de instrumentos que garantam sua defesa, especialmente quando seus titulares estejam em posição vulnerável que os impeça de exigir-los por si próprios. Quando os direitos são passíveis de violações, é a força das instituições que protegem seus titulares que lhes garante igualdade de posições em relação aos violadores, tornando mais equilibrada a disputa jurídico-processual.

Na evolução das Constituições brasileiras, o Ministério Público foi se desvinculando dos Poderes da clássica tripartição da Revolução Francesa.

Embora não tenha sido alçado à categoria de um novo poder, em mais de uma ocasião, como hoje ocorre na Constituição Federal em vigor, esteve previsto em capítulo próprio e destacado. Atualmente, encontra-se no Capítulo IV, sob o título “Das funções essenciais à Justiça”, nos moldes do que já havia ocorrido em 1934 e 1946¹⁵⁹. Aliás, foi a partir da Constituição Federal de 1934 que surgiu a concepção de uma instituição autônoma e independente, desvinculada do papel de proteger os interesses do Poder Executivo, e detentora de uma envergadura grande o suficiente para equiparar-se, em importância, às funções jurisdicionais e legislativas dos demais Poderes.

Mas essa valorização da independência e autonomia não foi sempre reconhecida. Como ensina Goulart¹⁶⁰, até chegar à configuração atual, o Ministério Público sofreu avanços e retrocessos em sua formatação. Desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, quando a instituição foi simplesmente ignorada pelo texto e havia apenas uma breve referência à figura do Procurador-Geral da

¹⁵⁸ "O Ministério Público é uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹⁵⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 37.

¹⁶⁰ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 98-105.

República¹⁶¹; passando pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e pela Emenda nº 1 de 1969, houve uma longa jornada até chegar ao *status* de defensor da sociedade que hoje chancela suas ações. No decorrer do período republicano brasileiro, a instituição ora ganhou mais autonomia e independência, ora viu-se cerceada e vinculada à representação de entes Estatais. A intensidade dos limites impostos à autonomia, não por acaso, relacionava-se diretamente com a porção de democracia que o país vivenciava, ou com uma eventual hipertrofia do Poder Executivo da vez.

Se, por um lado, em 1934, a Constituição Federal sedimentou o Ministério Público como instituição, concedendo-lhe um capítulo próprio e prevendo sua organização através de leis federal e estaduais, bem como assegurando garantias a seus membros, por outro, a Constituição da era Vargas ignorou a instituição para apenas fazer apenas referências pontuais referentes à figura do Procurador-Geral da República.¹⁶² Tal situação pode surpreender, pois Getulio Vargas exercera as funções de Promotor de Justiça, mas deve ser pensada dentro do contexto histórico de um período contaminado pelas pretensões ditatoriais.

Isso ocorreu em 1937¹⁶³, quando a Constituição Getulista vigorou durante o Estado Novo; assim como no texto constitucional de 1967¹⁶⁴, durante o Regime Militar. Como ensina Goulart, em todas essas ocasiões, o Ministério Público foi inserido no capítulo do Poder Judiciário, situação que parecia transformá-lo em um apêndice deste.¹⁶⁵

Em contrapartida, para demonstrar esse movimento pendular que acompanhou o Ministério Público pré-Constituição de 1988, cabe destacar a

¹⁶¹ Art. 58, parágrafo 2º: O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei. BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Constituinte, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁶² MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

¹⁶³ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Art. 99 – O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁶⁴ CAPÍTULO VIII - Do Poder Judiciário – Seção IX Do Ministério Público. BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁶⁵ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 100-101.

Constituição Federal de 1946, quando a instituição teve sua importância reconhecida e ganhou capítulo próprio com previsão de regras de organização. Todavia, o mesmo texto trazia em seu bojo a possibilidade de que o Procurador-Geral de Justiça fosse demitido *ad nutum* e a previsão de que a União seria representada em Juízo pelos Procuradores da República¹⁶⁶ (um dos mais simbólicos exemplos da época de atribuições com representação de ente estatal).

Estavam também inseridos ali os princípios institucionais que até hoje são pilares do Ministério Público frente a pressões externas, tais como o ingresso por concurso, a estabilidade de seus membros, a inamovibilidade e o sistema de promoções e entrâncias¹⁶⁷.

Entre estes, um destaque para a inamovibilidade, inspiração do Ministério Público italiano, como observou Pinto de Carvalho ao destacar a importância do artigo 107 da Constituição Italiana de 1948 para todos os demais, afirmando que o Ministério Público italiano passou a ter “uma posição de independência, que deve ser destacada uma vez que o modelo francês não o goza”.¹⁶⁸

Como visto, em mais de uma oportunidade na história recente do país, tentou-se subordinar o Ministério Público a outro Poder, ora ao Executivo, ora ao Judiciário. A previsão da possibilidade de demissão *ad nutum* da chefia do Ministério

¹⁶⁶ Do Ministério Público. Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível *ad nutum*. *Parágrafo único*. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁶⁷ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 100-101.

¹⁶⁸ CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão do Ministério Público à luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. In: MORAES, Voltaire de Lima (org.). **Ministério Público, direito e sociedade**. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 77-119, p. 92.

Público apenas por ato do Chefe do Poder executivo, como ocorria em 1946¹⁶⁹, é um dos exemplos dessas tentativas.

Ao longo da história institucional, houve mais de uma tentativa de apequenamento institucional¹⁷⁰. Até hoje, ataques externos são constantes.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha auxiliado a transformar o Ministério Público em uma instituição sólida, reconhecendo seu *status* de instituição permanente e essencial, admitindo-o como “um dos órgãos que compõem perenemente o Estado”¹⁷¹, recentemente, ficaram marcadas as iniciativas como o Projeto de Lei apelidado de Lei da Mordalha (PL nº 265/07) e a tentativa de limitar o poder de investigação através das ADIns 2.943, 3.309, 3.318, 7.175 e 7.176, mesmo diante do julgamento anterior do Recurso Extraordinário 593.727/MG.¹⁷²

Ao transformar o Ministério Público em instituição permanente, a evolução legislativo-constitucional afastou de vez a possibilidade de que seja visto como um *longa manus* ou como um representante do interesse do Poder Executivo, tornando-

¹⁶⁹ Do Ministério Público. Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União, junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível *ad nutum*. *Parágrafo único*. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁷⁰ GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público e a defesa dos direitos individuais indisponíveis. **MPMG jurídico**, Belo Horizonte, ano III, n. 12, p. 10-15, 2008, p. 10. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/B3/24/2E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_12.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

¹⁷¹ PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre o Ministério Público no processo não-criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998. p. 15.

¹⁷² BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 265, de 2007**. Altera as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 7.347, de 24 de julho de 1985 e 8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fe, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/343100>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727 Minas Gerais**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 14 jun. 2023.

o suficientemente forte para que pudesse proteger adequadamente os direitos cuja defesa foi-lhe atribuída por dever constitucional. Mas essa mudança não agradou a todos os atores políticos da sociedade brasileira.

Manteve-se a relevante função de titular privativo da ação penal, função que cobra o custo desagradável para todo aquele que participa da necessária tarefa de punir a quem infringe normas de natureza penal. Por outro lado, acrescentaram-se à espinhosa atividade da persecução criminal muitas outras atribuições relevantes e, quiçá, mais transformadoras da realidade social.

Como resume Goulart:

Ao projetar um Estado social dirigido à promoção do bem comum, não foi difícil ao constituinte reconhecer no Ministério Público um dos canais de que a sociedade poderia dispor para a consecução do objetivo estratégico da República, qual seja a construção de uma democracia econômica e social. A trajetória traçada historicamente pela Instituição habilitou-a à representação dos interesses sociais e dos valores democráticos. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 consolidou o novo perfil político-institucional do Ministério Público, definindo o papel essencial que deve desempenhar.¹⁷³

Ainda hoje, no momento em que é escrita esta dissertação, na discussão do chamado Projeto de Lei das Fake News, debate-se sobre a conveniência de que a instituição do Ministério Público seja legitimada como agente fiscalizador das redes sociais, sob o argumento de que a independência que lhe é característica o autorize a exercer mais essa função fiscalizatória em benefício da sociedade.¹⁷⁴ Se assim será, somente o futuro pode responder, mas a sugestão posta em discussão no Congresso Nacional demonstra o tamanho da diversidade que a atividade ministerial adquiriu a partir da nova concepção ampliada pelo texto constitucional.

Se a Constituição Federal de 1988 auxiliou a melhor compreender o papel independente da função dos membros do *parquet*, e “terminou por afastar a falsa concepção de que o Ministério Público integra o Poder no qual sua disciplina fora encartada”¹⁷⁵, reforçando a noção de independência já delineada em outros tempos,

¹⁷³ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 102.

¹⁷⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁷⁵ GARCIA, Emerson. **Ministério público**: organização, atribuições e regime político. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 103.

esse reconhecimento acarreta maior responsabilidade na atuação diária realizada nas unidades administrativas.

A autonomia imaginada a partir da ausência de subordinação hierárquica a qualquer outro Poder e as autonomias funcional, administrativa, assim, como a importante iniciativa orçamentária¹⁷⁶ foram legitimadas porque os membros passaram, efetivamente, a atuar de modo distinto, com uma abrangência de iniciativas que inexistia antes da atuação na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis de forma ampla. Criou-se assim um círculo virtuoso: mais ativo, ganhou o Ministério Público maior reconhecimento e legitimação. Com isso, viu-se autorizado a adotar outras iniciativas voltadas à transformação social e à concretização de direitos, abandonando a postura formal que outrora imperava na atuação não-criminal. Nos dizeres de Nogueira, "O Ministério Público superou as amarras positivistas para ingressar no pós-positivismo".¹⁷⁷

Nessa caminhada, ampliou-se o espectro de atuação quanto aos direitos protegidos, no que autor denomina de *clivagem institucional*¹⁷⁸, referindo-se à multiplicação de atividades da instituição quando se compara a dimensão de hoje às funções bem delimitadas que exercia até os anos 80: titular da ação penal na esfera criminal e, precipuamente, fiscal da lei na esfera cível – e eventualmente como agente na condição de substituto processual. Esse crescimento trouxe os bônus do reconhecimento da maior importância, mas também acarretou ônus decorrentes das expectativas que foram criadas. A instituição vive no dilema de administrar os recursos de que dispõe para atender às infindáveis demandas nas quais a sociedade espera que o Ministério Público atue com a mesma qualidade com que desempenhava suas anteriores funções¹⁷⁹ e que lhe deram reconhecimento para que pleiteasse seus avanços.

¹⁷⁶ ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 46.

¹⁷⁷ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 105.

¹⁷⁸ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 122.

¹⁷⁹ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 122.

Mas priorizar não equivale a abandonar deveres constitucionais. Assim, a única resposta para essa equação é encontrar formas de atuação que permitam um alcance maior de pessoas, uma forma mais célere de resolução das demandas, um agir mais eficiente.

No que diz respeito à temática do presente trabalho, a resposta da resolutividade célere e adequada pode estar vinculada ao uso de ferramentas extrajudiciais como complementação e alternativa ao modelo *parecerista* de atuação, que tem sido sistematicamente questionado internamente. É o que se pretende investigar, a partir da experiência buscada pelo Ministério Público fluminense para o enfrentamento da alienação parental grave, constatada em processos de Direito de Família com intervenção obrigatória em virtude da presença de crianças e adolescentes.

3.2 FISCAL DA ORDEM JURÍDICA E GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Talvez a maior frustração para uma sociedade que foi capaz de sair de um período em que a democracia estava tolhida, para chegar ao patamar de direitos e garantias que hoje se encontram no texto constitucional vigente no Brasil, seja perceber que esse avanço formal é um começo, mas que não é o suficiente para mudar concretamente a realidade social. A caminhada do Ministério Público brasileiro relaciona-se com uma tentativa de resposta para essa insatisfação entre o idealizado e o realizado.

Não foram poucos os interesses que o Estado brasileiro reconheceu como relevantes para a sociedade a ponto de positivá-los na sua Constituição. Assim, o desafio de torná-los concretos é enorme e demanda união de esforços e multiplicidade de agentes. Na tentativa de dar efetividade a direitos cujos titulares não conseguiriam reivindicá-los adequadamente por si próprios, o legislador constituinte transformou o Ministério Público brasileiro em uns desses instrumentos, numa condição que Godinho conceituou como um *“realizador de direitos sociais e individuais indisponíveis e otimizador da garantia do acesso a uma adequada tutela de direitos”*¹⁸⁰. Para tanto, concedeu-se ao Ministério Público legitimação para

¹⁸⁰ GODINHO, Robson Renault. **A proteção individual do direito dos idosos**. Ministério Público, tutela de direitos individuais e coletivos e acesso à justiça. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 3.

proteção de uma gama enorme de direitos, extrapolando em muito a figura já estabelecida do Promotor de Justiça criminal ou do também tradicional fiscal da lei.¹⁸¹

Expressamente, a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, estabeleceu que incumbe ao Ministério Público nada menos do que a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”¹⁸². Destaca Barros Silva que, “com esse perfil, no espaço contemporâneo de sua missão social, o Ministério Público passa a ser ator de gravíssimo prestígio na efetivação dos direitos que o legislador impôs à sua tutela”.¹⁸³

Mazzilli lembra que o Ministério Público tem funções típicas e atípicas, destacando que as funções institucionais estão previstas no art.129 da CF e estariam mais claras na Lei Complementar nº75/93¹⁸⁴. São chamadas típicas, porque se tratam de funções ligadas aos fins para os quais se destinam a instituição, tais como a iniciativa da ação penal pública e da ação civil pública, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos e a atuação na esfera da Infância e Juventude, na proteção do idoso e da pessoa com deficiência.

As atípicas seriam funções excepcionais, no sentido de que são resíduos de outros tempos, e fogem das atribuições delineadas para o Ministério Público brasileiro moderno. Entre outras, cita o autor a assistência judiciária aos necessitados, mais relacionadas à figura da substituição processual, invocando a ação de investigação de paternidade da Lei nº8.560/92 e a ação civil *ex delicto* do art.68 do CPP como exemplos.¹⁸⁵

Dentre as funções típicas do Ministério Público, como já referido, encontra-se a defesa de interesses de incapazes, e em especial para o presente estudo, a defesa dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes. Para desenvolver essa

¹⁸¹ SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 221.

¹⁸² PLANALTO, art. 127, caput, da Constituição Federal.

¹⁸³ SILVA, Claudio Barros. A intervenção do Ministério Público pelo novo código de processo civil pelo interesse público ou social. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo código de processo civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. p.82

¹⁸⁴ PLANALTO, Lei nº 75/93.

¹⁸⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 83.

atividade, o membro do Ministério Público ora age como fiscal interveniente, ora age como agente. Especificamente no que diz respeito à proteção desse grupo na área do Direito de Família (pois a atividade exercida na esfera da infância e juventude não faz parte do recorte que envolve a presente pesquisa), a atividade de agente costuma estar resumida a algumas hipóteses de substituição processual já consolidadas há muitos anos.

Nogueira divide tais figuras de acordo com a possibilidade de identificação do titular do direito em causa, afirmando que a posição é de substituto quando for possível individualizar o titular do direito e de *pro populo* quando não for possível individualizá-lo:

[...] De modo geral, o Ministério Público agirá, quando a tutela for de direitos personalizados, como *substituto processual*; quando os interesses não forem, como parte *pro populo*. No primeiro caso, temos uma exceção ao princípio de que ninguém pode, em nome próprio, pleitear direito alheio (norma, no CPC de 73, contida no seu RT.6, hoje figura o art.18 do novo CPC), abrigando, na verdade, uma legitimação extraordinária e uma dissociação na titularidade do direito entre os planos material e processual: o interesse, nesse caso, é particular, no sentido de pessoal, cuja defesa interessa a ordem jurídica como um todo, atuando o Ministério Público, nesse caso, como órgão defensor da poria ordem jurídica (assim se dá nas ações de alimentos movidas pelo *Parquet*, de interdição, de substituição de curador, de destituição de poder familiar, nas medidas de Proteção do Estatuto do idoso, etc.).¹⁸⁶

Essas iniciativas de substituição já reconhecidas e executadas foram o caminho precursor à ampla legitimidade de hoje e demonstram que uma postura proativa é cada vez mais compatível com o que se espera da instituição. Tal reconhecimento é premissa para a proposta do presente trabalho, no sentido de que também se busque atuação qualificada e de maior protagonismo no enfrentamento de alienações parentais graves constatadas nos processos em que os membros do Ministério Público atuem como fiscais.

Entretanto, ainda que não se discuta sobre a legitimidade do Ministério Público para atuar nessas diversas hipóteses de substituição processual, a defesa de interesses individuais, ainda que indisponíveis, foi objeto de discussão.

Almeida, ao apreciar divergentes julgados proferidos pelo STJ no princípio da década de 2000 sobre a legitimidade institucional para a defesa de direito

¹⁸⁶ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 112.

individual, destacou que a legitimidade do Ministério Público para a proteção de crianças, adolescentes e idosos era decorrente do próprio texto constitucional, não dependendo de uma expressa autorização de norma infraconstitucional, pois “a proteção jurídica da criança (educação, saúde etc.), integral e diferenciada, mesmo que no plano individual, é de interesse social”, configurando direitos com dimensão social. Nesses casos, trata-se de uma legitimidade extraordinária, agindo o Ministério Público em nome próprio na defesa de um direito alheio.¹⁸⁷

O autor referia o abandono do positivismo e o surgimento do neoconstitucionalismo para fundamentar seu entendimento.

Hoje, sedimentada já a legitimação para tais ações, cabe refletir sobre qual o tamanho ou a medida que pode ter a intervenção estatal, através do Ministério Público, no ambiente restrito e privado da vida familiar.

Em recente obra, Rosa e Alves desenvolvem teorias sobre a possibilidade de um Direito de Família Mínimo em contraponto a um Direito de Família Máximo, destacando que “não se concebe mais uma intervenção absoluta do Estado na família”¹⁸⁸, e que há um desafio em identificar quais as intervenções que são benéficas aos indivíduos e quais as que não são, sendo imprescindível fazer uma diferenciação entre o que é restrição da autonomia privada e o que é tutela estatal voltada para os interesses de ordem pública, sempre com o viés da proteção do indivíduo e da dignidade humana.¹⁸⁹ Ponderam os autores sobre a medida que seria autorizada quanto à intervenção estatal, já que o Direito de Família constitui inegavelmente a esfera mais íntima dos indivíduos e “somente situações excepcionais permitem que o Estado intervenha na esfera da vida privada sem ser chamado”¹⁹⁰.

Pensar na interferência estatal dentro da família implica em lembrar que essa instituição tem como pilares centrais os vínculos da conjugalidade e da parentalidade. Essa divisão é relevante quando se investiga a intervenção feita pelo

¹⁸⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra; GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais, mesmo quando vise à tutela de pessoa individualmente considerada. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, n. 8, p. 601-602, jan./jun. 2007.

¹⁸⁸ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 156

¹⁸⁹ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 152

¹⁹⁰ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Educ. Editora Sumaré, 2002. p. 27.

Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e como garantidor dos direitos fundamentais.

No caso da conjugalidade, a relação horizontal se estabelece pressupõe a realização de acordo comum entre pessoas maiores e capazes, que fixam entre si as regras aceitas entre os participantes para o período que perdurar a intenção de permanecerem juntos. Certamente, algum nível de regulação estatal ocorrerá sobre diversos aspectos que a sociedade achar essenciais para sua organização, a exemplificar: as consequências patrimoniais, os deveres de solidariedade, os vínculos de parentesco que se estabelecerão, os impedimentos deles decorrentes, entre outros. Mas há ampla liberdade dos integrantes dessa relação conjugal o que será aceito ou rejeitado para que permaneçam os vínculos dessa natureza. A parentalidade, por sua vez, tem em seus polos indivíduos com níveis de desenvolvimento distintos no que importa ao Estado, e ainda não que não seja mais hierarquizada como era na fase escancaradamente patriarcal, apresenta um desequilíbrio de autonomia que torna evidente a vulnerabilidade de uns frente aos outros. E é de acordo com as diferenças dessas relações que a intervenção estatal deve ser apreciada pelo Direito de Família.

Para Rosa e Alves, o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família determina que a intervenção “só deve ocorrer excepcionalmente, em situações extremas, como última ratio”¹⁹¹, e com o escopo de promover direitos fundamentais e fazer observar preceitos constitucionais como, por exemplo, no que se relaciona ao presente recorte, o melhor interesse da criança, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 227.

Ao abordar a relação entre a família e o Estado, a autora portuguesa Martins o faz diferenciando a ótica do Estado Liberal e do Estado Social. Para mencionar a primeira perspectiva, a autora faz uso da figura de uma “*Black Box*” opaca, representando a família com algo inviolável para quem está de fora. Sustenta ela que o princípio da subsidiariedade traria em si a noção de que “qualquer intervenção do Estado se revelará sempre mais inconveniente do que vantajosa”, pois as

¹⁹¹ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 155.

relações familiares já seriam, por natureza, um ajuste realizado por indivíduos capazes de externar o que melhor atende aos seus interesses pessoais.¹⁹²

Quando a autora portuguesa menciona a capacidade dos integrantes da relação familiar em realizar ajustes, por certo sua análise está voltada para as relações entre maiores e capazes, o que sugere que direciona seu olhar para as relações de conjugalidade.

Mesmo para tais relações horizontais, no qual o equilíbrio entre integrantes é maior do que na relação parental, sob a ótica de um Estado Social, Martins reconhece haver legitimidade para a intervenção estatal, autorizada não como uma ordem regulatória, mas sim como uma ação voltada para a “promoção, apoio e protecção da família”.¹⁹³ Nas palavras da autora, nessa perspectiva social, a intervenção não seria “encarada como intrusão ilegítima do Estado na família – reduto de afecto, onde cada um dos seus membros exerce, de forma livre e igual, os seus direitos individuais”. Ela seria uma ação autorizada, desde que fosse realizada com observância aos princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade. Essa intromissão deveria ainda atender para o uso de “justa medida”, pelo “princípio da proibição de excessos”, por meios adequados, fins justificados e proporcionais em sentido estrito, numa clara vinculação à discricionariedade na escolha de meios e sopesamento utilizada para solução de colisão de direitos fundamentais.¹⁹⁴

Martins sustenta a possibilidade da criação de um Direito de Família público, direcionado à relação entre Estado e os indivíduos, voltado para os direitos fundamentais dos cidadãos também no espaço da vida familiar, e à realização pessoal nesse ambiente, vinculando-o às garantias asseguradas na Constituição Portuguesa.¹⁹⁵

Rosa e Alves estabelecem uma lógica similar, para concluir que a intromissão do Estado nesse universo de privacidade que é a família somente seria

¹⁹² MARTINS, Rosa Andrea Simões Candido. **A família entre o público e o privado**: a proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento. Coimbra: Almedina, 2020. p. 61.

¹⁹³ MARTINS, Rosa Andrea Simões Candido. **A família entre o público e o privado**: a proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento. Coimbra: Almedina, 2020. p. 80-81.

¹⁹⁴ ALEXY, Robert. Posfácio. *In*: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 585.

¹⁹⁵ MARTINS, Rosa Andrea Simões Candido. **A família entre o público e o privado**: a proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento. Coimbra: Almedina, 2020. p. 282-283.

possível quando fosse voltada a assegurar direitos fundamentais¹⁹⁶, uma vez que o abandono do patrimonialismo e a repersonalização impulsionaram uma “mudança de postura na interpretação dos institutos civilistas tradicionais, como a propriedade, o contrato e a família”¹⁹⁷, tornando-os funcionais, no sentido de serem agora instrumentos para a satisfação de anseios e valores humanos relevantes.

No que se refere ao instituto da família, a Constituição Federal de 1988 ampliou seu conceito, alargando sua concepção para corresponder a mudanças que já eram há muito vivenciadas pela sociedade. Acolheu-se o pluralismo e a diversidade para que também passassem a ter reconhecimento e respeito estatal. Rosa sintetiza que “as mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o direito de família em antes e depois do advento da Constituição Federal”.¹⁹⁸

Famílias hoje podem ser constituídas com imensas liberdades (famílias monoparentais, famílias multiparentais, famílias mosaico, de origem biológica ou socioafetiva). Não há mais justificativa para que o Estado determine uma formatação única e específica no núcleo central da vida de cidadãos. Cada vez mais vale a máxima de Milton Nascimento, “eles se amaram de qualquer maneira, à vera; qualquer maneira de amor vale à pena; qualquer maneira de amor vale amar”¹⁹⁹. Aliás, hoje é possível até amar-se sozinho e egocentricamente, como alguns o fazem ao celebrar uma cerimônia casando-se consigo mesmo, embora também essa não pareça ser uma fórmula infalível de amor eterno²⁰⁰.

A guinada que permitiu tais avanços ocorreu no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Em outros países, todavia, o conceito de família foi, e continua sendo atualizado para que atenda às mudanças comportamentais. Pinheiro, por

¹⁹⁶ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Ed. Jus Podium, 2022. p. 18.

¹⁹⁷ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Ed. Jus Podium, 2022. p. 114.

¹⁹⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador. Ed. Jus Podium. 2017 p. 36.

¹⁹⁹ NASCIMENTO, Milton Silva Campos do; VELOSO, Caetano Emanuel Viana Teles. **Paula e Bebeto**. Rio de Janeiro: EMI-Odeon, 1975.

²⁰⁰ BRASILEIRA que casou com ela mesma se divorcia após “conhecer alguém especial”. **Yahoo! Notícias**, 22 nov. 2021. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/brasileira-que-casou-com-ela-mesma-se-divorcia-apos-conhecer-alguem-especial-183144358.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAADbLODY6Lji1O2uv5Bmg3hXgWR-WRzX1-b9ZhCCQC4ERVFcyZ8XGUnCptg3YpVNj2BNXUHRH-Mwoe6WwpC9fhX9oOpvevO5OS-22x3m9dwbGOHxdvnnvE2CPAKFzJwPMPafnYUBUvGAWe3ac9faO3qS8tEbTJVO5i7K0mOVzf05cT. Acesso em: 9 nov. 2022.

exemplo, registrou que após quatro décadas de evolução do tradicional Direito de Família português, vencidas as resistências iniciais, finalmente foi abandonada a noção do Código Civil de 1966, que adotava um “modelo único e rígido de família: o modelo da família fundada no casamento, dirigida pelo marido e destinada a subsistir até que a morte de um dos cônjuges”.²⁰¹ Segundo o autor, foi a “*Reforma de 1977*” que lá fez surgir o “pluralismo jusfamiliar” e o abandono da busca da família idealizada, momento em que as “disposições constitucionais assumem o papel de inspiradoras das grandes transformações legislativas e de elementos essenciais na interpretação da lei”.²⁰²

Essas mudanças globais que se mostram tendência nos ordenamentos jurídicos ocidentais, corroboram a relevância de uma instituição como a do Ministério Público e sua legitimação em fiscalizar o cumprimento da ordem jurídica e de garantir a observância dos direitos fundamentais em todos os ambientes da sociedade em que está inserido, inclusive no âmago da família.

Note-se que a participação da instituição, na seara do Direito de Família, está centrada na existência de incapazes – mas que não há uma única forma de desempenhá-la.

No que se refere ao recorte deste estudo, como a prática da alienação parental está diretamente ligada à violação do direito à dignidade de crianças e adolescentes e como costuma atingir, quando mais gravosa, o direito fundamental à convivência familiar saudável com um dos genitores ou com uma de suas linhagens, então os membros do Ministério Público devem fazer valer sua função de garantidores desses direitos fundamentais, atentando para o fato que “tutelar direitos precariamente é, em última análise, o mesmo que não os tutelar”²⁰³. É preciso, a partir desse reconhecimento, fazer jus ao status recebido.

A forma tradicional da intervenção do Ministério Público exercer essa proteção na seara da família tem sido a de fiscal, não a de agente, lembrando Arantes que a “incapacidade individual e indisponibilidades de certos direitos são os

²⁰¹ PINHEIRO, Jorge Duarte. **Estudos de Direito de família e das crianças**. Coimbra: Gestlegal. 2. ed. 2022. p. 132-133.

²⁰² PINHEIRO, Jorge Duarte. **Estudos de Direito de família e das crianças**. Coimbra: Gestlegal. 2. ed. 2022. p. 135.

²⁰³ GODINHO, Robson Renault. Notas acerca da capacidade postulatória do Ministério Público. Temas atuais do Ministério Público. In: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. 2. ed. ver. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 223.

dois princípios originários que justificam a presença do Ministério Público na esfera cível”.²⁰⁴

Nogueira adverte que ainda que no atual Código de Processo Civil o Ministério Público continue atuando por meio da emissão de pareceres, houve um rebatismo relevante envolvendo sua atuação, que foi elevada de fiscal da lei para a função de fiscal da ordem jurídica²⁰⁵ obrigando um repensar interno sobre tamanho dessa intervenção e confronto com a efetividade dela. A permanência da função de fiscal, sob esse novo viés, não pode mais equivaler a uma participação passiva. Por isso, são cada vez mais incentivadas pelos órgãos de administração as iniciativas voltadas para resultados concretos de proteção.

A mudança terminológica de “fiscal da lei” para “fiscal da ordem jurídica”, já que a primeira é “apenas um dos elementos integrantes da ordem jurídica”²⁰⁶, evoca na fiscalização da correta aplicação dos princípios constitucionais, que passaram a ter papel de destaque após o abandono do positivismo. Agora, como refere Saltz, “à atuação fiscalizatória não se restringe à lei, senão a todos os direitos consagrados pela lei maior”²⁰⁷ numa dimensão mais alargada que aumentou responsabilidade, mas também conduziu a instituição a um patamar mais elevado.

Mas é preciso reconhecer que a atuação do Ministério Público nos processos de família ainda é muito vinculada ao *parecerismo*, modo usual do trabalho de fiscal. Essa forma de intervenção vem sendo cada vez mais questionada na órbita interna, já que parte dos membros que integram os quadros do Ministério Público brasileiro entende que a última etapa da evolução institucional dependeria de uma redução na atuação da esfera cível²⁰⁸, sustando que o trabalho deve ser qualitativo e não quantitativo.

²⁰⁴ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002. p. 25-26.

²⁰⁵ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 106.

²⁰⁶ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 117-118.

²⁰⁷ SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria. **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 222.

²⁰⁸ BARBOSA, Heloisa Helena. O poder discricionário do Ministério Público nos direitos indisponíveis. **Revista de Direito do Ministério Público**, Edição Comemorativa / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, Edição Comemorativa, p. 632, jan./jun. 1995.

De fato, a intervenção como fiscal da ordem jurídica, associada à figura do *custos legis*, sofreu alterações com a edição do Código de Processo Civil de 2015, como esclarece Godinho²⁰⁹, ao destacar diversas mudanças entre o texto processual civil atual e o anterior. Dentre um rol de 12 alterações destacadas pelo autor, algumas dialogam especialmente com o presente estudo. A primeira delas, já abordada, consistiu na mudança de fiscal da lei para a categoria de *fiscal da ordem jurídica*; assim como a diferenciação clara da figura deste em relação à figura do curador especial, para a qual estaria mais clara a inexistência de legitimidade do membro do Ministério Público. Outra mudança se relaciona à opção de omitir do texto legal quanto à desnecessidade de intervenção nas ações de estado, nas disposições de última vontade e na ausência; bem como a limitação da intervenção do Ministério Público no Direito de Família apenas para a proteção de incapazes – numa racionalização de intervenção que permite que os recursos sejam canalizados para situações em que a figura do Promotor de Justiça seja mais relevante quanto à efetividade da proteção e mais transformadora.

Godinho destaca a importância de uma legitimação ampla do Ministério Público para a proteção de idosos e de crianças e adolescentes, como reconhecem esses microsistemas, e lembra que a efetividade de alguns direitos depende de uma adaptação do procedimento processual para atender a peculiaridades inerentes ao direito material em causa.²¹⁰

Essa legitimação ampla foi ao Ministério Público concedida pelo que Goulart denomina como Pacto de 1988²¹¹, que expressamente atribuiu à instituição a obrigação de velar por direitos cuja relevância ultrapassa a esfera individual de seu titular em razão dos reflexos negativos que a falta de proteção adequada pode ocasionar para a própria sociedade. Advém daí a indisponibilidade que lhes é característica. Esse Ministério Público social, estria ligado ao exercício prévio de uma atividade extrajudicial que se mostrou mais resolutiva, que já era desenvolvida

²⁰⁹ GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo código de processo civil: alguns tópicos. *In*: MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz; MARTELETO FILHO, Wagner (org.). **Temas avançados do Ministério Público**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Lumen Juris, 2017. p. 539.

²¹⁰ GODINHO, Robson Renault. **O Ministério Público no novo código de processo civil**: alguns tópicos. *In*: MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz; MARTELETO FILHO, Wagner (org.). **Temas avançados do Ministério Público**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Lumen Juris, 2017. p.54.

²¹¹ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 138.

na instituição antes mesmo da Constituição Federal²¹², a qual será abordada na próxima seção. Neste momento, cabe apenas registrar que a atuação extrajudicial vinculou-se inicialmente à categoria dos direitos transindividuais difusos, nos quais não estão individualizados os titulares, mas isso não impede que também seja incrementada para as violações dos direitos individuais indisponíveis como os constatados nos processos de família.

É perceptível o movimento institucional do Ministério Público, que se desloca cada vez mais para uma atuação que busca a proteção do direito coletivo²¹³, mas isso não significa abandonar a proteção do direito individual indisponível de vulneráveis.

Para Godinho, de qualquer forma, haveria para o Ministério Público uma “autorização constitucional genérica para a atuação individual dos direitos individuais indisponíveis”, a partir do art. 127 da Constituição Federal, em posição contrária a Araken de Assis, que defende a necessidade de previsão legislativa para tanto.²¹⁴

O autor traz exemplos de iniciativas que já existiam, mas que eram pouco utilizadas, nas quais havia previsão do agir como substituto antes mesmo da Constituição Federal de 1988, mencionando as hipóteses de ações anulatórias de casamento, declaração de ausência, prestação de contas, bem como as atuais previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.

Rosenvald destaca a eficácia plena desses direitos, uma vez que “abolida a concepção formal pela qual os direitos fundamentais só seriam vivificados por intermediação legislativa”.²¹⁵ A autoaplicabilidade desses direitos é reforçada por Barros Silva, ao salientar que os princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil atual, a exemplificar pela norma do artigo 8º, corroboram a noção de eficácia

²¹² ISMAIL FILHO, Salomão. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 39.

²¹³ NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

²¹⁴ GODINHO, Robson Renault. **Revista MPMG**, ano III, n. 12, p. 12, abr./maio/jun. 2008.

²¹⁵ ROSENVALD, Nelson. O Ministério Público e a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição federal**. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 66.

horizontal dos direitos fundamentais, tornando inequívoca a obrigatoriedade de respeito a tais direitos também nas relações privadas.²¹⁶

Assim, para dar concretude à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em caso de violações graves envolvendo práticas alienadoras, é possível sustentar a atividade de agente do membro do Ministério Público, na esteira do que já ocorre na condição de substituto processual nas usuais iniciativas de ajuizamento de ações de investigações de paternidade, ações de curatela e pedidos de alimentos para garantia da subsistência de incapazes, pois, em qualquer das suas atividades, agente ou interveniente, o Ministério Público não se descola do papel constitucional que lhe coube como instrumento de garantia para os direitos fundamentais que a Constituição Federal colocou no centro do ordenamento jurídico brasileiro.

Se a Doutrina da Proteção Integral deixou clara uma nova forma de proteção centrada na criança e no adolescente como sujeitos de direitos, abandonando o “atuar paternalista, assistencialista e institucionalizante”²¹⁷, e se concedeu ao Ministério Público garantias para que seja um instrumento independente dessa mudança, então limitar-se à emissão de pareceres opinativos parece não estar à altura do cumprimento desse dever. Nesse papel de instrumento que garanta celeridade e amparo efetivo a direitos, é preciso aprimorar-se, atuando com olhar preventivo e não apenas quando dano já está consolidado.²¹⁸

Na condição de defensor da ordem jurídica, como já mencionou Saltz, e dentro da visão constitucionalmente protecionista do indivíduo, impõe-se assegurar ativamente “a observância do núcleo essencial dos direitos fundamentais nas relações privadas”²¹⁹, já que “a dignidade da pessoa humana é parte integrante da ordem pública justamente por se tratar de um bem da vida fundamental para a sobrevivência da sociedade” .

²¹⁶ SILVA, Claudio Barros. **Reflexões sobre o novo CPC**. In: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.p. 80.

²¹⁷ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes pelo Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, pós-Constituição Federal de 1988. p. 323 e 324. In: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 323-324.

²¹⁸ ISMAIL FILHO, Salomão. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 65.

²¹⁹ CHEQUER, Claudio. **O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 128, p. 147-148.

Por fim, para compreender os motivos que justificam a intromissão estatal na esfera familiar, é preciso ter em mente que a guinada do patrimonialismo para a preponderância da pessoa humana e a proteção de seus direitos fundamentais alterou a confusão antes existente entre autonomia privada e autonomia da vontade, afastando a equivocada noção de que a autonomia privada, ou seja, o poder de autorregulação da própria conduta, não teria limites.

Chequer ensina que os códigos civis, antes norteadores máximos das relações privadas, passaram a perder importância a partir do momento em que as constituições passaram a “ocupar a centralidade do ordenamento jurídico”, estreitando os limites da vontade individual. A partir dessa perspectiva, “cai por terra a ideia antes difundida a respeito do Código Civil concebido como a Constituição da vida privada, conquistando a Constituição, pouco a pouco, a condição de suprema fonte do direito (Público ou Privado).²²⁰ E se a constituição colocou o indivíduo como ponto central, se o texto constitucional operou a despatrimonialização e ensejou a repersonalização, então a proteção desses direitos fundamentais justificam que a autonomia privada, que não se confunde com a autonomia da vontade, encontre limites e seja passível de intervenção estatal de forma mais abrangente, em especial quando se trata de assegurar direitos de titularidade categoria dos seres humanos mais vulneráveis – as crianças e os adolescentes.

Como explicam Rosa e Alves²²¹: “a autonomia privada, durante o Estado Liberal, acabou sendo confundida com o conceito de autonomia da vontade, instituto que incorporava valores típicos dessa época, como individualismo exacerbado (egocentrismo), igualdade formal, patrimonialismo e não intervenção do Estado no âmbito particular”. Os limites dessa autonomia privada seriam os direitos fundamentais²²², cuja proteção é dever constitucional do Ministério Público.

Chequer sustenta que junto com a evolução do Estado Liberal para um Estado Social alterou-se também a atuação do Ministério Público, pois, se “no Estado Liberal o Ministério Público estava autorizado tão somente a intervir quando houvesse ofensa à liberdade valor quase que absoluto para o Estado não

²²⁰ CHEQUER, Claudio. **O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 45.

²²¹ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 15.

²²² ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 26.

intervencionista, no Estado Social o Ministério Público passa a ter uma atuação mais ativa”, voltada para uma atuação promocional de direitos.²²³

É preciso que o Ministério Público continue evoluindo, como sustenta Ismail Filho,²²⁴ para chegar a resultados jurídicos úteis e relevantes. Ao que tudo indica, um desses caminhos evolutivos está ligado ao maior uso da atividade extrajudicial.

3.3 MINISTÉRIO PÚBLICO INVESTIGATIVO E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Lino de Paula Pires sustenta que o Ministério Público brasileiro, no desenvolver de suas atividades atuais, vem realizando dois movimentos distintos. O primeiro, o de assumir um papel de protagonismo em muitas áreas do direito, tornando-se esse instrumento transformador da realidade social e assumindo o ônus que acompanha o bônus do amplo reconhecimento que lhe foi concedido pelo legislador constituinte. O segundo movimento, com interface direta ao objeto deste estudo, é o incremento na atuação extrajudicial²²⁵ e o uso de outros meios de resolução de conflitos que não necessariamente a via do processo.

Muito dessa opção pelo caminho extrajudicial está vinculada ao evidente colapso do sistema judicial. Mancuzzo refere uma “sensação coletiva de impunidade e ineficiência” decorrente das constantes frustrações da sociedade contribuinte quanto à prestação do serviço judicial, com conseqüente descrença na solução trazida pelo Poder Judiciário. Isso traria dois principais reflexos negativos: a existência de uma litigiosidade contida ou terceirizada e a formação de uma cultura da litigiosidade que varia de acordo com a cultura de cada povo.²²⁶

Gravonski²²⁷, por sua vez, salienta especificamente a cultura do litígio no Brasil, mencionando o risco de perda da credibilidade que a demora na prestação

²²³ CHEQUER, Claudio. **O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 128-129.

²²⁴ ISMAIL FILHO, Salomão. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 70.

²²⁵ PIRES, Gabriel Lino de Paula. **O perfil da atuação do Ministério Público brasileiro: os princípios institucionais da independência funcional, da unidade e da indivisibilidade sob a ótica da segurança jurídica**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 51 Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112020->

²²⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 53, 61.

²²⁷ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e na ações coletivas. In: ZANETTI Junior, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 333-361.

jurisdicional pode trazer, justificando, portanto, a necessidade de uma mudança no acesso à Justiça e a adoção de medidas que auxiliem na eficiência da solução de conflitos, seja através dos métodos de autocomposição, seja por meio de uma revisão do sistema recursal ou na observância das diretrizes fornecidas pelos Tribunais Superiores a partir da jurisprudência.

No que se refere ao recorte objeto da presente investigação, a sensação de ineficiência e descrédito no sistema judicial é costumeira entre partes e profissionais das mais diversas áreas que se veem como participantes em ações envolvendo a alegação de prática de alienação parental. Como refere Rosa²²⁸, “uma das provas de ineficiência do sistema contencioso é o ajuizamento de inúmeras e sucessivas (e talvez intermináveis) ações envolvendo a mesma entidade familiar”. Nessa multiplicação de ações e recursos disponibilizados pelo sistema processual, não raras vezes, o tempo processual e a necessidade de provas periciais diversas tornam-se parceiros aliados àquele que pretende afastar um dos genitores ou seus familiares da vida do filho.

Para evitar tal insatisfação, e para observar o preceito constitucional da “razoável duração do processo judicial e administrativo”,²²⁹ todos os órgãos e instituições que fazem uso do sistema judicial brasileiro se encontram no dilema de repensar sua atuação em busca de maior resolutividade, o que não é tarefa fácil, já que a tradição do ensino jurídico foi durante muito tempo voltada para a lógica do contencioso.²³⁰

Com tal motivação, diante do evidente congestionamento da via judicial, o Ministério Público vem buscando múltiplas portas para dar eficiência às atividades institucionais.²³¹ A atuação extrajudicial tem sido uma dessas tentativas, como destaca Saltz, referindo José Eduardo Cardozo, ao lembrar sobre o papel relevante que os mecanismos extrajudiciais ocupam hoje para a correta compreensão do

²²⁸ ROSA, Conrado Paulino. **Da trama ao desenlace: o papel do Ministério Público nos conflitos familiares.** **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v. 1, p. 45-46, 2012. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/93/C2/BD/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Mediacao.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

²²⁹ Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

²³⁰ ROSA, Conrado Paulino. **Da trama ao desenlace: o papel do Ministério Público nos conflitos familiares.** **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v. 1, p. 46, 2012. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/93/C2/BD/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Mediacao.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

²³¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** Salvador: Juspodivm, 2020. p. 49-150.

acesso à Justiça²³², mencionando que, no âmbito institucional do Ministério Público, a cultura dos métodos de autocomposição e colaboração há muito constam da rotina das Promotorias de Justiça, como se pode lembrar do próprio atendimento às partes.²³³

É regra geral que nas ações de Direito de Família o Promotor de Justiça atue como fiscal nos processos em que houver incapazes. Na linha do acima exposto, é preciso muita atenção para que essa atuação não seja realizada no modo que Goulart chama de *passivo-impotente*, posição que, se mantida, pode ensejar uma futura perda da sustentação social que ampara a legitimação ampla recebida pelo Ministério Público.²³⁴ Várias medidas são por Goulart propostas para que o Ministério Público siga evoluindo e supere o que o autor denomina de “situação de crise” (entendida como o entremeio entre o velho Ministério Público, já extinto, e o novo, ainda não consolidado). Entre essas sugestões está a criação de Promotorias de Justiça temáticas²³⁵, nas quais o tratamento especializado e unificado poderia levar a melhores resultados. Essa proposta será objeto de abordagem na seção 4, em relação à possibilidade de enfrentamento do problema da alienação parental, a partir de uma Promotoria de Justiça com atribuições especializadas, que pudesse tentar novas soluções para os casos mais graves, evitando que o afastamento de um genitor torne-se irreversível e que seja possível restaurar eventual relação paterno-filial ou materno-filial rompida ou desgastada severamente.

Por ora, pretende-se aqui adentrar no papel investigativo do Ministério Público e em sua atividade extrajudicial.

A investigação é uma fase pré-processual, necessária para que aquele que tem o dever de agir forme seu convencimento sobre a necessidade de ajuizamento

²³² SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. p. 223.

²³³ SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 225.

²³⁴ GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. *In*: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia [on-line]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 159. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: SciELO Books.

²³⁵ GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. *In*: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia [on-line]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 158. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: SciELO Books.

de ações, ou não. Ela faz parte do DNA do Ministério Público, que desde seus primórdios teve na investigação a base para o exercício da titularidade da ação penal. A investigação no âmbito cível preparou a instituição para a atuação extrajudicial mais ampla. Segundo Ismail Filho²³⁶, a possibilidade dessa atuação partiu, *contrario sensu*, da falta de limitação à atuação criminal quando a Lei Complementar nº 40 regulamentou a notificação e a requisição ministerial. Se não estava limitado o uso de tais atos à esfera criminal, então estavam eles à disposição para as atribuições desenvolvidas na esfera cível.

Fora do âmbito criminal, a investigação do Ministério Público tem como base fundamental o instrumento do inquérito civil, que é conceituado por Oliveira e Pessoa como um enorme diferencial concedido à instituição em relação a outros legitimados para a tutela coletiva, o que dimensiona a relevância desse instrumento para o poder investigatório *sui generis* que possui o Ministério Público.²³⁷ Previstas por uma legislação ainda anterior à Constituição Federal de 1988²³⁸, as investigações de cunho não criminal foram sedimentando-se na rotina de atuação dos membros paulatinamente, ganhando reconhecimento no próprio texto constitucional²³⁹, como ferramentas aptas para a proteção do amplo rol de direitos transindividuais que ficaram a cargo do Ministério Público.

A condição inusitada, de investigador e parte imparcial coloca o Ministério Público em situação muito peculiar e sem comparativos²⁴⁰. Embora esse chamado “MP social” ou “MP cidadão” já fosse vislumbrado em algumas experiências que inspiraram o legislador constituinte²⁴¹, é preciso lembrar que a Lei nº40/81 já mencionava a ação civil pública entre as funções institucionais (art. 3º, III), sendo

²³⁶ ISMAIL FILHO, Salomão. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 41.

²³⁷ OLIVEIRA, Alex Maia Esmeraldo; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Acesso à ordem jurídica justa e suas implicações com o processo coletivo: seu redimensionamento como forma de resgatar a efetividade**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Conpedi, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/yhOLHeyJdB1E7U2L.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

²³⁸ PLANALTO, Lei nº 7.347/85.

²³⁹ PLANALTO, CF/88.

²⁴⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 92.

²⁴¹ ISMAIL FILHO, Salomão; Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 29.

nascedouro da posterior Lei 7.347/85, que o inseriu como primeiro legitimado para sua propositura (art. 5º, inciso I).

No princípio do incremento da atuação extrajudicial, havia discussão sobre o uso do inquérito civil como instrumento investigatório e preparatório para a proteção de direitos individuais, que era aceito por autores como Hugo Nigro Mazzilli e Luis Roberto Proença, mas é rejeitado por outros, como Arion Rolim Pereira e William Buchmann. Para estes últimos, o inquérito civil se prestaria apenas nos casos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, não podendo ser utilizado como instrumento de proteção na esfera direito individual²⁴².

A respeito do tema, assim sustentavam Pereira e Buchann²⁴³:

“o Constituinte de 1988, ao abordar as funções institucionais, parece ter feito clara opção, no art. 129, III13, da CF, da reserva do inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos. A par disso, note-se que o inciso VI do mesmo dispositivo constitucional contempla a possibilidade de requisição de informações e documentos para a instrução de procedimentos administrativos. A diferenciação entre os dois instrumentos é justificável não apenas pelas considerações supra mas porque o inquérito civil deve ser reservado para situações de inegável justa causa quanto a sua instauração.”

Hoje o procedimento administrativo está consolidado e regado para a proteção do individual e sua importância na área da infância e juventude é defendida por Gonçalves, que destaca o quanto é importante também para articulação de ações dos diversos participantes da rede de proteção e para tornar claras as responsabilidades de cada um desses órgãos envolvidos²⁴⁴.

A área da Infância e Juventude faz uso dos instrumentos extrajudiciais do inquérito civil e do procedimento administrativo, de forma corriqueira, há muito tempo. Seria impensável o ajuizamento de ações para todas as situações individuais de violações, tais como a falta de fornecimentos de medicamentos e atendimentos médicos, a ausência de vagas e solução de infrequência ou evasão escolar, a

²⁴² PEREIRA, Arion Rolim; BUCHMANN, William. **O procedimento administrativo (PA) como mecanismo de tutela de direitos e interesses individuais**. p. 3. Disponível em: file:///C:/Users/usuario10/Desktop/DISSERTACAO%20VERSOES/O_PROCEDIMENTO_ADMINISTRATIVO%20coo%20mecanismo%20de%20tutela%20de%20direitos%20individuais.pdf

²⁴³ PEREIRA, Arion Rolim; BUCHMANN, William. **O procedimento administrativo (PA) como mecanismo de tutela de direitos e interesses individuais**. p. 4. Disponível em file:///C:/Users/usuario10/Desktop/DISSERTACAO%20VERSOES/O_PROCEDIMENTO_ADMINISTRATIVO%20coo%20mecanismo%20de%20tutela%20de%20direitos%20individuais.pdf

²⁴⁴ GONÇALVES, Everton Luis. **A atuação extrajudicial do Ministério Público na garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes**. 2022. Monografia (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32274/1/2022_EvertonLuizGoncalves_tcc.pdf

proteção da integridade física e emocional, entre outras, sem o precedente procedimento administrativo que permite identificar as circunstâncias que envolvem o problema. A investigação prévia se mostra ainda mais essencial para as violações transindividuais, nas quais é o uso dos inquéritos civis que auxilia na delimitação de problemas envolvendo políticas públicas sobre os mesmos temas de saúde, educação e proteção, assim como na interlocução com todos os envolvidos e na construção de respostas possíveis – alcançáveis pela via consensualizada ou, em último caso, pelo ajuizamento de ação (mas com pedidos já mais assertivos em razão da fase investigativa).

Assim é que, se mesmo quando atua na proteção de complexos direitos transindividuais de crianças e adolescentes o Ministério Público faz uso dos meios extrajudiciais para alcançar maior resolutividade²⁴⁵, não haveria motivos para excluir a via extrajudicial da proteção dos direitos individuais indisponíveis relacionados à área do Direito de Família, em tese, de mais fácil solução pelo número menor de envolvidos.

Essa tendência de desjudicialização encontra eco em iniciativas como as do Projeto de Lei nº 731/2021²⁴⁶, que pretende a alteração do Código de Processo Civil para que seja permitida a realização do divórcio, da separação e da dissolução da união estável, pela via extrajudicial, ainda que exista prole incapaz, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público quanto às cláusulas envolvendo os direitos indisponíveis dos nascituros ou incapazes. O projeto prevê que o tabelião estará autorizado a lavrar a escritura de dissolução dos vínculos, se o Ministério Público anuir com o pactuado em relação aos direitos dos incapazes, valendo o documento como título hábil para registro, independente da homologação judicial. A redação proposta para o parágrafo 7º do artigo 733 do Código de Processo Civil expressamente prevê a possibilidade de medidas extrajudiciais pelo Ministério Público não apenas para fazer cessar violências, mas também qualquer outra violação, praticada contra o nascituro, a criança e o adolescente, reforçando a possibilidade do uso da via extrajudicial na esfera do Direito de Família.

No caso das questões macro sobre políticas públicas que envolvem os direitos difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, a multiplicidade de

²⁴⁵ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 245.

²⁴⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 731/2021.

gestores, a intrincada esfera da Administração Pública (com constantes divergências sobre a divisão de responsabilidade de custeio entre as três esferas do Poder Executivo) e a magnitude dos problemas tornam as soluções muito mais complexas e mais difícil da interlocução. Ainda assim, os resultados obtidos para a concretização de direitos como saúde e educação têm sido muito mais favoráveis nas soluções consensualizadas obtidas por meio de Termos de Ajustamento de Conduta do que o ajuizamento de ações civis públicas.

O presente estudo parte da premissa de que essa experiência investigativa e extrajudicial em outras áreas de atuação do Ministério Público, em especial na área da infância, possa ser utilizada como parâmetro na prevenção e contenção de danos decorrentes de condutas potencialmente alienadoras constatadas a partir da intervenção de fiscal.

Assim, num caminho inverso ao que costuma ocorrer, a atuação judicial poderia levar à instauração de expedientes extrajudiciais com o intuito de investigar se há violação grave, se há como fazer uso da via extrajudicial para medidas de conscientização da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, se há como conter a prática danosa a partir de educação e adoção de compromissos, ou se, ao final, não havendo sucesso nessas etapas extrajudiciais, a investigação realizada contém elementos que justificam adoção de medidas por parte do Ministério Público.

No âmbito do Ministério Público, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução 54/2017 e de outras iniciativas, a busca por caminhos com maior resolutividade vem sendo objeto de constantes estudos. Para tanto, a via extrajudicial vem sendo apontada como alternativa válida uma intervenção responsável e socialmente efetiva.²⁴⁷

O texto da Resolução é expresso quanto ao incentivo no uso de resoluções extrajudiciais sempre que possível e quando a “via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos”.²⁴⁸

²⁴⁷ CNMP RESOLUÇÃO 54/2017.

²⁴⁸ CNMP RESOLUÇÃO 54/2017 Art. 1º, parágrafo 2º: “Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.”

Como refere Ismail Filho, há um verdadeiro “sistema de caráter normativo e orientativo”²⁴⁹ voltado aos membros do Ministério Público com o intuito evidente de fomentar sua atuação extrajudicial. A partir da Resolução nº118/14, que norteou uma política voltada para os métodos de autocomposição e valorizou a resolução e a efetividade, o Conselho Nacional do Ministério Público passou a editar sucessivas Recomendações para o aprimorando do exercício das funções nesse sentido. O autor ainda destaca a importância do texto justificador do documento denominado de “Carta de Brasília”, onde o Conselho Nacional do Ministério Público deixa clara a intenção de um movimento institucional para a revisão da forma de atuar, contrapondo os modelos demandista e resolutivo, com nítida opção pelo segundo como forma de garantir a efetividade. O conceito foi reforçado pelas posteriores Resoluções nº 54 e 57 do referido Conselho, em continuidade à trajetória que passou a ser adotada desde então.

Apesar dessas consistentes iniciativas, que se intensificaram recentemente, a atuação extrajudicial não é nova no Ministério Público. Porto, que chefiou o Ministério Público do Rio Grande do Sul no período de 1997 a 1999, já criticava o texto da Constituição Federal por ter limitado o Ministério Público ao papel de essencial à função jurisdicional, deixando de fora atribuições desenvolvidas na esfera extraprocessual, lembrando de diversas hipóteses em que a atividade dos membros do Ministério Público, já antes da Constituição Federal, extrapolava a atuação em processos. Exemplificativamente, Porto referia-se à atos fiscalizatórios em delegacias e penitenciárias, na análise de habilitações e no importante inquérito civil. Segundo ele, por tais motivos, teria “dito o legislador constituinte menos do que devia, na medida em que a instituição é essencial em tarefas não jurisdicionais a si incumbidas”²⁵⁰

Acesso à justiça não é hoje o que se pensava quando a expressão e suas ondas renovatórias foram pensadas por Capelleti e Garth²⁵¹, vistas então como pressuposto de um sistema jurídico igualitário, que vencesse as barreiras

²⁴⁹ ISMAIL FILHO, Salomão; Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 67-69.

²⁵⁰ PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre o Ministério Público no processo não-criminal**. Rio de Janeiro: Aide, 1998. p. 17.

²⁵¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002. p. 5.

geográficas e burocráticas existentes para a maior parte dos cidadãos²⁵². Após anos de demandismo e muitas frustrações advindas de resultados pífios envolvendo algumas ações de elevado empenho, começou a surgir uma consciência de que o ajuizamento de demandas não equivaleria, sempre, à efetivação da proteção de direitos. É possível supor que a opção anterior pelo ajuizamento tivesse em sua origem o hábito da obrigatoriedade da ação penal pois o incremento da atuação extrajudicial ocorreu a partir do aumento da atuação cível na proteção de direitos difusos e coletivos.

Godinho, ao abordar as conhecidas três ondas de acesso à justiça, invocando os ensinamentos de Cappelletti e Bryant Garth, refere que a atuação extrajudicial do Ministério Público estaria inserida na fase da terceira onda, relacionada à ampliação do acesso à justiça²⁵³.

Mas também na esfera criminal a gestão do custo investido (tempo e dinheiro) versus o resultado obtido pelo processo judicial já vinha sendo pensada, como mostra a figura do *plea bargain*, há muito já existente na atuação do Ministério Público americano, ainda que o instrumento tenha sido bastante contestado em seus primórdios, exatamente por chocar-se frontalmente com o princípio da obrigatoriedade. Nesse sentido a crítica feita por Pinto de Carvalho naquela época, que afirmava que essa atividade extrajudicial, na área criminal, talvez não significasse o melhor caminho a seguir-se.²⁵⁴ Quando o texto foi escrito pelo autor, o Brasil sequer imaginava que também adotaria semelhante opção através dos acordos de não persecução penal e de delação premiada.

Se na área criminal a análise de custo *versus* resultado foi e continua sendo implementada sob críticas e desconfianças, na área cível, entretanto, cada vez há mais consenso de que a resolutividade encontra sua melhor resposta na atuação fora do âmbito judicial, o que vem sendo incentivado nas esferas administrativas do Ministério Público, como demonstra a referida Resolução do Conselho Nacional.

²⁵² SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 10, n. 10, p. 186-187, 2012. ISSN 1982-7636.

²⁵³ GODINHO, Robson Renault. Notas acerca da capacidade postulatória do Ministério Público. Temas atuais do Ministério Público. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010b. p. 224.

²⁵⁴ CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão do Ministério Público à luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. *In*: MORAES, Voltaire de Lima (org.). **Ministério Público, direito e sociedade**. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 105-106.

Como esclarece Lino de Paula²⁵⁵:

“os problemas de morosidade e inadequação estrutural que afligem o Poder Judiciário no Brasil no pós-88 contribuíram decisivamente para um movimento de fuga do Poder Judiciário em vários segmentos. Exemplo disso podem se notar na valorização da arbitragem, da mediação e da conciliação ocorridas em ambientes externos ou internos do Poder Judiciário. Não foi diferente a tendência adotada no âmbito do Ministério Público. Para além de se cumprir formalmente suas atribuições legais, aforando um sem número de ações judiciais nas mais diversas áreas, alcançou-se a percepção de que o verdadeiro cumprimento da função constitucional do Ministério Público somente ocorre quando há a real solução, ou, ao menos, o enfrentamento direto dos problemas apresentados.” (p. 55).

Aos poucos, fica bastante evidente que o Ministério Público vem migrando do individual para o coletivo e também do judicial para o extrajudicial. Em busca de prevenir, minimizar e reparar danos causados por violações de forma mais célere e no anseio de encontrar respostas mais eficientes, esse e outros caminhos estão ainda hoje sendo pensados, agora já sem tanta resistência, para o alcance dos objetivos do Ministério Público e a transformação social que suas iniciativas devem provocar. Nessa trajetória, os objetivos a serem alcançados justificam que se invista tempo e criatividade para pensar fora do padrão ortodoxo de atuação. Por isso, institucionalmente, fomenta-se e percebe-se a importância de instrumentos como a mediação e a conciliação, em reconhecimento dos benefícios da autocomposição.

Nesse sentido, inclusive, cabe lembrar que o próprio Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 784, inc.IV, concede a natureza de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, o que se mostra relevante para a presente pesquisa, já que a eficácia executiva desses títulos abrevia o caminho tradicional, muito mais prolongado, da ação de conhecimento formadora do título judicial.

Busca-se, cada vez mais, resolutividade através de um acesso diferente do processo judicial, com foco na reparação e também na prevenção.

Como mencionado no início deste capítulo, o Ministério Público trilhou um caminho que descolou sua imagem da já conhecida, e também muito relevante, atuação na esfera da persecução criminal, e ganhou independência em relação aos

²⁵⁵ PIRES, Gabriel Lino de Paula. **O perfil da atuação do Ministério Público brasileiro: os princípios institucionais da independência funcional, da unidade e da indivisibilidade sob a ótica da segurança jurídica.** 2018. Tese (Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 55. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112020-190648/pt-br.php>. Acesso em: 11 ago. 2023.

demais poderes, desvinculando-se do “aparelho coercitivo estatal”, como destaca Rosenvald. Nesse movimento, a instituição consolidou-se como “agente político e instrumento de cidadania, com a missão de concretizar o Estado Democrático de Direito pela via da efetivação de direitos fundamentais individuais e sociais”.²⁵⁶

Essa mudança inseriu na rotina dos Promotores de Justiça a rotina de investigação e atuação extrajudicial, pois, envolvidos nas mais diversas áreas dos direitos transindividuais, a atuação investigativa que era desenvolvida precipuamente na atividade criminal transbordou da esfera penal para outras áreas que passaram a também requerer a busca de elementos fáticos que justificassem a adoção de medidas nessas diversas matérias de atuação. Os números dessa intervenção e da disparidade entre as iniciativas do Ministério Público e dos demais legitimados são relevantes a ponto de Oliveira e Pessoa destacarem a “dianteira tomada pelos representantes ministeriais frente ao acanhado trabalho de defesa judicial da sociedade civil organizada”²⁵⁷.

Cabe agora seguir adiante, ampliando o uso dos procedimentos administrativos para a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados à violação de crianças vulneráveis não no sentido usual do público protegido pelo Ministério Público da Infância e Juventude, mas cujo sofrimento não pode ser considerado menor.

²⁵⁶ ROSENVALD, Nelson. O Ministério Público e a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010. p. 79.

²⁵⁷ OLIVEIRA, Alex Maia Esmeraldo; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Acesso à ordem jurídica justa e suas implicações com o processo coletivo**: seu redimensionamento como forma de resgatar a efetividade. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Conpedi, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/yhOLHeyJdB1E7U2L.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Se o Ministério Público participa, por imposição legal, de todos os processos de Direito de Família em que existam interesses de crianças e adolescentes a serem tutelados, então sua adequada intervenção pode fazer uma diferença significativa na eficaz proteção desse grupo vulnerável. A atuação pode avançar da tradicional figura de fiscal, assim como avançaram nos últimos anos as atuações em outras matérias, e fazer uso de instrumentos novos para assegurar que nenhum direito infantojuvenil seja violado, seja por terceiros, seja pelos detentores da função parental.

A atribuição constitucional que foi conferida ao Ministério Público permite que se investigue sobre as possibilidades disponíveis para esse aprimoramento de suas atividades nos conflitos familiares. Uma das alternativas investigadas está ligada à adoção de iniciativas mais próximas da proatividade encontrada em outras áreas, tais como o uso da esfera extrajudicial e do próprio procedimento administrativo, temas sobre os quais se passa a discorrer em sequência.

4.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Para a permanência das instituições também é determinante adaptar-se às alterações do ambiente, numa lógica similar àquela preconizada pela teoria evolucionista de Charles Darwin em relação às espécies, segundo a qual “organismos com variações genéticas que se adaptam ao seu meio ambiente tendem a propagar mais descendentes” do que aqueles que não se adaptam, como ensina Altman²⁵⁸. Instituições que não evoluem e não acompanham as mudanças de seu tempo acabam perecendo.

Nessa perspectiva, Zaneti classifica o Código de Processo Civil de 2015 como um elemento integrante de um novo ciclo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Nele, os direitos são constitucionalizados. O autor salienta que as ações contenciosas envolvendo Direito de Família foram especialmente

²⁵⁸ ALTMAN, Max. 1859 – Charles Darwin publica “A origem das espécies”. **História Ciências da Saúde**, nov. 2015. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/1859-charles-darwin-publica-a-origem-das-especies/>

contempladas, no Código Civil de 2015, com um regramento processual inovador, recebendo um tratamento que prioriza a solução consensualizada²⁵⁹.

Mas, mesmo nessa nova sistemática, os objetivos que justificam a presença do Ministério Público na seara privatista da família permanecem idênticos aos de outrora: proteger os incapazes.

Rosa salienta que a intervenção do Ministério Público nos conflitos familiares decorre de sua obrigação de “zelar pelos direitos indisponíveis que estão em debate nas Varas de Família”²⁶⁰. Carvalho, por sua vez, distinguindo o público e o privado, e correlacionando a intervenção com as limitações de interferência nessa esfera da vida, a partir da proibição contida no art. 1.513 do Código Civil²⁶¹, destaca que “atualmente o Ministério Público está legitimado a atuar no Direito de Família somente quando restar evidenciado a presença de incapazes, a existência de interesses sociais e de individuais indisponíveis, ou seja, interesses públicos”²⁶².

Como sustenta Porto, a vida social é regrada por ordenamentos jurídicos nos quais existem incontáveis normas de regulação e, enquanto algumas delas deixam os titulares dos direitos livres para usá-los como melhor lhes aprouver, sem a possibilidade de interferência de quem esteja fora dessas relações jurídicas, outras normas não estão à disposição livre de seus titulares. Essas normas indisponíveis são aquelas que envolvem “situações jurídicas socializadas que transcendem as pessoas individualmente consideradas”²⁶³ e é nelas que se foca a atuação do Ministério Público.

Por mais que o Ministério Público tenha se desvinculado da figura de apêndice de outros poderes ao longo da trajetória evolutiva descrita brevemente no

²⁵⁹ ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de; BERDEAL, Francisco Martínez. A atribuição do Ministério Público nas ações de Família. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 242-244, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.52388>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino. Da trama ao desenlace: o papel do Ministério Público nos conflitos familiares. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v. 1, p. 47, 2012. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/93/C2/BD/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Mediacao.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

²⁶¹ BRASIL. **Art. 1.513 do CC**: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

²⁶² CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no direito de Família: entre o público e o privado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. p. 86. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/267.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

²⁶³ PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre o Ministério Público no processo não-criminal**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1998. p. 22-23.

primeiro capítulo deste estudo, é inquestionável que a instituição ainda constitui uma das formas de atuação do Estado. Como refere Ismael Filho, “parafraseando Bonavides (2003, p. 350), o Ministério Público não é nem governo, nem oposição; o MP deve ser a própria Constituição em ação”.²⁶⁴

Muitas definições já foram aplicadas para explicar a instituição, que já foi considerada uma espécie de ombudsman da sociedade, já foi taxada de quarto poder e, hoje, no Brasil, identifica-se como um importante defensor da cidadania. Para Zaneti, no âmbito do atual Código de Processual Civil, o Ministério Público é uma instituição de garantia, com o papel de assegurar a observância de normas fundamentais, compreendidas como aquelas que estruturam essa parte do ordenamento jurídico e direcionam os aplicadores em direção à coerência e estabilidade do sistema processual como ele foi idealizado:

[...] O Poder Judiciário e o Ministério Público são instituições de garantia de segundo grau, entrando em campo justamente quando as demais garantias dos direitos fundamentais falham em sua função. As garantias e as instituições de garantia que efetivam as garantias são técnicas normativas de tutela dos direitos subjetivos, individuais e coletivos. Há, no processo, uma pretensão de correção do ponto de vista material e processual. O processo é um ambiente de debates regrado e temporalmente limitado, apto a resolver questões concretas para a efetivação da tutela dos direitos com respeito às garantias processuais fundamentais das partes. Por essas razões podemos dizer que o CPC/2015 é um Código de doutrina, pois depende da doutrina para lhe dar unidade e valoriza o resultado da pesquisa e da evolução do conhecimento em direito processual dos últimos cinquenta anos, período coincidente com a estabilização das contemporâneas democracias constitucionais e da ideologia dos direitos fundamentais como fundamento do modelo de Estado Democrático Constitucional.²⁶⁵

Portanto, na missão de proteger direitos fundamentais, qualquer que seja a conceituação aplicada à instituição do Ministério Público, seja como “agente promocional de direitos fundamentais”²⁶⁶ no âmbito constitucional, ou como

²⁶⁴ ISMAIL FILHO, Salomão; Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 63.

²⁶⁵ ZANETI JR., Hermes. CPC/2015: o Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: a atuação orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, v. 2, p. 104, 2017. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁶⁶ ZANETI JR., Hermes. CPC/2015: O Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: a atuação orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, v. 2, p. 107, 2017. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

garantidor de normas fundamentais dentro de um enfoque processual²⁶⁷, sempre que seus membros atuam não o fazem em nome ou interesse próprio, mas sim em representação do poder estatal. Nessas ocasiões, utilizam-se da mesma parcela de autoridade e soberania que, para controlar o uso da força, atribuiu-lhes em seus primórdios o monopólio da ação penal, concentrando a força punitiva do Estado em uma instituição regulada e fiscalizada²⁶⁸. Essa mesma força é que autoriza que a fiscalização exercida pelo Ministério Público possa invadir até mesmo a esfera privada da família para garantir direitos individuais indisponíveis, ainda que essa intromissão reflita um nível de intervenção acentuado do Estado.

Em regra, a atuação do Ministério Público na matéria do Direito de Família é realizada na condição de *custos iuris*,²⁶⁹ exatamente com o objetivo de coibir abusos ou violações aos direitos fundamentais de incapazes ou vulneráveis, assegurando-lhes proteção nas mais diversas ações envolvendo a matéria. Em razão da norma do art. 698, existindo crianças e adolescentes ou vítimas de violência doméstica e familiar, há obrigatoriedade de intervenção dos membros do Ministério Público.²⁷⁰ Todavia, Zaneti sustenta que a atuação não está limitada a essas hipóteses²⁷¹ expressamente previstas na norma processual, pois também o interesse em promover políticas institucionais voltadas para objetivos maiores autorizaria a intervenção. Exemplificativamente, a intervenção poderia se dar no intuito de alcançar a redução de violência nas relações familiares, a preservação de laços, entre outros focos mais amplos eventualmente ligados à promoção de mandamentos

²⁶⁷ ZANETI JR., Hermes. CPC/2015: O Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: a atuação orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, v. 2, p. 104, 2017. Disponível em: https://www.cncmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁶⁸ MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. p. 18. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>

²⁶⁹ Art. 178 do CPC (Lei 13.105 de 16.3.2015). BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

²⁷⁰ BRASIL. Art. 698 do CPC: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

²⁷¹ ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de; BERDEAL, Francisco Martínez. A atribuição do Ministério Público nas ações de Família. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 242-269, p. 255-256, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.52388>. Acesso em: 12 abr. 2023.

constitucionais que estejam no escopo de atuação da instituição. Para contextualizar essa intervenção na sociedade atual, é pertinente lembrar que a autorregulamentação do casamento e seus efeitos patrimoniais, assim como a contratualização das uniões de fato e seus respectivos efeitos, vêm tornando cada vez mais restrita a permissão de intromissão estatal nas relações familiares, que hoje são, fundamentalmente, escoradas no afeto.

Atualmente, o Estado brasileiro considera que a intromissão estatal na família é medida excepcional; o que fica claro a partir da aceitação de uma infindável variedade de formas para a constituição dessa célula, inclusive com o reconhecimento de espécies de família além daquelas que originalmente haviam sido expressamente incluídas pela Constituição Federal: o casamento, a união estável e a família monoparental, respectivamente previstas no art. 226, e seus parágrafos 1º e 2º; 3º e 4º, como refere Jatobá²⁷². Além da aceitação dessa pluralidade familiar, a família passou a ser compreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro como um núcleo formado por pessoas que possuem no afeto e no auxílio mútuo seu pilar central. A ideia de uniões fundamentadas no alcance da felicidade de cada um abrange no conceito de família as uniões e casamentos homoafetivos; a família extensa ou ampliada, a família anaparental, as famílias recompostas e as multiparentais.²⁷³ Essa liberdade pressupõe o reconhecimento de uma mínima intervenção do Estado na constituição desse núcleo designado como família.

Rosa e Alves citam outras hipóteses práticas da aplicabilidade da tese do Direito de Família Mínimo, invocando como situações pertinentes o contrato de namoro e sua importância para a fixação do marco inicial de uma relação apta a configurar a formação de um núcleo familiar; a possibilidade de regimes de bens diversos dos já tipificados para casamentos ou relações convivenciais; a liberdade para a contratualização de efeitos retroativos patrimoniais para conviventes; ou mesmo a possibilidade de renúncia a direitos sucessórios quando houver concorrência com filhos da primeira união. Essas, entre outras situações, seriam

²⁷² JATOBÁ, Clever. A pluralidade familiar no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 33, jan./fev. 2023b.

²⁷³ JATOBÁ, Clever. A pluralidade familiar no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 37, jan./fev. 2023b.

algumas nas quais a aplicação desse Direito de Família Mínimo solucionaria questões pulsantes na sociedade brasileira.²⁷⁴

Mas se essa intervenção estatal vem sendo reduzida em termos de quantidade, por outro lado, quando ocorrer, deve ser incrementada em qualidade e efetividade. Ao mencionar a busca pela efetividade e o estímulo à proatividade positiva, Zaneti salienta que esse Ministério Público garantidor dos direitos fundamentais “deve adotar o máximo esforço institucional para garantir, tanto como parte quanto como fiscal do ordenamento jurídico, a plena aplicação desse conjunto normativo.”²⁷⁵ Rosa e Veronese²⁷⁶ já abordavam como a contraposição entre a autonomia privada da família e proteção de direitos de crianças e adolescentes nela inseridos, numa posição antagônica entre um Direito de Família Mínimo frente a um direito da criança e do adolescente máximo.

Basicamente, no exercício de suas atribuições, Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público atuam de duas formas: como órgão agente ou como interveniente. No que se refere ao Direito de Família, a figura do interveniente, prevista nos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil²⁷⁷ é praxe, enquanto a figura do agente é exceção, já que a legitimidade nesses casos costuma ser extraordinária.

Ocorre que o exercício de atribuições como interveniente tem sido cada vez mais objeto de reflexão institucional, interna e externa, em razão das críticas ao modelo *parecerista* já mencionadas no capítulo anterior. Na prática, o que se verifica é que, no Direito de Família, a seara mais privatista do direito civil, a atuação do Ministério Público costuma ocorrer de modo secundário, muitas vezes como um expectador que emite posicionamentos de cunho opinativo antes das manifestações judiciais.

Essa postura de inércia, bastante próxima da função jurisdicional que atua mediante provocação, coloca o Ministério Público em oposição ao modelo resolutivo

²⁷⁴ ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 187-229.

²⁷⁵ ZANETI JR.; Hermes. CPC/2015: O Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional: a atuação orientadora das Corregedorias do Ministério Público**, v. 2, p. 104, p. 123, 2017. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf. Disponível em: 12 set. 2023.

²⁷⁶ ROSA, Conrado Paulino da. O tempo de convivência livre e máxima. Intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 34, p. 74-90, jul./ago. 2019. p. 82.

²⁷⁷ BRASIL. Arts. 178 e 179 do CPC. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

referido na seção anterior, no qual os instrumentos extraprocessuais são importantes ferramentas para a resolução de conflitos²⁷⁸, do mesmo modo como já ocorre em diversas áreas de atuação. Percebe-se, por exemplo, um distanciamento entre a atuação proativa exercida na proteção de crianças e adolescentes abrangidos pelas atribuições da área da infância e juventude, quando comparada com a forma de atuação desenvolvida na área da família. O uso da esfera extrajudicial para a defesa de direitos individuais indisponíveis, através da instauração de Procedimentos Administrativos, é praxe nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, como se pode observar dos dados do DATAVIS²⁷⁹. Buscando-se, no sistema do Ministério Público do Rio Grande do Sul, filtros que delimitaram o ano de 2022, a Comarca de Porto Alegre, A Promotoria de Justiça da Infância – Proteção e a classificação de atuação extrajudicial, localizaram-se 1.868 Procedimentos Administrativos, 390 Inquéritos Cíveis, 360 Notícias de Fato. Por outro lado, usando os mesmos filtros e trocando apenas a Promotoria para Promotoria de Família e Sucessões, e delimitando-se os cargos de 1º, 4º, 5º, 7º e 8º Promotores de Justiça com atribuição no Foro Central, já que os demais atuam exclusivamente com a matéria de sucessões ou com curatelas, nenhum Procedimento Administrativo foi encontrado, havendo registro apenas de uma notícia de fato.

Analisados os dados, verifica-se que o uso de expedientes extrajudiciais para proteção de direitos individuais de crianças e adolescentes quase não ocorre na seara do Direito de Família.

Esses dados fazem questionar se as dificuldades de crianças inseridas nos conflitos psicológicos ocorridos no interior de famílias sem vulnerabilidade econômica e sem notícia de agressões físicas não são suficientes para justificar a mesma proatividade que se dá nas suspeitas de violações relacionadas a agressões físicas ou situações de risco envolvendo subsistência, lesão do direito à saúde ou à educação, apenas para exemplificar algumas situações de modo não exaustivo. Também provocam um questionamento sobre a suficiente proteção realizada por meio da atuação de fiscal da ordem jurídica, com a emissão de pareceres opinativos.

²⁷⁸ GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do ministério público**. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 222.

²⁷⁹ Dados para orientar a atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público [2023]. In: DATAVIS. Disponível em: <https://dataviis.lab.mp.rs.gov.br/labs/extensions/mprs-dataviis-mashup/index.html#/home>

Os usuais expedientes protetivos das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, instaurados para proteção de situações de risco, não são encontrados em Promotorias de Justiça com atribuição na matéria de Direito de Família quando há suspeita de abusos ou violações com graves efeitos emocionais. O tratamento segue sendo exclusivamente judicializado.

Sob o fundamento do dever de proteção de incapazes, o exercício de funções nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude ocorre sistematicamente na condição de órgão agente, sempre que haja fundada suspeita ou comprovação de situação de risco para esse público alvo infantojuvenil²⁸⁰. Nesses casos, as iniciativas costumam ter nascedouro na notícia de fato envolvendo a prática de atos lesivos perpetrados contra crianças ou adolescentes; ou ainda sobre atos comissivos violadores dos deveres de cuidado, bem como representações sobre omissão estatal relacionada a falhas de políticas públicas para acesso a direitos que são constitucionalmente assegurados.

Se na Infância e Juventude a atuação do Ministério Público é eminentemente de autor, tomando a dianteira através de iniciativas de abertura de expedientes e ajuizamento de ações quando configurada situação de risco, o mesmo não costuma acontecer nas Promotorias de Justiça com atribuições junto às Varas de Família, mesmo quando os fatos trazem indícios de alienação parental grave. Waquim já destacou essa diferença na concepção de situação de risco relacionada e salientou a “falta de diálogo entre a Lei 12.318/2010 e o sistema jurídico da criança e do adolescente”, mencionando que a rede de proteção da infância não é procurada inicialmente para tal espécie de situação, e o Conselho Tutelar, embora seja responsável por articular as primeiras providências protetivas em situação de risco, não é chamado nesses casos²⁸¹. Para a autora, diante de indícios de prática alienadora, deveria ser acionado o Conselho Tutelar, na tentativa de desjudicializar a questão em um primeiro momento, a fim de que sua atuação ensejasse o reconhecimento dos agressores, a provocação da rede de proteção e,

²⁸⁰ SILVA, Fernanda Amaral da. É possível a atuação do Ministério Público nos casos de alienação parental? Estudo de caso 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 73, p. 133-166, 2016.

²⁸¹ WAQUIN, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 200. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15190>

ao final, a representação da situação ao Ministério Público²⁸², o que demonstra que a via proposta por Waquim é de tratamento similar a outros tipos de violação usualmente tratadas na área da Infância e Juventude. Lembra a autora que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas preventivas e inibidoras na proteção de crianças e adolescentes, que devem ser utilizados nas situações de risco.²⁸³

Carvalho destaca a importância da instituição do Ministério Público em razão da “missão constitucional de tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis, promoção de justiça social e pacificação social”²⁸⁴ e, sob a perspectiva dessa relevância é que se pretende sustentar que a atuação pode ser incrementada, tornando-se mais similar ao que já ocorre na seara da infância e juventude, toda vez que o litígio parental envolvendo atos de alienação extrapolar os limites da conflituosidade aceitável e o abuso se transmutar em violação dos direitos da prole incapaz.

Sem dúvida, no dever de proteção de direitos individuais indisponíveis direcionado pelo legislador constitucional ao Ministério Público também se encontra o dever de proteção de crianças e adolescentes cuja violação atinja a esfera emocional e psicológica. Não é possível desconsiderar a proteção de uma parcela da infância apenas porque ela não possui a vulnerabilidade material da maior parte da população infantil. Na verdade, a impossibilidade de “exercer sua subjetividade e de assumir de forma integral e responsável as consequências de seus atos”²⁸⁵ é que justifica a proteção especial a esse grupo formado por crianças e adolescentes, cuja imaturidade de discernimento impede-os de exercer autoproteção. Esse grupo vê-se inserido no meio do conflito conjugal sem ter qualquer gerência ou autonomia sobre isso. A condição de vulneráveis pode torná-los invisíveis nessa dinâmica do litígio, caso os agentes que devem protegê-los não atuem atentamente.

²⁸² WAQUIN, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 201. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15190>

²⁸³ WAQUIM, Bruna; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera (org.). **Alienação parental: aspectos multidisciplinares** Curitiba: Juruá Editora. 2021. p. 40.

²⁸⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no direito de Família: entre o público e o privado. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. p. 86. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/267.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

²⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 80, abr./jun. 2018.

A autonomia, segundo Teixeira, tem como requisitos a intenção e a ausência de influências controladoras²⁸⁶. Portanto, a mesma lógica de “autonomia condicionada à responsabilidade”²⁸⁷ e o equilíbrio entre “dignidade, autonomia e responsabilidade”²⁸⁸ que justificam a intervenção estatal na esfera mais íntima dos indivíduos, também deve fundamentar a possibilidade de interferência mais intensa do Ministério Público como autor de iniciativas para proteger crianças nele inseridas. Como destaca Carvalho, o Direito de Família contém tal amplitude que suas regras podem alcançar desde os direitos do nascituro até a pessoa já falecida, como ocorre nas ações *post mortem*²⁸⁹.

Se a lei determina que em todas as ações envolvendo interesses de incapazes participe o órgão do Ministério Público, e se há quem sustente, inclusive, a possibilidade de nomeação de curador especial para a criança, quando o acirramento do litígio é tamanho que se verifique conflito entre as pretensões dos genitores e o melhor interesse do infante²⁹⁰, então também é possível sustentar que a atuação dos promotores de justiça não pode ser meramente observadora e opinativa quando o processo judicial de Direito de Família, na sua tramitação, não esteja conseguindo barrar a prática alienadora e assegurar o direito à convivência e ao desenvolvimento saudável daqueles que não podem, sozinhos, defender-se.

Cabe aqui a reflexão de Zaneti sobre a responsabilidade advinda a partir do que a Constituição Federal de 1988 oportunizou ao Ministério Público:

“A parábola dos talentos nos incentiva a fugir da mediocridade ou de uma vida apática, mobilizando todas as nossas energias e potencialidades recebidas pela Constituição, que são os talentos decorrentes das funções constitucionais do Ministério Público. Somos Chamados irrestritamente a implementar a Constituição, que não está fundamentada no *como o direito é*, na materialidade da vida, mas na confiança da potencialidade

²⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 92, abr./jun. 2018.

²⁸⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 81, abr./jun. 2018.

²⁸⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 81, abr./jun. 2018.

²⁸⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no direito de Família: entre o público e o privado. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. p. 77. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/267.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

²⁹⁰ COELHO, Fernanda Rosa. Cumprimento de sentença de guarda e convivência familiar: do título à técnica executiva. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, a. VIII, n. 48, p. 5-28, p. 16, maio/jun. 2022.

transformadora do *como o direito deve ser*, no dever-ser constitucional na sua força normativa.”²⁹¹

Com foco na proteção integral e lastreado no dever constitucional de prezar pelos direitos de crianças e adolescentes, exige-se uma atuação diferenciada dos membros do Ministério Público no âmbito do Direito de Família, em moldes similares às demais desenvolvidas em outras áreas. Essa intervenção não seria uma interferência desarrazoada na esfera privada, mas sim equivaleria ao que Veronese qualifica como um “diálogo” entre a Doutrina da Proteção Integral e o Direito de Família, que atenderia a um processo “de constitucionalização de todos os ramos do Direito”,²⁹² inaugurado, no Brasil, pelo texto constitucional de 1988.

Especificamente quanto aos abusos e violações envolvendo a temática da alienação parental, essa necessidade de incremento já foi objeto de Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público²⁹³, que atentando para o fato de que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, assim como destacando o dever institucional de proteção de interesses individuais indisponíveis, recomendou aos Ministérios Públicos Estaduais e suas Corregedorias, ainda em 2016, que fomentassem ações institucionais com fins de combate a práticas alienadoras.

A Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público justificou essas iniciativas no reconhecimento da multiplicação de feitos envolvendo a temática, afirmando expressamente que as condutas tipificadas pela Lei n. 12.318/2010 violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes ao suprimir-lhes o direito de gozar de convivência familiar saudável, com consequências no comprometimento da personalidade. Com tais considerações, determinou a adoção de iniciativas coordenadas para educação de genitores, para a sensibilização de famílias e da própria sociedade, informando-os sobre os prejuízos da alienação parental, sobre a eficácia da guarda compartilhada e sobre a obrigatoriedade de que

²⁹¹ ZANETTI JR, Hermes. **O Ministério Público e o processo civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 46.

²⁹² VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 205.

²⁹³ CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016. **Diário Eletrônico do CNMP**, ed. 075, p. 1-3, 25 abr. 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Ed.075_22.04.2016.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

esse grupo vulnerável tenha assegurada sua oitiva como forma de expressão de sua vontade sobre a convivência familiar.

Na esteira da recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, Veronese classifica a prática de alienação parental como forma de violência psicológica, salientando que “a voz da criança, do adolescente, há que ser ouvida em todas modalidades de violência a que fora submetida”.²⁹⁴ São posições institucionais e doutrinárias como essas que consolidam o *status* de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não mais como meros objetos, dando-lhes visibilidade e voz.

No Rio Grande do Sul, se desconhece iniciativa permanente para o trato específico da alienação parental. A atividade dos órgãos do Ministério Público do Rio Grande do Sul costuma observar a cartilha processual de uso tradicional, atuando por meio da intervenção em processos judiciais, com pareceres opinativos.

Mas o uso da via extrajudicial já vem sendo realizado no Ministério Público de outros Estados da Federação, como demonstram as iniciativas noticiadas no Rio de Janeiro.²⁹⁵ Na sistemática noticiada, quando constatada situação de risco envolvendo violações de convivência nos processos de Direito de Família, inicia-se um movimento conscientizador e educador na esfera extrajudicial do Ministério Público, com notificações dos pais ou responsáveis para comparecimento e realização de recomendações feitas nas respectivas Promotorias de Justiça. Todavia, se essas recomendações não conseguem fazer cessar prática nociva, a atuação amplia-se em intensidade e diversifica-se para que a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude passe a desenvolver um trabalho paralelo ao realizado no âmbito do processo original.

A partir daí, autua-se um expediente no qual passam a ser colhidos elementos direcionados à convicção sobre a efetiva ocorrência de prática alienadora e a identificação de sua gravidade, para que se avalie se a conduta justifica e legitima o Ministério Público para medidas mais drásticas, como o ajuizamento de uma ação declaratória de alienação parental movida pelo próprio órgão ministerial,

²⁹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 209.

²⁹⁵ SILVA, Fernanda Amaral da. É possível a atuação do Ministério Público nos casos de alienação parental? Estudo de caso 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19., n. 73, p. 133-166, 2016.

com pedidos que entender necessários e suficientes para proteger e fazer cessar a violação.

[...]Ao ser analisada a gravidade da prática dos atos de alienação parental, a legitimidade do MP para atuar irá se fundamentar utilizando como parâmetro a Constituição Federal, que por uma aplicação sistemática da Lei da Alienação Parental e do ECA, nos quais se irá buscar todo o fundamento de validade para a intervenção. Isso ocorre tendo-se por objeto as leis infraconstitucionais, nas hipóteses da Alienação Parental, com base nos princípios do melhor interesse e da proteção integral, visando sempre à situação de risco na qual o infante se encontra. O Ministério Público deverá representar a prática ao juiz, depois de verificada a notícia do fato, que chega ao conhecimento da Promotoria ou de peça de informação ou procedimento administrativo instaurado pelo próprio Órgão, atuando dessa forma em razão da ausência ou abuso dos pais ou responsáveis.

O *iter* descrito no artigo que relata a opção diferenciada de atuação do Ministério Público fluminense não difere da atuação investigativa desenvolvida em outras áreas, inclusive na proteção de direito individual indisponível, como aquela realizada na formação de expedientes preparatórios para a atuação como substituto processual no caso de ajuizamento de ação de curatela.

Presumivelmente, diante da suspeita de prática alienadora grave, na falta de regramento específico, a atividade do Ministério Público pode ser realizada nos mesmos moldes do que ocorre na proteção da saúde mental do incapaz adulto, ensejando a instauração do expediente, com encaminhamento para oficinas de parentalidade ou atividades similares voltadas à sensibilização da nocividade da prática alienadora, ou mesmo encaminhamento para tratamento por parte da rede pública e a ativação de cooperação técnica com centros especializados vinculados ao sistema de saúde pública ou mesmo a universidades, com elaboração de um cronograma de convivência a ser comprovado nos autos do expediente.

Sob essa perspectiva, o Ministério Público vigilante dos processos de Direito de Família pode assumir a posição de um Ministério Público agente, apto a instaurar expedientes, realizar vistorias, reuniões com escolas, professores e profissionais de apoio, para assim buscar cessar a prática de condutas indevidas ou mesmo promover ações de conscientização dos efeitos danosos das condutas alienadoras nas crianças²⁹⁶.

²⁹⁶ SILVA, Fernanda Amaral da. É possível a atuação do Ministério Público nos casos de alienação parental? Estudo de caso 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19., n. 73, p. 133-166, 2016.

Partindo de uma visão sistêmica com as atribuições da proteção da infância e juventude, já que o rol de responsabilidades previstos no art. 129 da Constituição Federal não é exaustivo, essa postura proativa responderia ao dever funcional de cumprir a missão constitucional.

Como destaca Souza:

Diante da nova realidade social, novos atores entram em cena para assegurar um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: à comunidade local caberá a política de atendimento, através dos Conselhos Municipais e Tutelares; ao Judiciário caberá exercer a função estatal, garantindo a proteção jurisdicional e proibindo qualquer violação aos direitos e o Ministério Público é o grande agente garantidor de toda a rede, ao fiscalizar o seu funcionamento exigindo resultados e atuando como defensor dos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelecidos na Lei-Maior²⁹⁷.

Investigar sobre o papel do Ministério Público nos conflitos familiares demanda também refletir sobre os limites de atuação do Estado na vida privada ou, como apreciado por Valadares²⁹⁸, delimitar até onde vai a autonomia parental.

Sustenta a autora que ao se inserir “os filhos como centro das preocupações das famílias, estipulando o superior interesse das crianças”²⁹⁹, a Constituição Federal Brasileira trouxe deveres específicos aos genitores. Essa constitucionalização que permeia todo o Direito Civil tem especial atenção, no que se refere ao Direito de Família, à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, com maior atenção ainda àquelas que se encontram em fase formação.

Se assim o é, existe um limite para a vontade na esfera privada da família, e ele está demarcado pela proibição de abusos e violações contra direitos fundamentais, em especiais da prole incapaz. Nesses casos, abre-se uma brecha para que ao Estado seja autorizado, adentrar nesse ambiente fechado e exigir posturas adequadas à proteção de crianças e adolescentes, ainda que elas contrariem a vontade dos genitores. Um dos fiscais dessa fronteira é o Ministério Público, que deve estar vigilante e atuar para a proteção desses limites, impedindo que a vontade, elemento essencial da esfera privada, não ultrapasse a linha do interesse público.

²⁹⁷ SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

²⁹⁸ VALADARES, Marina Garcia. Limites da autonomia parental em relação aos filhos em face do descumprimento dos deveres parentais: uma análise da legislação brasileira. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 50-67, p. 55, jan./fev. 2023.

²⁹⁹ VALADARES, Marina Garcia. Limites da autonomia parental em relação aos filhos em face do descumprimento dos deveres parentais: uma análise da legislação brasileira. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 50-67, p. 52, jan./fev. 2023.

4.2 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Procedimento Administrativo, juntamente com o Inquérito Civil, com o Termo de Ajustamento de Conduta e com a Recomendação, é um dos instrumentos utilizados pelo Ministério Público no exercício das atividades extrajudiciais.

Antes de seu regramento, quando o procedimento administrativo ainda não havia sido regulamentado, travaram-se discussões sobre qual seria o instrumento mais adequado para o exercício das atribuições relacionadas à proteção dos direitos individuais indisponíveis. Discutia-se então sobre a possibilidade de utilização do Inquérito Civil também para as atribuições desenvolvidas na proteção dos direitos individuais indisponíveis, mas isso não era posição uniforme.

Pereira e Buchmann lembram que enquanto alguns sustentavam que o objeto do Inquérito Civil não poderia abranger direitos individuais, tais como Eurico Ferraresi e Emerson Garcia, outros, como Hugo Nigro Mazzilli e Luis Roberto Proença aceitavam que esse instrumento também fosse utilizado em tais situações.³⁰⁰ O cerne da divergência estava ligado à natureza investigatória do Inquérito Civil, que não se mostrava muito compatível com situações de direito individual em que não há o que investigar, como quando o objeto do expediente extrajudicial é o mero acompanhamento de uma situação de risco ou quando a atuação é realizada para assegurar que o incapaz protegido receba o bem material capaz de transformar em realidade o direito indisponível que lhe cabe, apenas para citar duas hipóteses inseridas nessa categoria.

Como referem Pereira e Buchmann, algumas vezes a abertura de expedientes extrajudiciais pode estar ligada tão somente ao acompanhamento de alguma situação individual, como ocorre no caso dos alunos infrequentes, dos idosos cujos familiares são desconhecidos da rede de proteção, e que apresentem indícios de comprometimento significativo da capacidade civil, ou mesmo no acompanhamento de demandas administrativas nas quais tratamentos médicos necessários para a proteção integral de incapazes não estejam sendo

³⁰⁰ PEREIRA, Arion Rolim; BUCHMANN, Willian. O procedimento administrativo (PA) como mecanismo de tutela de direitos e interesses individuais. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 22., 2017, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammp.org.br/index/teses>. Acesso em: 12 set. 2023.

adequadamente fornecidos. Enfim, há situações em que o uso de expedientes extrajudiciais não demanda investigações, mas sim a fiscalização do correto e tempestivo atendimento de direitos indisponíveis.

Outras vezes, determinados expedientes extrajudiciais destinam-se exclusivamente à preparação de medidas judiciais que serão utilizadas para atingir, pela via do processo judicial, a concretude de direitos. Isso acontece, com frequência, nos procedimentos que antecedem ações de internação compulsória, ou precedem ações para fornecimento de medicamentos que indevidamente não estejam sendo dispensados pelo ente estatal com responsabilidade para tanto. É ainda situação corriqueira, infelizmente, o uso de expedientes para assegurar vaga escolar à criança ou adolescente, apenas para citar algumas das inúmeras oportunidades em que a instauração de expedientes já inicia com a documentação essencial de forma praticamente completa e que, portanto, não enseja a adoção de medidas de natureza eminentemente investigatória.

Essas diferenças são trazidas por Pereira e Buchmann para referir parte das discussões que foram travadas quanto ao uso do Inquérito Civil para fins de proteção de direito individual antes da regulamentação do Procedimento Administrativo.

Hoje, já está consolidada a característica do Procedimento Administrativo como uma ferramenta para a proteção do direito individual indisponível.

Como explica Rodrigues³⁰¹, “o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade fim não criminal”, que pode ser usado, inclusive quando se trata de direitos transindividuais ou coletivos, para acompanhamento de situações que envolvam acordos, decisões judiciais provisórias ou definitivas que não possam ser fiscalizadas nos autos do próprio processo.

Em 2010, o Procedimento Administrativo foi formalmente mencionado pela Resolução nº 63/2010³⁰² – que embora não o regulamentasse, mencionava-o

³⁰¹ RODRIGUES, Ricardo Schinestsck. Instrumentos de Investigação na Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa. In: MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra (coord.). **Manual prático de investigação na proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2019. p. 14, p. 8. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-pratico-de-investigacao-na-protecao-do-patrimonio-publico.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

³⁰² RESOLUÇÃO Nº 63/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e->

expressamente na tabela que foi elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público para unificar as nomenclaturas utilizadas em todos os Ministérios Públicos do país.

Note-se que somente em 2017 o Procedimento Administrativo foi regulamentado pelo Conselho Nacional, muito embora a atuação extrajudicial já tivesse sido fomentada desde o advento da Constituição Federal de 1988, que, nas palavras de Rodrigues, fez surgir um Ministério Público com poderes e garantias suficientes para extravasar sua atuação judicial tradicional, passando a ter a “possibilidade de uma ampla atuação de defesa extrajudicial da cidadania e com os poderes de investigação e de utilização de outras medidas extrajudiciais”³⁰³.

No hiato desses 29 anos entre a promulgação da Constituição Federal e a Resolução nº 174, de 2017³⁰⁴, a atuação extrajudicial ocorreu e foi sendo incrementada a cada ano. Inicialmente, não havia uniformidade ou regulamentação específica e não é exagero assegurar que diversas formas de agir foram adotadas por membros dos Ministérios Públicos de todos os Estados na esfera extrajudicial.

A padronização e o término da discussão sobre o instrumento correto para a proteção de direitos individuais vieram a partir da Resolução nº 174, que formalizou o fluxo procedimental do Procedimento Administrativo juntamente com a Notícia de Fato, preenchendo a lacuna anterior.

A partir de então, a atuação extrajudicial do Ministério Público na defesa dos direitos indisponíveis passou ser mais uniforme por contar com o procedimento administrativo, tanto para aqueles lesados como para os ameaçados de lesão, como referem Sérgio da Silveira e Piovesan de Oliveira, ao referir as hipóteses possíveis:

[...]o membro do MP poderá instaurar e presidir de procedimento administrativo de natureza individual para a defesa de interesses individuais indisponíveis lesados ou ameaçados de lesão; de procedimentos de acompanhamento administrativo de políticas públicas voltadas à defesa desses direitos e de direitos coletivos em sentido lato; de inquéritos civis voltados à tutela de interesses difusos e coletivos da infância e juventude; e, por fim, de procedimentos

normas/norma/688/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliw2MywicmVzb2x1XHUwM GU3XHUwMGUzbyA2MyJd. Acesso em: 20 set. 2023.

³⁰³ RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição federal. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 175-221.

³⁰⁴ RESOLUÇÃO Nº 74/2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Normas/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

administrativos de fiscalização de entidades de proteção aos direitos da criança e do adolescente³⁰⁵

De acordo com o regramento, o Procedimento Administrativo, conforme previsto no art. 8º da Resolução, destina-se ao acompanhamento do cumprimento de termos de ajustamento de conduta celebrado; ao acompanhamento e fiscalização contínua de políticas públicas ou instituições; e, principalmente, no que diz respeito ao objeto da presente pesquisa, à apuração de fatos que justifiquem iniciativas para a tutela de interesses individuais indisponíveis. De forma residual, a Resolução também prevê que o Procedimento Administrativo seja usado para “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”.³⁰⁶

Instaurado por portaria que deve delimitar seu objeto, aplica o regramento do Inquérito Civil de forma subsidiária, contendo a Resolução 174/2017 expressa determinação de observância ao princípio da publicidade dos atos,³⁰⁷ o qual não afasta a necessidade de proteção dos dados pessoais determinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Em regra, a atuação extrajudicial envolvendo direitos individuais é realizada por meio de procedimentos administrativos, nos quais, recebida a notícia de fato, dá-se início à análise da existência de justa causa para instauração do procedimento. Deve ele ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, por decisão fundamentada e demonstração da imprescindibilidade. Na hipótese em que é usado para direitos individuais, a Resolução prevê que o notificante seja cientificado, oportunizando-lhe insurgência com a finalização dada ao expediente, em caso de arquivamento, por meio de recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Nas Promotorias de Justiça especializadas na proteção da infância e juventude, assim como naquelas que possuem atribuição para a proteção de pessoas com deficiência ou idosos, o uso do Procedimento Administrativo não é novidade. No caso da infância e juventude, aliás, o procedimento administrativo já

³⁰⁵ PIOVESAN DE OLIVEIRA, Sergio Martin; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio. **Infância e juventude e a era digital**: a atuação dos promotores de justiça. 2022. p. 402 Disponível em: file:///C:/Users/usuario10/Desktop/CORRIGIDOS%20CONRADO/INF%C3%82NCIA+E+JUVENTUDE+E+A+ERA+DIGITAL.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

³⁰⁶ Art. 8º, IV, da RESOLUÇÃO Nº 74/2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

³⁰⁷ Art. 9º, IV, da RESOLUÇÃO Nº 74/2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

estava previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.201, que previa competir ao Ministério Público sua instauração, autorizando a expedição de notificações e a requisição de informações e documentos para a instrução destes.³⁰⁸

Ainda é embrionária a ideia de utilizar-se da mesma sistemática para a proteção de casos de violações ao direito de convivência envolvendo a prática de alienação parental. Aliás, Brentz destaca que “o dano de natureza psicológica, mais íntimo e particular, não recebe o mesmo reconhecimento e igual urgência, comparado ao dano físico”³⁰⁹, ainda que seja bastante comum em crianças e adolescentes que integram núcleos familiares envolvidos em ações judiciais de acirrado conflito. A autora destaca a diferença de tratamento que existe entre violações de natureza física e psicológica, advertindo sobre a importância de uma intervenção precoce contra abusos que gerem danos emocionais.

Nessa linha de atuação mais preventiva também contra violações de ordem emocional constatadas em processos de Direito de Família, o Ministério Público do Rio de Janeiro criou, em 2016, o projeto “Pais em paz”, formatado com o objetivo de auxiliar Promotores de Justiça. O foco eram situações nas quais as decisões judiciais proferidas em processos não alcançavam o resultado transformador capaz de assegurar uma convivência adequada entre pais e filhos.

A título meramente exemplificativo, o projeto abarcava situações em que haveria litígio constante da conjugalidade com prejuízo da prole nela inserida, ausência de diálogo entre pais, incompreensão sobre o instituto da guarda compartilhada e hipóteses em que “constatada a alienação parental e apontada a necessidade de reverter a guarda”, a criança não aceitaria de forma alguma o contato com o pai alienado e não teria nele qualquer referência pela falta de contato prévio.³¹⁰ Nessa mesma linha de orientação preventiva, vale lembrar as já

³⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3saeXGH>. Acesso em: 9 jul. 2023.

³⁰⁹ BRENTZ, Talita. Os conflitos familiares na justiça: desafios da atuação integrada e protetiva da infância. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 56, p. 88, mar./abr. 2023.

³¹⁰ PAULO, Beatrice Marinho. A busca de novas soluções para velhos problemas: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 72, 39-52, abr./jun. 2019, p. 40. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

consolidadas oficinas de divórcio e parentalidade fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça³¹¹.

Idealizado pelas Promotoras de Justiça Luciana Direito e Cristiane Bernstein, como registro feito por Beatrice Marinho Paulo, que trabalha como psicóloga junto ao Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e participa dos atendimentos feitos no “Pais em Paz”, o projeto buscava fazer uso de iniciativas extrajudiciais quando os processos não estavam conseguindo tornar a convivência uma realidade, em que pese a existência de decisões judiciais que assim determinassem.

Destaque-se que o setor de assessoramento técnico foi fundamental nessa atuação extrajudicial. Essa unidade institucional foi criada por meio da Resolução GPGJ nº 2.215/2018, que estabeleceu o Núcleo de Apoio Técnico Multidisciplinar como sendo composto por profissionais com especialização em serviço social, psicologia, psiquiatria e contabilidade, e definiu como seu objetivo o assessoramento de Promotores de Justiça que desenvolvem atribuição para a proteção de direitos individuais nas matérias do Direito Civil, do Direito de Família, do Direito do Idoso e da Pessoa com Deficiência.³¹²

A sistemática proposta pelo “Pais em Paz” foi de suspensão, pelo prazo de 90 dias, de determinados processos judiciais em que se vislumbrasse o risco ou a violação de direitos. O feito então era encaminhado para avaliação da equipe envolvida no projeto, a fim de que pais e filhos passassem a ser objeto da atuação extrajudicial do Ministério Público.

O fluxo vem assim descrito no artigo de Beatrice Marinho Paulo:

[...] Haveria então atendimentos semanais, inicialmente individuais e posteriormente em conjunto, durante os quais seriam utilizadas técnicas de mediação, de terapia familiar sistêmica, além de outros recursos psicológicos, com o objetivo de, em 90 dias, apresentar uma solução criada pelas próprias partes, que garantisse uma convivência ampla e harmoniosa da criança com ambos. O principal objetivo, portanto, era esse: que as partes empoderadas criassem elas próprias as regras daquela convivência, encontrando uma solução mais adequada pra o seu conflito³¹³

³¹¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de pais e mães on line**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso em: 23 out. 2023.

³¹² Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/apresentao_natem.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

³¹³ PAULO, Beatrice Marinho. A busca de novas soluções para velhos problemas: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 72, p. 39-52, abr./jun. 2019, p. 41. Disponível em:

A iniciativa fluminense tem intersecção com dois temas: o incentivo à autocomposição e a formação de iniciativas com o objetivo de enfrentar a prática de alienação parental.

Em artigo em que refere a importância da mediação nos conflitos familiares, Rosa evoca um novo olhar por parte da instituição, mediante a “implementação de projetos e ações a partir do Ministério Público, compreendendo a força de seus Promotores e Procuradores, mas também os profissionais da área do serviço social e psicologia”³¹⁴

Essa relevância também é mencionada por Cabral³¹⁵, que destaca a importância da adequação dos métodos de abordagem, do tempo disponibilizado para as partes e do mediador, que na condição de pessoa neutra, auxilia às partes a encontrarem uma solução que verdadeiramente transforme a relação conflituosa que vivem, sem as dificuldades que a imposição característica de uma decisão traz para a continuidade das relações. Em que pese tais vantagens, a autora salienta o veto aplicado ao dispositivo que previa o uso dessa ferramenta extrajudicial no Projeto de Lei nº 12.318/2010, lembrando que o veto foi justificado na indisponibilidade do direito de crianças e adolescentes.³¹⁶

Segundo o proposto no projeto do Ministério Público do Rio de Janeiro, caso inexitosa intervenção extrajudicial realizada, então um relatório sobre o acompanhamento era encaminhado ao Promotor de Justiça com atuação no feito, como ferramenta com dados relevantes para que seguisse no exercício da função de *custus*.

A inserção no projeto dependia de adesão das partes e, em certa medida, tinha passos de mediação similares aos usualmente utilizados na esfera judicial, com entrevistas individuais e depois conjuntas. Beatrice Marinho Paulo destaca

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

³¹⁴ ROSA, Conrado Paulino. Da trama ao desenlace: o papel do Ministério Público nos conflitos familiares. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v. 1, p. 47, 2012. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/93/C2/BD/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Mediacao.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

³¹⁵ CABRAL, Camila Buarque. **Alienação parental**: a necessária interlocução entre medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar. 2014. p. 70 Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15175/1/Disserta%20Camila%20Buarque%20Cabral.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

³¹⁶ CABRAL, Camila Buarque. **Alienação parental**: a necessária interlocução entre medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar. 2014. p. 73. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15175/1/Disserta%20Camila%20Buarque%20Cabral.pdf>

como diferencial a participação da criança, afirmando que “enquanto na mediação ela normalmente não é ouvida, não participa, aqui ela é parte fundamental e bem atuante”.³¹⁷

Além dessa iniciativa, uma cartilha desenvolvida no âmbito do Ministério Público do Pará, em 2019, também refere a atuação extrajudicial de Promotores de Justiça do referido Estado. Segundo a cartilha, constatados indícios de prática alienadora, seria “imprescindível a atuação no âmbito extrajudicial, com o chamamento dos responsáveis ou envolvidos ao Ministério Público”³¹⁸. A cartilha refere também o uso de uma equipe multidisciplinar nessa atuação, embora não chegue a pormenorizar os passos seguintes do comparecimento dos intimados. Como se pode perceber, ainda que não esteja consolidada institucionalmente a atuação extrajudicial na seara do Direito de Família, há uma tendência nesse sentido.

Soares reforça que a tentativa de maior efetividade no combate a práticas alienadoras, seja pela conscientização, seja por um viés mais coercitivo, pode se dar a partir da atividade extrajudicial do Ministério Público:

Além de economia processual, a atuação do Parquet como órgão resolutivo ocorre por absoluta necessidade do estado democrático de direito, uma vez que o tradicional sistema de demandas judiciais tem se mostrado cronicamente ineficiente e caro, sendo que, por vezes, sequer consegue lograr êxito no atendimento aos anseios sociais, seja pela demora na prestação jurisdicional, seja pela insatisfação das partes ao terem sua querela decidida por um terceiro alheio ao contexto social dos envolvidos³¹⁹.

O que se sustenta é que além da legitimação extraordinária prevista no art. 177 do Código de Processo Civil, também os procedimentos extrajudiciais que tramitam no Ministério Público são propícios para essa busca de soluções alternativas de uma atuação mais contundente, pois viabilizam a formação de títulos

³¹⁷ PAULO, Beatrice Marinho. A busca de novas soluções para velhos problemas: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 72, p. 39-52, abr./jun. 2019, p. 42. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

³¹⁸ CARTILHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **Alienação Parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

³¹⁹ SOARES, Jucelino Oliveira. A alienação parental e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento. **Cadernos do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 1, p. 107-172, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.

com liberdade para medidas fora da tradicional prestação jurisdicional, cujos limites são mais estreitos em razão da necessidade de correlação e adequação entre pedido e dispositivo sentencial.

Freitas chama a atenção para a existência de uma tendência de consolidação de um modelo resolutivo em detrimento do modelo demandista de outrora e que, nessa perspectiva, “é preciso ir muito além de uma perspectiva meramente processual”³²⁰, superando a “cultura da sentença” e substituindo-a por modos mais concretos e eficazes de resolução de conflitos, com especial atenção para soluções extrajudiciais.

Watanabe, que cunhou a expressão “cultura da sentença”, já vaticinava uma tendência de fuga da solução contenciosa e adjudicada há alguns anos, embora também chamasse atenção para as dificuldades culturais, educacionais e as resistências que essa mudança de mentalidade teria que enfrentar.³²¹ Na época, o autor mencionava a falta de cursos universitários em que as soluções não contenciosas estivessem incluídas como disciplinas obrigatórias e destacava a equivocada ideia de alguns magistrados quanto à importância da produção de sentenças na avaliação de suas carreiras.

A previsão do autor mostrou-se correta, pois, aos poucos, já consolidado o acesso à justiça, novos conceitos e ortodoxas instituições foram moldando-se para assegurar que a concretização de direitos passasse a tornar-se real e verdadeiramente transformadora, compreendendo que as antigas formas de respostas de prestação jurisdicional para pretensões resistidas já não conseguem adequar-se à velocidade e quantidade de demandas da sociedade atual. Em um Poder Judiciário com vias congestionadas, sem desmerecer a importância das decisões, devem ser elas deixadas como última alternativa (quando possível), situação que se pretende abordar a seguir.

³²⁰ FREITAS, Horival Marques. **O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos**. 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29102020-202621/publico/4947790_Tese_Original.pdf. p.136. Acesso em: 20 set. 2023.

³²¹ WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7834922/mod_resource/content/2/WATANABE%2C%20Kazu.%20Cultura%20da%20senten%C3%A7a%20e%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

4.3 PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ÚLTIMA *RATIO* COM FOCO NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Na medida em que se tornou evidente a incapacidade dos sistemas judiciais em responder adequadamente ao infindável número de demandas que o amplo acesso à justiça jogou sobre juízes e tribunais, outros meios de solução de conflitos fizeram-se necessários. Arbitragem, conciliação e mediação são exemplos dessa fuga da jurisdição tradicional.

Didier e Zaneti abordam essa nova etapa e a mudança transformadora que ela traz na efetivação de direitos destacando que:

“Nessa nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio, extrema ratio*. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela vida adequada da composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos como finalidade do processo”.³²²

Os autores advertem que não há hierarquia entre as opções de solução de conflitos hoje à disposição dos cidadãos, demonstrando que as alternativas não-judicializadas não são inferiores àquelas advindas do processo tradicional. Lessa Neto destaca que a conscientização dos jurisdicionados, de que não há uma justiça de segunda linha em contraposição a uma justiça de primeira, é um dos desafios a serem superados³²³.

Já Santos relembra que a temática foi proposta originalmente pela American Bar Association em uma conferência no ano de 1976³²⁴, quando se questionava como sanar parte das causas de insatisfação do jurisdicionado de então. No mesmo ano, o professor americano Frank Sander, que então estudava sobre disputas judiciais de Direito de Família na Suécia, participou da *The Pound Conference*, um evento na universidade de St Paul, em Minesotta, e lá proferiu uma palestra chamada de “Varieties of Dispute Processing. Embora ele se utilizasse da expressão “centros de justiça compreensiva” (“*comprehensive justice center*”) para denominar as alternativas por ele propostas, a American Bar Association realizou uma coletânea na qual havia um artigo sobre a palestra proferida e, em sua capa, inseriu

³²² DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela jurisdicional adequada**. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Grandes Temas do NCPD. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 36.

³²³ LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? **Revista de Processo**, v. 244, p. 427-441, p. 7. jun. 2015. DTR\2015\9714

³²⁴ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. X, p. 195, ISSN 1982-7636.

a expressão *multi door courthouse*, termo academicamente mais correto, segundo o próprio autor da ideia³²⁵. Foi com esse nome que a concepção de múltiplas entradas para o alcance da solução de conflitos atravessou as fronteiras americanas.

No Brasil, esse movimento pela busca de outros caminhos para a pacificação de litígios está ligado ao projeto denominado Justiça Multiportas, que foi lançado a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Essa Resolução inaugurou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, destacando, em suas considerações, o compromisso com a eficiência, o acesso à justiça e a responsabilidade social. O documento inseriu esses assuntos como objetivos estratégicos do Poder Judiciário e estabeleceu aos órgãos judiciários que, além da solução da sentença, disponibilizassem “outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”.³²⁶

Para Lessa Neto, ainda que a conciliação já fizesse parte do ordenamento jurídico processual brasileiro, como demonstrariam a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e o próprio Código de Processo Civil de 1973, a Resolução nº 125 foi marcante porque consolidou a noção de que a responsabilidade do Poder Judiciário não é apenas proporcionar julgamentos, mas também abrange a necessidade de abordar adequadamente os conflitos, levando em conta suas peculiaridades. Nesse aspecto, como destaca o autor, “tratamento adequado significa perceber as particularidades de cada caso e as potencialidades de cada técnica e meio. Não se trata de uma mera questão semântica, mas do próprio paradigma organizacional da justiça civil.”³²⁷

O autor destaca os desafios estruturais, educacionais e culturais que a implantação desse sistema exige, seja na formação dos profissionais, na disponibilização de recursos materiais e também na disseminação da ideia de que as partes são capazes de alcançar, por si, uma resposta adequada para seus litígios.

³²⁵ HERNANDEZ-CRESPO GONSTEAD, Mariana. A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One) (2008) Disponível em:SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1265221> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1265221>. Acesso em: 29 set.2023.

³²⁶ RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ

³²⁷ LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? **Revista de Processo**, v. 244, p. 427-441, p. 7, p. 2-3, jun. 2015. DTR\2015\9714

Não surpreende que Sander tenha se inspirado nas disputas de família ao pensar nas soluções consensualizadas, pois, por todos os motivos já explanados quando se abordou a seara íntima e privada dos núcleos familiares, são as famílias verdadeiramente propícias para que a via da sentença judicial, que é representativa de uma forte intervenção estatal, seja a última alternativa buscada. Há laços constituídos no interior da família que permanecerão mesmo após a ruptura dos vínculos de conjugalidade que deram origem ao núcleo, como é o caso das relações paterno-filiais. E assim deve efetivamente ser, pois conjugalidade não pode se confundir ou equivaler à parentalidade. Entretanto, como referem Malta e Rodrigues Jr., no “turbilhão conflituoso não raro é a confusão entre conjugalidade e parentalidade, as quais, acaso potencializadas, podem dar ensejo à alienação parental.”³²⁸

Sander salienta a enorme dificuldade que se encontra ao buscar a porta correta para cada causa³²⁹. Nessa linha, Lessa Neto reconhece que “existem casos que só podem ser adequadamente tratados através de uma decisão impositiva (basta pensar na situação em que uma das partes simplesmente se recusa a negociar)”³³⁰. A frase pode aplicar-se perfeitamente às situações da alienação parental grave, nas quais a resistência imotivada do alienador não consegue ser suficientemente vencida pelas vias consensualizadoras.

Algumas vezes, todo o aparato que vem sendo formado na tentativa de evitar a judicialização fracassa. Fatores diversos impedem que essas formas mais consensualizadas atinjam o resultado almejado e, nesses casos, a tutela ao bem jurídico ofendido precisa fazer uso da prestação jurisdicional tradicional, com suas decisões impositivas dotadas da força coercitiva do Estado. Nas palavras de

³²⁸ MALTA, Rafaela Rodrigues; RODRIGUES JR., Walcyr Edson. Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 245-251. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

³²⁹ HERNANDEZ-CRESPO GONSTEAD, Mariana. **A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One)** 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1265221>. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1265221>. “That is something I have been working on since 1976 because the thing about the multidoor courthouse is that it is a simple idea, but not simple to execute because to decide which cases ought to go to what door is not a simple task. That is something we have been working on” (p. 670).

³³⁰ LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora? **Revista de Processo**, v. 244, p. 427-441, p. 7. jun. 2015. DTR\2015\9714

Santos, “por mais vantajoso possa um meio alternativo aparente ser, ele nunca substituirá a Jurisdição na defesa de garantias fundamentais”³³¹.

Mais demorada, mais onerosa em termos financeiros e com elevado custo emocional, especialmente nos processos que envolvem Direito de Família, a escolha de um processo judicial litigioso está longe de ser totalmente adequada. Entretanto, muitas vezes é a única forma de efetiva tutela do direito violado.

A proposta deste trabalho propõe ir um passo além do que o Projeto “Pais em Paz” do Ministério Público do Rio de Janeiro já executa, conforme já abordado na seção anterior.

A partir dos deveres impostos pelo constituinte ao Ministério Público, reconhecendo-se que todos os esforços engajados na solução extrajudicial não alcançaram êxito, entende-se que o Ministério Público vê-se como legitimado para o ajuizamento da ação de alienação parental, na condição de substituto processual do incapaz que sofre a violação de direito fundamental. A ação de alienação a ser ajuizada, ainda que tenha ocorrido acompanhamento psicológico na tentativa de solução extrajudicial deve observar o disposto no art. 5º, parágrafo da Lei 12.318/2010 e também o art. 699 do CPC, já que, como lembram Dallefi e Mantovani, impõe-se por previsão legal, o acompanhamento da criança ou do adolescente por especialista, com visão multidisciplinar do problema.³³²

Para Godinho (citando Macedo Junior, 2010, p. 44), não há dúvida de que a atividade do Ministério Público como autor “é o meio por excelência para tutela jurisdicional de direitos, já que de maneira direta, por iniciativa própria, identifica uma lesão ou ameaça de lesão a direitos e, autorizado constitucionalmente, vale-se dos instrumentos processuais possíveis para protegê-los de forma adequada”.

A via da ação judicial, no âmbito do Direito de Família, não é utilizada pelo Ministério Público Brasileiro. Em Portugal, Martins faz referência a uma hipótese em que o Ministério Público interveniente passa a atuar com iniciativa de órgão agente na área do Direito de Família, esclarecendo que, lá, quando o juízo criminal venha a aplicar medidas protetivas denominadas “medidas de coação que impliquem a

³³¹ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. X, p. 202. ISSN 1982-7636

³³² DALEFFI, Nayara Maria Silvério da Costa; MANTOVANI, Larissa de Almeida. S.A.P. e sua normatização no Direito de Família em prol dos melhor interesse da criança. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, RJLB**, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1.992, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1979_2003.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

restrição e contacto entre os progenitores”³³³, pode o Ministério Público instaurar, ele próprio, em caráter de urgência, o processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, provocando a regulamentação de questões essenciais para a prole após a ruptura dos pais.

A legislação portuguesa proporciona verdadeira interação entre as competências criminal e de família quando os casos de ruptura envolvam prole incapaz e estejam relacionados à violência doméstica. Nessas hipóteses, seria comunicado o Ministério Público para atuar provocando a instauração do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, com o objetivo de “proteger a vítima da violência; assegurar-lhe autossuficiência econômica a partir do pensionamento dos filhos e regular os direitos de convivência com o genitor”.³³⁴ Essa previsão inexistente no sistema brasileiro.

Entretanto, no Rio Grande do Sul, já há notícia do ajuizamento de ação declaratória de alienação parental e aplicação de medidas de urgência, justamente na linha de atuação aqui defendida (Processo nº 001/1.114.0237111-0). No pedido da ação, constava a declaração de atos de alienação parental que já haviam sido caracterizados nos autos do processo de guarda original (Processo nº 001/1.12.0167338-1); o encaminhamento compulsório da adolescente e do genitor alienador; a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial de tratamento; a determinação de que os valores da verba alimentar para a genitora alienada fossem destinados ao tratamento psicoterápico da filha.

A circunstância fática envolvia a ruptura de um relacionamento abusivo, iniciado quando a mulher ainda era muito jovem. Ao longo dos anos, segundo relatado, acabou dominada pelo companheiro e dependente economicamente. Desvinculada da família de origem, sem trabalho ou experiência profissional, quando decidiu romper o vínculo conjugal, a mulher não conseguiu levar a filha consigo em um primeiro momento, planejando estabelecer-se para depois buscar a criança. Todavia, quando assim o fez, acabou sendo impedida de ter contato com a menina, até que resolveu ajuizar a ação de guarda para ter a filha consigo.

³³³ ROSA, Andrea Simões Candido. **A família entre o público e o privado**. A proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento. Coimbra: Editora Almedina, 2020. p. 38.

³³⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Sousa Santiago. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 38.

A resistência do genitor ao contato entre mãe e filha ensejou que fossem realizadas no processo pelo menos 5 audiências conciliatórias e 5 laudos psicológicos, psiquiátricos e socais. A prova técnica não deixava dúvida sobre a prática de atos alienadores pelo genitor guardião. No trâmite processual, variadas formas de convivência foram buscadas, mas sempre uma inovadora resistência surgia. Inicialmente a resistência era evidentemente paterna, e exercida em nível tão elevado que o Oficial de Justiça que foi cumprir uma medida certificou nos autos sobre risco que a agressividade do genitor ocasionava à integridade física dos envolvidos no ato. Posteriormente, a resistência passou a ser também da filha, e a inversão da guarda determinada nos autos não foi possível diante de sua recusa peremptória da menina em conviver com a mãe.

Nos primeiros contatos, quando a convivência ainda era aceita pela filha, noticiou-se nos autos que havia sido ela orientada pelo genitor a gravar o que acontecia nos momentos de convívio com a mãe, para mostrar ao pai tudo o que acontecia. Mesmo após ser ajustado que não haveria uso de aparelho celular; sempre algum incidente ocorria, como na ocasião em que a busca no ambiente escolar foi frustrada porque o pai compareceu à escola e advertiu à diretora que a mãe não tinha autorização para tanto, embora houvesse medida judicial nesse sentido; ou quando a retirada na escola foi novamente frustrada porque houve uma falsa notícia de que um foragido estava em frente à escola, dirigindo um veículo com as placas do carro usado pela genitora e seu atual companheiro. O motorista foi detido para averiguação momentos antes da adolescente sair do colégio.

As sucessivas tentativas frustradas e a rejeição que se instalou na menina pra efetuar a convivência acabaram vencendo a mãe. A genitora alienada veio aos autos e desistiu do processo de guarda.

Diante de tais fatos, o Ministério Público ajuizou a referida ação de reconhecimento de alienação parental, julgada procedente para o fim de determinar o tratamento psicológico de adolescente e do genitor.

Alguns anos mais tarde, quando o comportamento opressor do pai passou a dirigir-se à filha, proibindo que mantivesse um relacionamento de namoro, a guarda foi alterada para residência materna e processo serviu como vínculo remanescente com a genitora, que já residia em outro Estado.

O exame de tal caso, ainda que as informações referidas não demonstrem sua total complexidade, demonstra que atitudes extremadas de violação merecem

resposta suficiente por parte do agente ministerial. No caso da alienação parental, a própria Lei 12.318/2010 corrobora essa noção de que há uma linha de intensidade crescente para ser usada, de forma escalonada, dosando-se a resposta do Estado como equivalente e retributiva à conduta danosa prática pelo agente da alienação.” Como referem Schimitt e Macedo, “as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental”.³³⁵

É pertinente, nesse aspecto, observar a advertência de Salzer de que é preciso diferenciar as práticas alienadoras entre aquelas que apresentam natureza jurídica de abuso e aquelas que têm natureza jurídica de violação.³³⁶ Para o autor³³⁷, são elas distintas em intensidade e, por isso, para cada uma há um tratamento igualmente diferenciado, pois enquanto as primeiras seriam objeto de aplicação da Lei nº 12.318/2010, as segundas constituíram verdadeira violação de direitos humanos, e deveriam receber o tratamento repressivo previsto nas Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022, que estabelecem, respectivamente, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a criação de mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Esse diálogo escalonado entre ação e resposta estatal proposto por Salzer observa a mesma lógica do texto da Lei nº 12.318/2010, no qual os instrumentos processuais padrões estão gradativamente previstos no art. 6º, incisos I a VI, da Lei de Alienação Parental³³⁸. O dispositivo referido leva em consideração a conduta alienadora praticada, cuja configuração deve ser “atestada por perícia psicológica ou biopsicossocial”, como bem destacam Malta e Rodrigues³³⁹, e propõe que o Juízo

³³⁵ MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Univali, v. 3, n. 4, p. 3.130-3.150, p. 3.143, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc. ISSN 2236-5044

³³⁶ SALZER, Fernando. **Alienação parental não é tudo igual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual>. Acesso em: 25 set. 2023.

³³⁷ SALZER, Fernando. **Alienação parental não é tudo igual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual>. Acesso em 25 set. 2023.

³³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

³³⁹ MALTA; Rafaela Rodrigues; RODRIGUES JR., Walcyr Edson. Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 257. Disponível em <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

que siga um roteiro progressivo, com o intuito de inibir ou atenuar as consequências nocivas. Para tanto, o legislador colocou à disposição de julgadores, exemplificativamente, atos de declaração formal da ocorrência de alienação parental e advertência do alienador; ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipulação de multa ao alienador; encaminhamento para acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda para a modalidade compartilhada ou mesmo inversão, além possibilitar que a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Há um aspecto retributivo nos instrumentos previstos, sendo possível a aplicação cumulativa das hipóteses sugeridas pela lei, até que sejam suficientes para proteger o direito violado. Para Malta e Rodrigues, invocando a lição de Greco, haveria maior similitude com “o princípio da proporcionalidade do Direito Penal, cuja pena cominada deve ser de acordo com a gravidade do ilícito (Greco, 2003, p. 82), do que da responsabilização civil, estabelecida de acordo com a extensão do dano efetivo”.³⁴⁰

Sobre os pedidos deduzidos pelo Ministério Público nos autos da ação 001/1.14.0237111-0, é preciso reconhecer que não há unanimidade sobre o uso de multas. Para Madaleno, a medida poderia ser educativa e eficaz no cumprimento da convivência, pois, “a falta de efetividade produziu na mentalidade do jurisdicionado brasileiro um sentimento de ineficácia do processo e o desconforto da impunidade”³⁴¹.

Para outros, a medida é inadequada porque reforçaria um caráter punitivo, cominatório e repressivo que não estaria adequado a uma legislação que busca prevenir a o ato lesivo por meio de dissuasão e pedagogia.³⁴²

Questão bastante polêmica também é relacionada à possibilidade de encaminhamento psicológico a ser realizado de forma compulsória, ou mais

³⁴⁰ MALTA; Rafaela Rodrigues; RODRIGUES JR., Walcyr Edson. Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 4, p. 258. Disponível em <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

³⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. p.397 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁴² MALTA; Rafaela Rodrigues; RODRIGUES JR., Walcyr Edson. Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 251 Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

especificamente quanto à eficácia desse tratamento, já que a premissa da adesão costuma nortear os resultados na espécie.

De acordo com Refosco e Fernandes, três diferentes níveis de alienação eram propostos por Gardner em seus estudos: leve, moderado e grave, sendo que “a terapia familiar poderia funcionar para casos de alienação leve a moderada”.³⁴³ Para as autoras, o foco deve ser a consolidação dos vínculos familiares e por isso sustentam não uma terapia voltada apenas para a criança e o alienador, mas sim a todo o núcleo, pois “a imposição do acompanhamento apenas ao “alienador” agrava a cisão familiar, reforçando a dicotomia vítima-algozes”.³⁴⁴

A proposta de Refosco e Fernandes é que haja uso da figura do “acompanhante terapêutico” fora dos espaços clínicos, ampliando-se para os locais de convivência dos envolvidos nos atos alienadores, de forma que “o acompanhante terapêutico esteja presente nos dias de visitas e que tenha encontros individuais”³⁴⁵ com os envolvidos, a fim de dar suporte na reconstrução da confiança, facilitando a convivência. Esclarecem as autoras que esse profissional surgiu com a reforma psiquiátrica para fins de viabilizar as desinstitucionalizações propostas, mas que hoje seu espectro de atuação seria muito mais amplo e poderia encaixar-se na problemática da alienação.

Embora positiva a proposta, ainda não é praxe na rotina dos tribunais, que ainda fazem uso do encaminhamento psicológico, previsto na Lei da Alienação Parental, quando alcançados os degraus superiores da escada alienadora.

Assim, o que se propõe com esse estudo é que a opção pelo ajuizamento de uma ação declaratória pelo Ministério Público deve ser vista como última medida a ser adotada.

Antes do ajuizamento pelo Ministério Público, reitera-se, devem ser esgotadas as medidas consensualizadas, deve ser incentivado o uso da via judicial para conscientização, sensibilização e fiscalização de situações de risco de dano

³⁴³ REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sensação: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista de direito GV**, v. 14, n. 1, p. 78-98, jan./abr. 2018. ISSN 2317-6172.

³⁴⁴ REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sensação: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista de direito GV**, v. 14, n. 1, p. 78-98, jan./abr. 2018. ISSN 2317-6172.

³⁴⁵ REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sensação: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista de direito GV**, v. 14, n. 1, p. 78-98, jan./abr. 2018. ISSN 2317-6172.

emocional e, até mesmo, deve ser esgotado o rol de medidas previsto pela Lei nº 12.318/2010 nas ações que eventualmente tramitem entre as partes.

Mas, se nada disso for suficiente para evitar violação, cabe a todos os atores processuais envolvidos na proteção de crianças e adolescente, e especialmente ao Ministério Público, iniciar um processo de oposição à conduta alienadora, usando da força constitucional que lhe foi concedida para fazer cessar ou anular os prejuízos decorrentes de uma parentalidade exercida sem o devido respeito à prole como sujeito de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida inquietudes advindas do exercício de atividade profissional, interrelacionando o estudo acadêmico com o desempenho de funções desenvolvidas especialmente no âmbito contencioso.

Como demonstram os números do levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça para subsidiar ações voltadas para o pacto nacional pela primeira infância, é elevado o contingente de dissoluções litigiosas envolvendo filhos ainda crianças e adolescentes. Os dados encontrados, referidos na primeira parte desse estudo, reforçam a noção empírica de quem exerce atividade em Varas de Família, no sentido de que a beligerância ainda é um elemento constante nas dissoluções afetivas.

Inseridos nesse ambiente nocivo às relações familiares, encontram-se crianças e adolescentes que têm suas vidas diretamente afetadas pela ruptura da conjugalidade, a partir do momento em que a família original passa a ser formada por dois núcleos. Embora sofram as consequências da dissolução, crianças e adolescentes não possuem voz própria nos litígios processuais, sendo representados por seus genitores ou responsáveis legais, que deduzem, em juízo, pretensões muitas vezes antagônicas ao interesse da prole, esquecendo-se que os filhos não podem receber o tratamento de meros objetos, como outrora autorizado.

A evolução da visão objetificada de crianças e adolescentes e os passos traçados até que ela fosse abandonada pela sociedade foi sendo aos poucos consolidada nas sociedades contemporâneas, até que se atingisse consciência sobre necessidade de proteger integralmente esses seres humanos em estado de formação, passando a compreendê-los como sujeitos de direitos que devem ser respeitados por todos, inclusive pelos titulares da parentalidade.

Essa perspectiva protetiva, que levou mais de um século para sedimentar-se, ainda hoje encontra dificuldades de concretização em relação a alguns direitos fundamentais desse grupo, o que se agrava pelo fato de que, em razão do peculiar estado de desenvolvimento físico e intelectual, crianças e adolescentes possuem limitações na capacidade de expressar-se e de fazer valer, por si, seus direitos.

Uma das categorias de direitos que se encontra nessa zona árida de reconhecimento é o direito fundamental à convivência adequada com todos os núcleos de sua família. Isso porque, quando a animosidade da dissolução conjugal

se apresenta de modo muito intenso, não são raras as ocasiões em que os titulares da função parental encontram dificuldades em exercer integralmente as responsabilidades que a posição de pais e mães lhes impõe. Imersos em seus próprios sofrimentos, esses genitores não conseguem dissociar adequadamente sua posição de partícipes de uma conjugalidade mal sucedida e de sujeitos detentores de uma parentalidade que deve ser exercida de forma conjunta e com respeito bilateral a determinados limites, confundindo a sua própria necessidade de afastamento do antigo parceiro ou parceira com as relações paterno ou materno-filiais desenvolvidas por estes com a prole comum. É nesse contexto que começam a surgir dificuldades na manutenção de convivência e a permanência de um vínculo de qualidade entre os filhos e os pais e mães que não residem mais com eles.

A prática desqualificadora e segregadora da convivência não é nova, como se pode perceber de narrativas que há muito tempo já foram referidas e representadas em textos acadêmicos e até mesmo literários ficcionais. Entretanto, esse agir ganhou um nome específico e um conceito médico na década de 1980, quando foi cunhado o termo “alienação parental”, conforme explorado no primeiro capítulo desta pesquisa.

Aos poucos, após críticas que ainda persistem em relação ao conceito médico, também um conceito jurídico foi sendo formatado, passando a distinguir-se da concepção psiquiátrica inicial. A partir de então, a conduta parental alienadora começou a ser invocada e reconhecida pelos tribunais e, no Brasil, ganhou importância com a edição de uma lei específica, que tipificou os atos alienadores e estabeleceu consequências jurídicas, algumas preventivas e outras sancionatórias. Ainda assim, a edição da lei não acarretou a redução das condutas e também não diminuiu o número de conflitos parentais, o que se pode perceber diante do fato de que o número de processos judiciais envolvendo o tema continua aumentando a cada ano.

Se mesmo a existência de uma lei específica não é capaz de impedir a continuidade de práticas nocivas à manutenção dos vínculos materno ou paterno filiais, então outras medidas precisam ser adotadas pelos atores processuais que participam dessas ações.

Não obstante esteja envolvido neste problema, o Ministério Público continua a atuar de modo similar ao que já atuava nos processos de Direito de Família antes de

ser alçado à condição de fiscal da ordem jurídica e garantidor dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Em outras áreas, entretanto, atento à posição de guardião da cidadania que lhe foi assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, a instituição tem buscado diversificar e incrementar sua atuação por meio do uso de soluções consensualizadas de cunho extrajudicial, como registrado no segundo capítulo deste trabalho, seguindo uma tendência processual que vem se consolidando no sistema judicial.

A postura inerte, voltada à emissão de pareceres que antecedem às sentenças já não se mostra suficiente para a proteção de crianças e adolescentes inseridos nos litígios em que são constatadas condutas alienadoras graves e violações de direitos.

Algumas iniciativas mais proativas começam a despontar. Entre elas estão tanto o uso de medidas extrajudiciais direcionadas à obtenção de soluções consensualizadoras e educativas, como a utilização de ação judicial promovida pelo próprio Ministério Público, como medida mais incisiva a ser adotada para garantia da defesa do direito de crianças e adolescentes.

Conclui-se, assim, que embora a sociedade tenha evoluído e esteja caminhando na direção de relações mais livres, solidárias, centradas na felicidade do que no atendimento de padrões alheios, a natureza humana permanece igualmente imprevisível quando nos deparamos com indivíduos frustrados pelo insucesso de seus projetos emocionais.

Se dissoluções muito conflituosas podem gerar risco ou lesão efetiva a crianças e adolescentes inseridos nesse ambiente, é preciso então ampliar e tornar menos formal e mais concreta a participação do Ministério Público.

Para atingir mais eficiência nesse aspecto, é importante que Promotores e Promotoras de Justiça compreendam a amplitude de sua atuação na manutenção dos vínculos paternos filiais e na garantia do direito fundamental à convivência familiar, fazendo uso de todas as ferramentas disponíveis para sua efetivação, contribuindo, assim, na formação de uma geração de crianças e adolescentes emocionalmente saudáveis, aptos a replicar essa perspectiva de proteção integral também no futuro, quando atingirem a condição de adultos.

REFERÊNCIAS

- ABA. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/ARI/aba.asp>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- ALEXY, Robert. Posfácio. *In*: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 575.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. O ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 65-115, jul./set. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2489757/Gregorio_Assagra_de_Almeida.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de; GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Legitimidade do Ministério Público para a Defesa dos Direitos Individuais Indisponíveis, mesmo quando Vise à Tutela de Pessoa Individualmente Considerada. **De Jure**, Belo Horizonte, n. 8, p. 596-621, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/101/10>. Acesso em: 17 ago. 2023.
- ALMEIDA, Vitor. Pessoas com deficiência, direito à convivência familiar e alienação de vulneráveis. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Déborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos (coord.). **Direito Civil Constitucional: a construção da legalidade constitucional nas relações privadas**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 57-74.
- ALTMAN, Max. 1859 – Charles Darwin publica “A origem das espécies”. **História Ciências da Saúde**, nov. 2015. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/1859-charles-darwin-publica-a-origem-das-especies/nserir-referencia-da-fiocruz>
- ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. A alienação parental à luz do direito da criança. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 83-100, jan. 2013.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:

https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

BARBEDO, Claudia Gay. Uma reflexão sobre o idoso e o jovem serem sujeitos de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA, Heloisa Helena. O poder discricionário do Ministério Público nos direitos indisponíveis. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 44-54, jul./dez. 1995. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2465680/Heloisa_Helena_Barboza.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, p. 211-226, set./dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzky8xvkh87mCXR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Constituinte, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 265, de 2007**. Altera as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 7.347, de 24 de julho de 1985 e 8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fe, manifesta intenção de

promoção pessoal ou visando perseguição política. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/343100>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: <https://bit.ly/3QGDcX2>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3saeXGH>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002 a. Disponível em: <https://bit.ly/3WPJHYx>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.623, de 17 de julho de 2023**. Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3OVeSzw>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727 Minas Gerais**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Art. 1.513 do CC**: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASILEIRA que se casou com ela mesma anuncia divórcio após conhecer "alguém especial". **SBT**, Osasco, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.sbt.com.br/jornalismo/fofocalizando/noticia/188407-brasileira-que-se-casou-com-ela-mesma-anuncia-divorcio-apos-conhecer-alguem-especial>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRENTZ, Talita. Os conflitos familiares na justiça: desafios da atuação integrada e protetiva da infância. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, n. 56, mar./abr. 2023.

CABRAL, Camila Buarque. **Alienação parental**: a necessária interlocução entre medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar. 2014. p. 70. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/15175/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Camila%20Buarque%20Cabral.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002. p. 5.

CARDONA-RODAS, Hilderman. Giuseppe Arcimboldo y la parodia pictórica del lenguaje y su doble: a propósito de los dibujos que integran la revista Ciencias Sociales y Educación nº 20. **Ciencias Sociales y Educación**, Medellín, v. 10, n. 20, p. 343-349, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22395/csye.v10n20a18>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CARTILHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **Alienação Parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Disponível em <https://www2.mppa.mp.br/>

data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no direito de Família: entre o público e o privado. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011, p. 75-87. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/267.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

CARVALHO, Paulo Pinto de. Uma incursão do Ministério Público à luz do Direito Comparado: França, Itália, Alemanha, América do Norte e União Soviética. *In: MORAES, Voltaire de Lima (org.). Ministério Público, direito e sociedade*. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 77-119.

CHEQUER, Claudio. **O Ministério Público e a promoção dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COELHO, Fernanda Rosa. Cumprimento de Sentença de Guarda e Convivência Familiar: do título à técnica executiva. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 8, n. 48, p. 5-28, maio/jun. 2022.

CONHEÇA as quatro estações de Giuseppe Arcimboldo. **Academia Brasileira de Arte**, São Paulo, set. 2022. Disponível em: <https://abra.com.br/artigos/conheca-as-quatro-estacoes-de-giuseppe-arcimboldo/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CONHECENDO o Judiciário: com 411 anos de história, o PJBA é um marco no Judiciário brasileiro. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Salvador, 18 jun. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/conhecendo-o-judiciario-com-411-anos-de-historia-o-pjba-e-um-marco-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1598/2000**. Normatiza o atendimento médico a pacientes portadores de transtorno mental. Brasília, DF: CFM, 2000. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1598>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Ed.075_22.04.2016.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016**. Dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Ed.075_22.04.2016.pdf. Acesso em: 9 nov. 2022.

CNS. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição do PL n. 7.352/2017, bem como a adoção de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília: CNS, 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CONSTITUIÇÃO Federal de 1988: nasce um novo Ministério Público. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/30anosconstituicao/Pagina/Constituicao-Federal-de-1988-nasce-um-novo-Ministerio-Publico>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DALEFFI, Nayara Maria Silvério da Costa; MANTOVANI, Larissa de Almeida. S.A.P e sua normatização no Direito de Família em prol do melhor interesse da criança. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1.979-2.003, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1979_2003.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela jurisdicional adequada**. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Grandes Temas do NCP. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 36.

DUAS em cada três crianças na América Latina e no Caribe sofrem violência em casa. **Unicef Brasil**, Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/duas-em-cada-tres-criancas-na-america-latina-e-no-caribe-sofrem-violencia>. Acesso em: 1º nov. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Porto Alegre. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011, p. 158-169. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FEITOR, Sandra Inês. Alienação parental: uma análise dos direitos de personalidade. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, mar./abr. 2022.

FREITAS, Horival Marques. **O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos**. 2018. p. 136. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29102020-202621/publico/4947790_Tese_Original.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

FULGENCIO, Leopoldo. A ética do cuidado psicanalítico para D. W. Winnicott. **A Peste**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 39-62, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/apeste/article/view/22088>. Acesso em: 7 ago. 2023.

GARCIA, Emerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime político**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future**. [S. l.; s. n.], 2002. Disponível em: <http://richardagardner.com/ar22>. Acesso em: 8 ago. 2023.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 333-361.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público e a defesa dos direitos individuais indisponíveis. **MPMG jurídico**, Belo Horizonte, ano III, n. 12, p. 10-15, 2008. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/B3/24/2E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_12.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *In*: MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz; MARTELETO FILHO, Wagner (org.). **Temas avançados do Ministério Público**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 531-568.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil: Alguns Tópicos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, p. 227-263, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Robson_Renault_Godinho.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

GODINHO, Robson Renault. Notas acerca da capacidade postulatória do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 139-158, abr./jun. 2010 a. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2697439/Robson_Renault_Godinho.pdf. Acesso em: 2 ago. 2023.

GODINHO, Robson Renault. Notas acerca da capacidade postulatória do Ministério Público. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério**

Público: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição federal. 2. ed. rev. ampl. at. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b. p. 223-240.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção individual do direito dos idosos:** Ministério Público, tutela de direitos individuais e coletivos e acesso à justiça. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010c.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O alerta das consequências da síndrome da alienação parental para as crianças e adolescentes. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 4, p. 309-343, jul./dez. 2014.

GONÇALVES, Éverton Luiz. **A atuação extrajudicial do Ministério Público na Garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes.** 2022. Monografia (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32274/1/2022_EvertonLuizGoncalves_tcc.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. *In:* LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 158-169. *E-book.*

GRISARD, Waldyr. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos:** análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>. Acesso em: 12 jul. 2023.

HERNANDEZ-CRESPO GONSTEAD, Mariana. **A Dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse (Part One)** 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1265221>. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1265221>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 2, p. 319-329, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 10 mar. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 2 nov. 2022.

HOULT, Jennifer Ann. The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy. **Children's Legal Rights Journal**, Chicago, v. 26, n. 1, p. 1-61, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=910267>. Acesso em: 9 nov. 2022.

INCROCCI, Roberta Monteiro *et al.* Impacto da pandemia na saúde mental em diferentes faixas etárias: perspectivas sobre a ansiedade, depressão e educação no contexto brasileiro. *In*: SILVA, José Aparecido da *et al.* **Impactos da pandemia da Covid-19 na saúde mental**. Ribeirão Preto: Escrita Livros, 2022. p. 265-284. *E-book*. Disponível em: https://www.ffclrp.usp.br/imagens_noticias/23_02_2023__09_09_50__60.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.
<index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **A atuação resolutiva, extrajudicial e preventiva, do Ministério Público na área criminal em defesa do direito fundamental à proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

JATOBÁ, Clever. A família na perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 56, p. 26-43, mar./abr. 2023 a.

JATOBÁ, Clever. A pluralidade familiar no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 30-49, jan./fev. 2023b.

JOSHI, Ashish S. **Litigating parental alienation**. Chicago: American Bar Association, 2021. Disponível em: www.americanbar.org/content/dam/aba-cms-dotorg/products/inv/book/409057869/chap-5130249.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

LAVIETES, Stuart. Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims. **The New York Times**, Nova York, 9 jun. 2003. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

LOBO, Fabíola Albuquerque. A responsabilidade dos pais e a proteção da pessoa dos filhos. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 467-480.

LÔBO, Paulo. Metodologia do Direito Civil Constitucional. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 19-30.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. A defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes pelo Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, pós-Constituição Federal de 1988. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição federal. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 321-360.

MACIEL, Saily Karolin. **Repercussões psicológicas em crianças vítimas de violência familiar**. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103363/307594.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADREDEUS – O pastor. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal Madredeus. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v_2fyB4dj4U. Acesso em: 25 jun. 2023.

MALTA, Rafaela Rodrigues; RODRIGUES JR., Walcyr Edson. Alienação parental: a responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 245-251. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARTINS, Rosa Andrea Simões Candido. **A família entre o público e o privado**: a proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento. Coimbra: Almedina, 2020.

MATIETTO, Leonardo. Dos direitos à personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, edição especial, 2017. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM1ODc%2C>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 33. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de

Janeiro, v. 31, n. 3, p. 29-62, jul./set. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/724>. Acesso em: 2 jun. 2023.

O MINISTÉRIO Público europeu. **Associação Paulista do Ministério Público**, São Paulo, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www.apmp.com.br/artigos/o-ministerio-publico-europeu/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. p. 18. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>

MONTAÑO, Carlos. Alienação parental, guarda compartilhada e a atuação do serviço social na proteção da criança alienada. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 109-132.

MONTEZUMA, Marcia Amaral. Síndrome da alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 29-47.

MORAES, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil parental: compreendendo o dano imaterial ocasionado pela falta de convivência familiar. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 233-253, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/477>. Acesso em: 1º ago. 2023.

NASCIMENTO, Milton Silva Campos do; VELOSO, Caetano Emanuel Viana Teles. **Paula e Bebeto**. Rio de Janeiro: EMI-Odeon, 1975.

NESRALA, Daniele Bellettato. **Sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes: técnicas de governança como instrumento de acesso à justiça pela via dos direitos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

NOGUEIRA, Alécio Silveira. As posições do Ministério Público no novo CPC. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

OLIVEIRA, Alex Maia Esmeraldo de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Acesso à ordem jurídica justa e suas implicações com o processo coletivo: seu redimensionamento como forma de resgatar a efetividade. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/yhOLHeyJdB1E7U2L.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

OLIVEIRA, Mario Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2012. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/pt-br.php>. Acesso em: 6 jun. 2023.

PAIS em paz: restaurando laços. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/97524/alienacao_parental_metodos_alternativos_de_resolucao_de_conflitos_pais_em_paz_restuarando_lacos.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Intervenção estatal no exercício da autoridade familiar**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. A busca de novas soluções para velhos problemas: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 72, p. 39-52, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

PELLEGRINI, Cláudia Pretti. Corpo que fala – o lugar do sintoma da criança nos litígios parentais. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte, n. 52, p. 80-85, jul./ago. 2022.

PEREIRA, Arion Rolim; BUCHMANN, Willian. O procedimento administrativo (PA) como mecanismo de tutela de direitos e interesses individuais. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 22., 2017, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://congressonacional2017.amp.org.br/index/teses>. Acesso em: 12 set. 2023.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER Social**, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 2 ago. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31-40.

PEREIRA, Tania da Silva. **A súmula vinculante e os direitos das crianças e dos adolescentes**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/185/A+S%C3%BAmula+Vinculante+e+os+direitos+das+Crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes>. Acesso em: 28 set. 2023.

PEREIRA, Tania da Silva. **O cuidado como valor jurídico**. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 28 set. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natalia Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. *In*: COLTRO, Antonio Carlos Mathias;

DELGADO, Mario Luiz (coord.). **Guarda compartilhada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2009. p. 322.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática 2020. p. 3. Disponível em <https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **Estudos de Direito da família e das crianças**. 2. ed. Coimbra: Gestlegal, 2022.

PIOVESAN DE OLIVEIRA, Sergio Martin; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio. **Infância e juventude e a era digital**: a atuação dos promotores de justiça. 2022. p. 402 Disponível em: <file:///C:/Users/usuario10/Desktop/CORRIGIDOS%20CONRADO/INF%C3%82NCIA+E+JUVENTUDE+E+A+ERA+DIGITAL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **O perfil da atuação do Ministério Público brasileiro**: os princípios institucionais da independência funcional, da unidade e da indivisibilidade sob a ótica da segurança jurídica. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06112020-190648/pt-br.php>. Acesso em: 11 ago. 2023.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre o Ministério Público no processo não-criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

QUEIROZ, Eça de. **Os Maias**: episódios da vida romântica: volume II. Porto: Livraria Internacional de Ernesto Chardron, 1888.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBPVj4KdMfkbCB/?format=pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.267, de 10 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a escolha e o impedimento do Procurador-Geral de Justiça. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1986. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNoymas=21006&hTexto=&Hid_IDNorma=21006. Acesso em: 8 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Comarca de Viamão. **Agravo de Instrumento nº 70007936214**. Relator: Alfredo Guilherme Englert, 18 de março de 2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70007936214&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 9 jul. 2023.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e

recomendação legal. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição federal. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 175-221.

RODRIGUES, Leticia Santana. **Análise histórica do Direito da criança e do adolescente**: da Idade Média à Doutrina da Proteção Integral. [S. l.; s. n.], 2021. *E-book*.

RODRIGUES, Ricardo Schinestsck. Instrumentos de investigação na proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. *In*: MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra (coord.). **Manual prático de investigação na proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2019. p. 5-13. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-pratico-de-investigacao-na-protECAo-do-patrimonio-publico.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+pa+rental>. Acesso em: 19 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. 4. ed. Salvador, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. Da trama ao desenlace: o papel do Ministério Público no tratamento dos conflitos familiares. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, v. 1, p. 45-48, 2012. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/93/C2/BD/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Mediacao.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. Inversão de Papéis. **Zero Hora**, Porto Alegre, a. 57, n. 19845, 19 out. 2013.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; VERONESE, Josiane Rose Petry. O tempo de convivência livre e máxima. Intervenção na proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 50, p. 207-239, jul./ago. 2019.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental**: responsabilidade civil. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.

ROSENVALD, Nelson. O Ministério Público e a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais sociais. *In*: FERNANDES NETO, Antonio Joaquim. **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do parquet nos 20 anos da Constituição federal. 2. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 61-92.

SALINAS, Eugenia Tere Cab. **Accumulare, manipolare e comporre**: Arcimboldo e gli artisti-collezionisti dal 1970 a oggi. 2020. Tese (Doutorado em Letras e Filosofia) – Sapienza Università di Roma, Roma, 2020. Disponível em: <https://iris.uniroma1.it/handle/11573/1367075>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei à fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 219-230.

SALZER, Fernando. **Alienação parental não é tudo igual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual> Acesso em: 25 set 2023.

SANDIN, Bengt. Imagens em conflito: infâncias em mudança e o estado de bem-estar social na Suécia: reflexões sobre o século da criança. **Revista Brasileira de História**, v. 19, n. 37, p. 16-34, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/pWMmbXrTHYcG89fPpHF69f/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SANTANA, Maristela. Ministério Público: de defensor dos direitos do rei a defensor dos direitos do povo: uma evolução histórica no Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 42, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 10, n. 10, p. 186-187, 2012. ISSN 1982-7636

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A filiação e a parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise jurídico-bioética da obstinação terapêutica em crianças. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 11, n. 37, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v11i37.134>. Acesso em: 10 maio 2023.

SEVERO, Elvio Renato. **Alienação parental**: conceito da psicologia e do direito. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1756/2/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SILVA, Cláudio Barros. A AMPRS e a Constituinte de 1988. *In*: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul**: 1941-2021 – uma jornada de desafios. Porto Alegre: AMPRS, 2022.

SILVA, Cláudio Barros. A intervenção do Ministério Público pelo novo código de processo civil pelo interesse público ou social. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 77-102.

SILVA, Fernanda Amaral da. É possível a atuação do Ministério Público nos casos de alienação parental? Estudo de caso da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 73, p. 133-161, abr./jun. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103388/possivel_atuacao_ministerio_silva.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, Jamilyle Maria Araujo *et al.* Revogação da alienação parental: retrocesso normativo ou saída necessária para destrave do legislativo? **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 57, p. 122-142, mar./abr. 2022.

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Práticas de educação na antiguidade: um olhar sobre a Paidéia de Plutarco. **Revista Travessias**, Cascavel, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2007. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/2790/2190>. Acesso em: 10 out. 2022.

SOARES, Jucelino Oliveira. A alienação parental e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento. **Cadernos do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 1, p. 107-172, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.

SOTTOMAYOR, Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades nos casos de divórcio**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 163-171.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TOLSTÓI, Liev. **Anna Karênina**. Tradução Rubens Figueiredo. São Paulo: Cosac Naify, 2011. *E-book*.

TRINDADE, Jorge. A lei de alienação parental sob nova proposta de revogação. Disponível em: www.inpsi.com.br. Último acesso em 20 out. 2023.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-29.

VALADARES, Marina Garcia. Limites da autonomia parental em relação aos filhos em face do descumprimento dos deveres parentais: uma análise da legislação brasileira. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 55, p. 50-67, jan./fev. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A doutrina da proteção integral e a voz da criança nos processos judiciais. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da (coord.). **Escritos de Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2019. p. 191-216.

VISITA. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa, 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/visita>. Acesso em: 13 out. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. As origens da luta contra a interferência indevida na convivência familiar: compreendendo o surgimento dos estudos sobre alienação parental. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (org.). **Em defesa dos laços de afeto**: desmistificando a alienação parental. Rio de Janeiro: Metanoia, 2021. p. 33-49.

WAQUIM, Bruna; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera (org.). **Alienação parental**: aspectos multidisciplinares. Curitiba: Juruá Editora. 2021.

WAQUIN, Bruna Barbieri. **A Integração da alienação parental à doutrina da proteção integral**: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 200. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15190>.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7834922/mod_resource/content/2/WATANABE%2C%20Kazuo.%20Cultura%20da%20senten%C3%A7a%20e%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

ZANETI JR., Hermes. CPC/2015: o Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**, Brasília, v. 2, p. 101-166, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

ZANETI JR., Hermes. **O ministério público e o novo processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O ministério público e o novo processo civil contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de; BERDEAL, Francisco Martínez. A atribuição do Ministério Público nas ações de Família. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 242-269, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.52388>. Acesso em: 12 abr. 2023.